



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>38</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	46
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>46</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	46
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>46</b>
Resenhas de Distribuição .....	46
Editais .....	47
Despachos .....	47
Informações .....	48
Atos de Alerta Municipais .....	48
Relatório de Gestão Fiscal .....	48
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	50
GP - Portarias .....	50
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo .....	51

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 271977/12**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MARCOS PAULO PÉRIGO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1137/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial nº 30/2012 do Município de Terra Rica. Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pela perda do objeto. Ministério Público de Contas pelo encerramento sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto. Pelo reconhecimento da perda do objeto e arquivamento do pleito.  
 1. RELATÓRIO  
 Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 03), com pedido cautelar, proposta pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch, na qual noticiou supostas irregularidades na Licitação nº 30/2012, modalidade Pregão Presencial, promovida pelo Município de Terra Rica, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em recuperação de crédito fiscal – ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, em face de sonegação sobre fato gerador envolvendo contratos de leasing, franquias (franchising) e de factorização (factoring), firmados pelas instituições financeiras do Município, no período retroativo a 5 (cinco) anos".

No Despacho nº 846/13 (peça 12), do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que foi recebida a representação, também houve a citação dos responsáveis para manifestação e atendimento de diligências.

Em contraditório (peça 19), o município informou que "(...) a impugnação ao edital apresentada pela representada junto ao Município, foi devidamente acatada e o certame cancelado, com o respectivo arquivamento do processo de licitação."

Por intermédio do Despacho nº 531/16 (peça 26) e Despacho nº 2057/16 (peça 39), ambos do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 26), houve determinação de novas diligências para esclarecimentos complementares.

Dessa forma, em nova manifestação o município juntou aos autos os esclarecimentos solicitados, conforme documentos constantes nas peças 34 e 43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução 634/21-CGM (peça 50), opinou pela perda do objeto da representação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob nº 247/21-4PC (peça 51), opinou pelo encerramento da representação, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda de objeto.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que, conforme opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50) e Parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a presente representação deve ser arquivada.

Conforme Decreto Municipal nº 185/2012 (peça 20), o Município de Terra Rica demonstrou que realizou o cancelamento do Pregão nº 030/2012.

Além disso, nos termos do informado pelo Ministério Público de Contas (peça 51), os questionamentos que surgiram durante a tramitação do pleito, referentes a existência de cargo efetivo de assessor jurídico, também foram esclarecidos. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da manifestação ministerial:

"Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Terra Rica e ao sistema SIAP – módulo histórico funcional, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que o cargo de advogado foi provido com a nomeação do servidor MATHEUS APORTA PESSOA, admitido em 24.09.2018."

Assim, considerando que o edital foi cancelado e as demais dúvidas foram esclarecidas pelo município, a competência fiscalizatória desta Casa restou concluída para os referidos fatos, ocasião que o arquivamento é a medida cabível.

Destaco que esse tem sido o posicionamento deste Tribunal em diversas ocasiões em que há perda do objeto. A título ilustrativo, cito o Acórdão nº 2599/20-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no mesmo sentido que se pretende este voto.

## 3 VOTO

Diante do exposto, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 261873/21

### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

### INTERESSADO: ROBSON CANTU

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1139/21 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Início de mandato do atual gestor. Possibilidade de concessão, conforme previsão regimental. Pelo deferimento.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Sr. Robson Cantu, na qualidade de Prefeito do Município de Pato Branco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 160/21 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento da emissão do documento, pois o Município se enquadrava na previsão do artigo 296[1] do Regimento Interno desta Corte, apesar de não estar em dia com as prestações de contas no SIT e existir pendência relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020.

Na Informação nº 1936/21 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seu banco de dados consta registro de omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal e que, portanto, o Município não estaria apto a obter a certidão requerida, nos termos do artigo 95[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CGM, manifestou-se pelo deferimento do pleiteado (Parecer nº 298/21-5PC, peça 7).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[3], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Requeru-se a certidão, aduzindo-se, em síntese, que as pendências existentes no banco de dados desta Corte, por si só, não podem presumir irregularidades; que, pelo Decreto Estadual nº 4298/20, foi declarada situação de emergência em todo território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19; que, consoante Portaria nº 196/20 deste Tribunal, há possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários; que houve queda de receitas decorrente do estado de emergência, bem como aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde; que o gestor municipal encontra-se em início de mandato; que está evidenciada a adoção de medidas para saneamento das impropriedades, as quais não se revestem de grave desídia ou dano ao erário.

Pois bem. A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, conforme relatório de listagem de pendências de transferências, o Município não estaria em dia com as prestações de contas no SIT.

Contudo, ao verificar novamente os dados atualizados de tal relatório, detectei que não mais existe qualquer pendência relacionada ao SIT[4].

A CGM informou também que foram enviados os arquivos do SIM-AM, os quais propiciaram a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do relatório de Análise da Gestão Fiscal. Apontou que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, pois teria alcançado o percentual equivalente a apenas 23,69%[5].

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou que o Município está omissivo por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal[6].

Apesar de se verificarem tais pendências, deve-se observar o que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 296:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

Este dispositivo é aplicável ao caso em tela, pois o requerimento em apreço foi encaminhado dentro dos quatro meses de início do mandato do atual Prefeito Municipal (Sr. Robson Cantu, gestão 2021-2024).

Nesse contexto, afigura-se possível que se autorize a emissão de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa.

Assim sendo, com base nesta previsão regimental e acompanhando as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, concluo pelo deferimento da solicitação formulada.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento da solicitação de certidão liberatória do Município de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir a solicitação de certidão liberatória do Município de Pato Branco;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

4.

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 CNPJ 76.995.448/0001-54  
 Cidade PATO BRANCO

Data 12/05/2021 10:11:51

Cód. seq. de relatório 6317

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

5.

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,69%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,82%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

6.

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 281/2020 (STP) referente ao processo 744072/19 decidindo Avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - Achado nº 2 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA nº 08/11, objeto do PARECER Nº 8774/11- peça 6 (item IV, "b" do ACÓRDÃO Nº 2762/15 - SIC - peça 131) com prazo até 25/05/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 281/2020 (STP) referente ao processo 744072/19 decidindo Relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas - Achado nº 8 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA nº 08/11, objeto do PARECER Nº 8774/11- peça 6 (item IV, "c" do ACÓRDÃO Nº 2762/15 - SIC -peça 131) com prazo até 25/05/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

PROCESSO Nº: 351835/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, FRANCISCO ALBERTO

CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR EDILSON PEREIRA SPOSITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1140/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Contas regulares com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário – FUPEN, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Cezinando Vieira Paredes[1] e Luiz Alberto Cartaxo Moura[2].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 5.131.700,00 (cinco milhões, cento e trinta e um mil e setecentos reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 5.029.010,00 (cinco milhões, vinte e nove mil e dez reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2014	340384/15	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6127/15-STP	Regular com recomendações

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 227/16[3], apontou a seguinte restrição: não encaminhamento dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, de responsabilidade da entidade, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Oportunizado o contraditório, o FUPEN e os Senhores Luiz Alberto Cartaxo Moura, Diretor do DEPEN-PR, e Cezinando Vieira Paredes, Diretor Assistente, apresentaram defesa à peça 49.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 566/16-COFIE[4], reputando possível a regularização da inconformidade, com determinação para que seja realizado o envio/fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Mencionou, por outro lado, que a 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, instaurou a Comunicação de Irregularidade nº 354192/16, tendo por objeto possíveis irregularidades decorrentes da aplicação da Lei Estadual nº 18.375/2014, com destituição da natureza especial contábil do Fundo, permanecendo apenas como fonte vinculada de receitas, acarretando a descaracterização da sua estrutura legal, financeira e contábil e a transferência do superávit financeiro acumulado e das disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado.

À vista disso, ao considerar que o deslinde do referido processo teria relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas, sugeriu o sobrestamento destes autos até decisão final do expediente relativo à comunicação de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17428/16-SMPJTC[5], não se opôs à proposta de sobrestamento, porém requereu a imediata expedição da determinação indicada pela unidade técnica.

Pelo Despacho nº 541/17-GCILB[6], os autos foram encaminhados à manifestação da COFIE, que, por intermédio da Informação nº 288/17[7], noticiou ter verificado, em consulta ao SEI-CED, o envio dos dados referentes ao exercício de 2015, realizado em 20/04/2017.

O sobrestamento do feito até o julgamento do Processo nº 354192/16 restou deferido mediante o Despacho nº 1049/17-GCILB[8].

Após sucessivas prorrogações do sobrestamento (Despachos nº 1081/18-GCILB[9], nº 1198/19-GCILB[10] e nº 1277/20-GCILB[11]), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 388/21[12], informou que, pelo Acórdão nº 509/21, o Tribunal Pleno julgou regular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 354192/16.

Diante disso e tendo em vista a já noticiada remessa dos dados ao SEI-CED, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial, no Parecer nº 273/21-7PC[13], corroborou o opinativo da CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2016[14], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[15].

Acerca da formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução processual que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados com atraso, conforme demonstrado a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	20/04/2017	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	20/04/2017	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	20/04/2017	Fora do Prazo

Não obstante, concordo com a unidade técnica quanto à regularidade do item, haja vista que o exercício de 2015 foi o ano de implantação dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno no SEI-CED, cujos responsáveis pelo envio são as próprias entidades, e que a maioria delas encontrou dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos.

De todo modo, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[16], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

No mais, convém registrar que a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, responsável pela fiscalização do Fundo Penitenciário no exercício em apreço, assinalou, no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre[17], achados que ensejaram a propositura da Comunicação de Irregularidade nº 354192/16, de minha relatoria, sendo eles: a) transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado, b) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo, c) inconstitucionalidade e ilegalidade e d) desvio de finalidade.

Segundo relatado na Instrução nº 566/16-COFIE[18], em decorrência da Lei Estadual nº 18.375/2014, questionada no bojo daqueles autos, “durante o exercício financeiro de 2015 o Fundo não registrou arrecadação de receitas ou execução de despesas, e os recursos existentes na conta do Fundo ao final do exercício foram incorporadas ao Tesouro Geral do Estado”.

Em face disso, o mencionado procedimento, convertido em tomada de contas extraordinária, motivou o sobrestamento da presente prestação de contas até o seu deslinde, que, conforme noticiado pela CGE na instrução conclusiva destes autos[19], sobreveio na data de 10/03/2021, quando, pelo Acórdão nº 509/21[20], o Tribunal Pleno julgou regular o seu objeto[21]. Dita decisão transitou em julgado em 23/04/2021[22].

Importa consignar na presente prestação de contas que, apesar da inconstitucionalidade do dispositivo legal que havia acarretado a descaracterização da natureza especial contábil do Fundo Penitenciário (inciso VI do art. 1º da Lei Estadual nº 18.375/2014[23]), restou reconhecida pelo Acórdão em comento a inviabilidade da recomposição dos valores incorporados ao Tesouro Geral do Estado.

E, quanto ao restabelecimento dos atributos característicos dos fundos especiais, salientou-se na decisão que “a solução para as questões envolvendo a operacionalização do Fundo segundo sua definição legal, financeira e contábil demanda ações por parte do Governador do Estado, conforme recomendações e determinações expedidas em suas contas anuais, referentes aos exercícios de 2018 e 2019”.

Destarte, considerando os termos expostos quando do julgamento da referida tomada de contas extraordinária, bem assim o saneamento da única restrição apontada na instrução deste processo, tenho, em convergência com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, que as contas do exercício de 2015 podem ser julgadas regulares, sem prejuízo, entretanto, da expedição da recomendação acima indicada.

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Penitenciário – FUPEN, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Cezinando Vieira Paredes[25] e Luiz Alberto Cartaxo Moura[26];

2) pela expedição de recomendação ao Fundo Penitenciário – FUPEN para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[27] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[28], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Penitenciário – FUPEN, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Cezinando Vieira Paredes[29] e Luiz Alberto Cartaxo Moura[30], com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31];

II- recomendar ao Fundo Penitenciário – FUPEN para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED; e

III- determinar, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[32] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[33], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De 01/01/2015 a 24/06/2015.

2. De 25/06/2015 a 31/12/2015.

3. Peça 30.

4. Peça 51.

5. Peça 53.

6. Peça 55.

7. Peça 57.

8. Peça 58.

9. Peça 62.

10. Peça 66.

11. Peça 70.

12. Peça 73.

13. Peça 76.

14. Peça 2.

15. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

16. "Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre."

17. Peça 32.

18. Peça 51.

19. Instrução nº 388/21-CGE (peça 73).

20. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). Vencidos os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.

21. Ementa: "Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN. Transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015. Descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo. Inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015. Desvio de finalidade na utilização dos recursos. Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 julgado procedente. Art. 1º, inciso VI, da Lei Estadual nº 18.375/2014 declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (ADI nº 1.490.567-6), com efeitos ex nunc, desde o deferimento da medida cautelar (20/06/2016). Condutas amparadas em dispositivo legal com eficácia à época. Recomposição dos valores. Inviabilidade. Restabelecimento da natureza especial contábil do Fundo. Medidas a serem adotadas pelo Governo do Estado, conforme recomendações e determinações expedidas em suas contas anuais. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas."

22. Certidão de Trânsito em Julgado nº 361/21-STP (peça 63 do Processo nº 354192/16).

23. "Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964."

24. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

25. De 01/01/2015 a 24/06/2015.

26. De 25/06/2015 a 31/12/2015.

27. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

28. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

29. De 01/01/2015 a 24/06/2015.

30. De 25/06/2015 a 31/12/2015.

31. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

32. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

33. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 300836/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1145/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Regularização de parte das pendências no curso da instrução. Gestor em início de Mandato. Aplicação do art. 292-A, parágrafo único, I, do Regimento Interno, diante da adoção de medidas para a regularização das impropriedades de responsabilidade da ex-gestora municipal. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Colombo, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Afirmou o Município que protocolou pedido de recálculo da despesa total com educação nos autos 286876/21, com manifestação favorável da COSIF, e que apresentou manifestação nos autos 710089/19 e 272634/20, em que haveria pendências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação 202/21, peça 9, opinando pelo indeferimento da certidão liberatória, em razão do não atingimento do percentual constitucional gastos com educação, mas ressaltando que:

Em relação à falta de cumprimento do limite constitucional, o interessado protocolou o Requerimento Externo nº 286876/21 solicitando a reapreciação do índice apurado na Análise de Gestão Fiscal de 31/12/2020. Na análise subscrita na Instrução nº 983/21-CGM, esta Coordenadoria se manifestou pelo deferimento do pedido, o que implicou no aumento do percentual da Despesa Total com Educação sobre a receita líquida de impostos para 25,21%, ou seja, acima do limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal. Cumpre observar que o processo ainda se encontra em trâmite nesta Casa.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação 2139/21, peça 10, apontou que o Município requerente não estaria apto, na data de 18/05/21, em razão de pendências quanto à comprovação de atendimento às determinações extraídas dos autos 710089/19 e 272634/20.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 324/21, peça 11, opinando pelo seu indeferimento, afirmando que:

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Colombo possui pendências junto à CGM e à CMEX. Quanto à aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, entendemos que pode ser ressaltada, tendo em vista a existência de análise técnica da CGM favorável à retificação do cálculo do percentual para montante acima do mínimo determinado pela Constituição Federal. No entanto, as pendências consignadas pela CMEX não podem ser superadas, uma vez que, embora o ente tenha comprovado o protocolo de manifestações nos processos em questão, resta pendente a avaliação quanto ao cumprimento das determinações exaradas naqueles autos.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Colombo não obteve a certidão liberatória pela via eletrônica, inicialmente, em virtude das seguintes pendências:

a) Não atingimento do percentual constitucional de gastos no desenvolvimento do ensino exercício de 2020;

b) Não comprovação de atendimento ao Acórdão 2234/20, do Tribunal Pleno, autos 710089/19;

c) Não comprovação de atendimento ao Acórdão 3954/20, do Tribunal Pleno, autos 272634/20.

No entanto, no curso da instrução restaram saneadas duas das três pendências acima descritas.

A primeira delas refere-se ao recálculo do percentual de gastos com educação, deferido nos autos de Requerimento Externo nº 286876/21, por meio do Despacho 1374/21, do Gabinete da Presidência, que retificou o índice para 25,21%.

O segundo obstáculo vencido no curso da instrução refere-se ao reconhecimento de atendimento à determinação imposta nos autos 272634/20, no qual o Douto Relator, por meio do Despacho 578/21, datado de 20 de maio, determinou a baixa da pendência e encerramento do feito, sendo, inclusive, emitida a certidão de quitação de obrigação ao Município de Colombo pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob nº 58/21, datada de 21 de maio deste ano.

Sendo assim, remanesce como obstáculo à emissão da certidão liberatória requerida pelo Município de Colombo apenas a comprovação de atendimento ao Acórdão 2234/20, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar procedente Representação da Lei 8.666/1993, determinou em seu item III, ao Município de Colombo que, uma vez expirado o prazo do Contrato nº 482/2019 (o que ocorrerá na data de 24/10/2020), comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que o referido ajuste não foi renovado, bem como as medidas adotadas para a realização de novo procedimento licitatório, caso deseje prosseguir contratando os serviços.

Segundo a Instrução 86/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de peça 57, daqueles autos, o prazo para comprovação de atendimento à citada determinação expirou em 08/12/2020, e não teria sido demonstrado o seu atendimento.

Sendo assim, o Douto Relator, por meio do Despacho 269/21, de peça 58, determinou a intimação não só do Município de Colombo, na figura de seu atual gestor, Sr. Helder Luiz Lazarotto, como da ex-gestora do Município Sra. Izabete Cristina Pavin, para que se manifestassem sobre o descumprimento da determinação e indicassem as medidas adotadas para evitar nova prorrogação do Contrato 482/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Colombo, por meio de seu atual prefeito, já apresentou manifestação e esclarecimentos nos autos, em petição protocolada em 04/05/2021, que compõem as peças 66 a 72.

Sem qualquer pretensão de substituir o juízo a ser feito pelo Douto Relator nos respectivos autos originais, verifico, a partir de uma análise superficial da referida pela nº 67, que o atual gestor indica a instauração do "Processo Administrativo nº 21455/2020, para abertura de nova Licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços para atendimento ao Armazém da Família" (fl. 2), antecedido pela contratação emergencial mediante Processo Administrativo nº 4807/2021, dada a essencialidade do serviço.

Acrescente-se que os autos ainda se encontram na Diretoria de Protocolo, no aguardo do prazo de manifestação da ex-gestora do Município e responsável imediata e primeira pelo atendimento à determinação exarada, motivo pelo qual ainda não houve deliberação a respeito pelo Relator competente.

Neste contexto, tratando-se do início de mandato do prefeito do Município de Colombo, Sr. Helder Luiz Lazarotto, em juízo meramente perfunctório, restrito ao âmbito de análise para apreciação de pedido de certidão liberatória, entendo que, por não ter sido ele o responsável pelas irregularidades tratadas nos referidos autos de Representação da Lei 8.666/1993 e por ter indicado, em princípio, as medidas para a regularização das impropriedades e atendimento às determinações, com fundamento no disposto no art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], entendo que o pedido pode ser deferido, com o afastamento provisório do impedimento apontado pela CMEX.

Reitere-se, contudo, que os efeitos dessa conclusão circunscrevem-se aos limites deste pedido de certidão liberatória, sem nenhuma interferência no juízo a ser feito pelo Douto Relator, que até então não teve oportunidade de analisar a documentação, visto que os autos originais não lhe foram conclusos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, com fulcro no art. 292-A, parágrafo único, I, do Regimento Interno, defira a certidão liberatória ao Município de Colombo, no prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória ao Município de Colombo, no prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 567819/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RESPONSÁVEL: LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

INTERESSADO: GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ SBERZE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 997/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro.

2) Admissão de servidor no cargo de Procurador Municipal em possível afronta às regras fixadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – extrapolação do limite permitido para o total da despesa com pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, uma vez que a admissão não se enquadraria nas exceções legais (o cargo provido não é da área de educação, saúde ou segurança).

3) Sugestão, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de "ressalvas".

4) Sugestão, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, de instauração de tomada de contas extraordinária, em razão do crescimento do percentual extrapolado do limite de despesas com pessoal no Município nos exercícios de 2018 e 2019.

5) Proposta do Relator pela legalidade e registro do ato.

5.1) Constatação da necessidade de o ente realizar concurso público para provimento de cargo de Procurador Municipal, vago havia mais de um ano, em razão da exoneração de servidor anterior. Impossibilidade de o cargo ser ocupado por servidor comissionado, de acordo com entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas.

5.2) Comprovação de que as despesas para remunerar o admitido eram menores do que os gastos decorrentes da contratação de escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos de interesse da Administração. Pouca representatividade do gasto com a admissão do candidato: despesa incapaz de afetar o equilíbrio fiscal do Município, não havendo, assim, contrariedade aos objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico na busca da solução mais justa e adequada ao caso concreto.

5.3) Entendimento de que a negativa de registro da admissão seria desarrazoada.

6) Não acolhimento da sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Apreciação das contas e das condutas indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas em autos específicos, relativos à prestação de contas de Prefeito Municipal. Contas dos exercícios de 2018 e 2019 do Município consideradas, inicialmente, irregulares pelo Tribunal de Contas, em decorrência de ilegalidades nas despesas com pessoal. Interposição de recursos de revista pelo gestor responsável. Desnecessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para a verificação de fatos já averiguados por este Tribunal.

7) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

7.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

7.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

8) Proposta do Relator pela conversão da "ressalva" em determinação, haja vista o caráter impositivo do comando.

9) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter a determinação proposta pelo Relator em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação "configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara".

10) Legalidade e registro do ato de admissão. Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão do senhor GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, aprovado para o cargo de Procurador Municipal no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2018 do Município de General Carneiro.

Por meio da Instrução n.º 864/20 (peça 67), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela negativa de registro do ato, visto que a situação do Município estava, na época da admissão, em situação de extrapolação do limite permitido para o total da despesa com pessoal, fato que contrariou os artigos 20, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1].

Além disso, constatando atrasos no envio de dados a este Tribunal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a emissão de "ressalva" ao Município de General Carneiro, para que "nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018" (peça 57).

O Ministério Público de Contas, em primeira manifestação (peça 70), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sublinhando que, no quadrimestre anterior à nomeação, o Município já se encontrava em situação de extrapolação, "integralizando gastos com pessoal no percentual de 55,3% da RCL [receita corrente líquida], tendo, ao final do exercício, atingido o montante de 60,99% [...]". Em acréscimo, considerando o crescimento de referido percentual entre 30/6/2016 (51,45%) e 31/8/2019 (55,14%) e o início de que o ente não buscou a diminuição dos gastos – como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal –, o Ministério Público de Contas pugnou pela instauração de tomada de contas extraordinária em face (i) do Prefeito responsável na época da admissão – senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA – e de seu sucessor – senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, (ii) da Contadora e (iii) dos controladores internos.

Em seguida, o senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA apresentou justificativas (peça 72). Esclareceu, em síntese, que o concurso público ora analisado foi realizado para o preenchimento de apenas uma única vaga de Procurador Municipal, necessidade administrativa decorrente da exoneração do servidor anterior. Sustentou que o Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado n.º 6, impõe que os cargos jurídicos e contábeis dos entes municipais sejam providos por meio de concurso público, o que não apenas relativizou, no caso, a vedação presente no inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal como também exigiu do Município a realização do processo seletivo. Por fim, destacou que a conjuntura de seu quadro de servidores e dos respectivos gastos faz incidir, na questão debatida, o artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2]; por isso, sustentou que a análise do Tribunal deve observar as circunstâncias práticas que condicionaram a conduta e concluir que o então gestor do Município não poderia ter agido de maneira diversa.

Em razão das manifestações uniformes pela negativa de registro da admissão, determinei a citação do interessado, senhor GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, e a intimação do Município de General Carneiro, a fim de que, querendo, apresentassem esclarecimentos (peça 82).

O senhor GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES argumentou, em síntese, que (peça 88):

- 1) embora o Município de General Carneiro estivesse em situação de extrapolação do limite de gastos com pessoal – o que impediria qualquer admissão, ressalvadas as exceções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal –, a contratação de um procurador para o Município era indispensável, já que o servidor anterior havia sido exonerado e que o Município não dispunha de nenhum outro procurador em seus quadros;
- 2) a ausência de Procurador Municipal, por sua vez, exigiu a contratação de dois escritórios de advocacia (para representação e assistência jurídicas por tempo determinado), por meio de dispensas de licitação, nos valores mensais de R\$ 18.837,00 (dezoito mil oitocentos e trinta e sete reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- 3) o concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal teve o objetivo e o efeito prático de diminuir as despesas municipais, visto que a remuneração mensal do cargo era de R\$ 6.633,11 (seis mil seiscentos e trinta e três reais e onze centavos) – menor, portanto, do que os valores despendidos com os escritórios de advocacia;
- 4) o Tribunal de Contas exige que os gestores realizem concurso público para o provimento de cargos de natureza técnica, contínua e permanente, não podendo, dessa forma, o então Assessor Jurídico comissionado realizar as funções próprias de Procurador Municipal;
- 5) o conjunto das circunstâncias então existentes no Município justifica o registro do ato de admissão.

O Município de General Carneiro, por meio de seu atual Prefeito, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, corroborou os esclarecimentos prestados pelo senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA e pelo senhor GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (peça 99).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro, na medida em que o Município não poderia ter realizado a admissão quando os limites do índice de despesas com pessoal estavam extrapolados. Além disso, destacou que nem o Município nem o interessado comprovaram a adoção de medidas tendentes a reduzir os gastos nessa categoria, conforme determina o artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República[3] (peça 100). Reiterou a sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos expostos anteriormente pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, endossou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro do ato de admissão e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Passo, a seguir, à análise das principais questões discutidas neste processo.

##### 1) Exame das admissões.

Com a devida vênia, julgo ser possível o registro do ato de admissão em análise. Considero que a situação concreta apresentada nos autos justifica a necessidade de se proceder à admissão de Procurador Municipal, mesmo em circunstância, em princípio, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, na época da admissão – outubro de 2018 –, o total da despesa com pessoal no Município era de 55,3% da receita corrente líquida (peça 67, página 5), superando, desse modo, o limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por consequência, o ente não poderia proceder a provimento de cargo nessas condições, em decorrência do disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da mesma lei.

Todavia, a vedação legal para o provimento de cargo ou para a admissão necessita ser interpretada em consonância com os princípios e as finalidades estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no § 1º do artigo 1º de referida legislação, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas" [destaque]. Assim, é de fundamental relevância que, na análise acerca da legalidade de ato de admissão, seja avaliado não apenas o específico regramento de referência, mas também o eventual impacto do ato no quadro das contas públicas do ente.

No caso concreto, entendo que a realização de concurso público e a admissão do interessado para o exercício do cargo de Procurador Municipal visaram, justamente, a solucionar o problema decorrente da exoneração do Procurador anterior, impedindo, assim, que o Município de General Carneiro contratasse serviços de escritórios de advocacia, com custos mais elevados em comparação com a remuneração de um único Procurador do Município (peças 90 a 93).

Além disso, haja vista que o concurso público objetivou a admissão de apenas um candidato, o ato causou pouco impacto nas despesas com pessoal do Município, não afetando o equilíbrio fiscal do ente – não tendo, assim, contrariado os objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos remuneratórios com um único servidor, por serem muito pouco representativos quando comparados a uma despesa total com pessoal (na faixa dos R\$ 18,2 milhões no exercício de 2018[4]), não foram aptos a dar causa a desequilíbrio no quadro fiscal do Município.

Destaco que, não obstante a existência de despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido causa para o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela irregularidade das contas municipais do exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA[5], o percentual referente a essa categoria de gastos foi reduzido nos exercícios subsequentes (peça 100, página 3), o que denota, igualmente, que a admissão do candidato não trouxe comprometimento fiscal ao Município.

Além disso, embora o cargo de Procurador Municipal não se enquadre no rol das exceções previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – referente à possibilidade de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança –, é certo que o preenchimento de referida vaga por servidor efetivo consistia em dever do gestor municipal, o qual não poderia, na situação analisada nos presentes autos, deixar que a função fosse exercida, senão de forma provisória e precária, por escritório de advocacia contratado ou por assessor jurídico comissionado.

Desse modo, o ato de admissão planejado e concretizado pelo senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA, não obstante a vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrou-se medida excepcional tendente a solucionar os problemas reais e potenciais que a falta de um servidor efetivo no cargo de Procurador Municipal poderia ensejar na esfera jurídica do Município. Em acréscimo, considerando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – Tese n.º 1010[6] – e deste Tribunal de Contas – prejulgados n.º 6[7] e n.º 25[8] –, não existia, na época, outra possibilidade para equacionar a questão sob o regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal: (i) mostrava-se necessário o provimento do cargo de Procurador Municipal (vago havia mais de um ano), (ii) o concurso público era o meio adequado para a admissão (em razão da natureza técnica da função) e (iii) os custos decorrentes da remuneração do servidor eram comprovadamente menores do que os praticados no mercado (pela via da contratação de escritórios de advocacia por dispensa de licitação).

Por consequência, entendo especialmente aplicável, ao caso, o artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na medida em que a exigibilidade de admissão de Procurador Municipal consistiu em circunstância prática que condicionou a atuação do senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA, impondo-lhe o provimento do cargo mesmo existindo situação de extrapolação dos limites de despesa com pessoal no Município, conforme prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a negativa de registro seria, a meu juízo, medida desarrazoada, visto que não foi o interessado a dar causa aos fatos questionados.

Em casos assemelhados, com extrapolação do limite com despesas de pessoal em ente municipal, o Tribunal já decidiu pela possibilidade de registro das admissões:

Entretanto, em relação às admissões anteriores, este Tribunal, por meio do Acórdão 3502/19 - Primeira Câmara, processo 667.980/16, assim decidiu:

I - julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária com a imposição de uma multa do art. 87, IV "b" da Lei Orgânica ao senhor Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões, em razão das admissões para cargos que a lei não excepciona; e

II – determinar o registro de todas as admissões. Quando ocorrerem as admissões, o Município encontrava-se com o limite extrapolado, a saber:

[...]

Entretanto, o Município de Fazenda Rio Grande vem reduzindo o índice de gastos com pessoal e encontra-se atualmente regular com alerta conforme Análise da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2020, a saber:

Assim, considerando que o ente vem reduzindo o índice de despesas com pessoal; que os admitidos não deram causa à irregularidade e, ainda, diante do lapso temporal transcorrido de mais de 4 (quatro) anos das admissões, consolidando a situação funcional dos servidores, principalmente pela aquisição da estabilidade, entendo que as admissões devem ser registradas em consonância com o decidido pelo Acórdão 3502/19 - Primeira Câmara.[9] [Destaque]

Com base no exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame.

##### 2) Expedição de determinação.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a emissão de "ressalva" ao Município de General Carneiro, para que, "nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018" (peça 57).

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Desse modo, acolho a "ressalva" sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, já que voltada à observância de normas fixadas em instrução normativa deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

3) Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. A meu juízo, não há necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária aventada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas. Como já mencionado, as contas do senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA referentes ao exercício de 2018 foram consideradas irregulares pelo Tribunal no processo n.º 202490/19, Acórdão de Parecer Prévio n.º 289/20 – Primeira Câmara, justamente em razão da existência de despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco que, em face de referida decisão, foi interposto recurso de revista (autos n.º 543786/20), cujo mérito, porém, ainda não foi analisado por este Tribunal.

Além disso, registro que até o final do exercício de 2019 – ano ao qual o Ministério Público de Contas fez referência para justificar a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária –, o Município saíra da situação de extrapolação, visto que atingira o percentual de 52,24% de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (peça 100, página 3).

É necessário assinalar, por fim, que no processo n.º 180357/20, Acórdão de Parecer Prévio n.º 636/20 – Segunda Câmara, o Tribunal de Contas considerou as contas do senhor LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA referentes ao exercício de 2019 também irregulares, em razão do não retorno, no prazo legal, ao limite dos gastos com pessoal. Assim como em relação ao exercício de 2018, a decisão foi impugnada pelo gestor por meio de recurso de revista, ainda pendente de apreciação (processo n.º 772637/20). Por conseguinte, as irregularidades existentes nas contas dos exercícios de 2018 e 2019 encontram-se, ainda, em análise por este Tribunal. Como tais irregularidades referem-se, justamente, a extrapolações de despesas com pessoal, entendo não haver necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para averiguar, especificamente, a ocorrência de condutas ilegais ou de dano ao erário[10] na gestão das despesas com pessoal.

Conclusão.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto vencedor)

Com máxima vênha ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ouso apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[11]; 678129/17[12]; 835550/17[13], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

- 1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão; e
- 2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar n.º 164, de 2018)

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 164, de 2018).

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 164, de 2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar n.º 164, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

4. Conforme indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao final do exercício de 2018, a despesa com pessoal atingiu o total de R\$ 18.255.145,92 (dezoito milhões duzentos e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) (peça 67, página 5).

5. Acórdão de Parecer Prévio n.º 289/20, processo n.º 202490/19, relatado pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Registre-se que a decisão foi impugnada pelo gestor, por meio de recurso de revista interposto no processo n.º 543786/20.

6. Repercussão geral no recurso extraordinário n.º 1.041.210/SP, relatado pelo ilustre Ministro Dias Toffoli. Tese: "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

7. "Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. [...]"

8. "v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. [...]"

9. Acórdão n.º 2276/20 – Primeira Câmara, processo n.º 692942/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Em sentido semelhante: Acórdão n.º 3502/19 – Primeira Câmara, processo n.º 667980/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Acórdão n.º 439/21 – Primeira Câmara, processo n.º 275664/18, relatado por mim.

10. Segundo prevê o Regimento Interno:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

[...]

11. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

12. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

13. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 142039/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CHARLES LONDON, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ, MICHELE CAPUTO NETO  
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1090/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Inconformidades de caráter formal. Precedentes. Regularidade com ressalva e expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISONORPI, no valor de R\$ 3.532.836,00 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais), em virtude da celebração de convênio que vigorou de 01/07/2014 a 01/10/2015, tendo por objeto o atendimento à saúde da população no hospital regional do norte pioneiro do Município de Santo Antônio da Platina.

Mediante a Instrução nº 917/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou as seguintes inconformidades: a) atraso no encaminhamento da prestação de contas; b) ausência de certidões na formalização da transferência; c) despesas acima do previsto.

No Parecer nº 2/20-7PC (peça 7), o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da entidade concedente, a fim de que apresentasse o Termo de Cumprimento de Objetivos relativo ao convênio, haja vista que, em acesso ao SIT, não havia localizado tal documento.

Por meio da Instrução nº 797/20 (peça 15), a unidade técnica sugeriu que fossem intimados para prestação de esclarecimentos o fiscal da transferência, Sr. Charles London, e o Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Michele Caputo Neto. Tais esclarecimentos foram juntados aos autos às peças 23/24 e 32/33, respectivamente. Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 431/21 (peça 37), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, sugerindo expedição de recomendações quanto às falhas formais detectadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 280/21-7PC, peça 38). É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que a prestação de contas foi autuada fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 61/2011, com 53 (cinquenta e três) dias de atraso; constatou a ausência de algumas certidões quando da formalização da transferência; informou que despesas foram realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

Relativamente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões na formalização da transferência, tais ocorrências caracterizam-se como inconformidades d[1], entendo que é suficiente a emissão de recomendação para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem-se as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011. Quanto ao montante despendido acima do previsto, a CGE atestou que houve glosa parcial, pelo tomador, de três despesas efetuadas além do disposto no plano de trabalho, mas que ocorreu a devida devolução dos valores ao concedente, conforme documentação comprobatória informada no SIT.

Assim, acompanho o opinativo técnico pela expedição de recomendação para que, quando do processamento de informações no SIT, sejam observadas as disposições da Resolução nº 28/2011 e da IN nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas detectou que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi anexado ao SIT.

Em relação à ausência de tal documento, após a apresentação de esclarecimentos por parte do fiscal da transferência e do Secretário Estadual de Saúde à época, a CGE atestou: que os termos de fiscalização registrados no SIT pelo fiscal da transferência concluíram pela regularidade da execução da parceria; que o relatório circunstanciado registrado pelo Controle Interno contém a informação de que as metas e objetivos do convênio foram atingidos, e os repasses ocorreram de maneira regular. Nesse contexto, entendo que, embora referido documento não tenha sido anexado ao Sistema Integrado de Transferências, de acordo com os dados levantados, há elementos suficientes nos autos a indicar que houve o devido acompanhamento do alcance dos objetivos propostos, de modo que, num critério de razoabilidade, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do item em ressalva.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Nos termos do artigo 28, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para que, em processos futuros, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, notadamente quanto ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas ao SIT, e à comprovação de forma integral da regularidade da formalização da transferência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

II - Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para que, em processos futuros, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, notadamente quanto ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas ao SIT, e à comprovação de forma integral da regularidade da formalização da transferência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 771655/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEI CATENACE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1091/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Cancelamento da Reserva Remunerada por exclusão do PM dos quadros de inativos da corporação. Decisão judicial garantindo-lhe a reintegração. Manutenção da DDM que havia julgado legal e determinado o registro do ato de concessão. Esvaziamento do processo. Pelo encerramento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos iniciada pela PARANAPREVIDÊNCIA em razão da exclusão do PM VANDERLEY CATENACE do quadro de inativos da corporação, a bem da disciplina, conforme Boletim Geral 071 de 17/04/2013. Pela Decisão Definitiva Monocrática n. 539/07 (peça 10) a transferência do soldado para a Reserva Remunerada havia sido julgada legal e concedido o seu registro.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) emitiu Parecer n. ° 3598/15 (peça 13) manifestando-se pela legalidade e registro do revisão.

Por sua vez, pelo Parecer n. ° 4109/15 (peça 14), o órgão ministerial opinou pela expedição de determinação ao órgão previdenciário, para que, em casos análogos, anexe os documentos aos autos originários de reserva, por entender que o cancelamento não deve ser tratado como revisão de proventos, e pelo registro do cancelamento da reserva remunerada.

Diante do opinativo ministerial, o então Conselheiro Relator determinou a intimação do órgão previdenciário, para que diante da notícia de que o processo de registro de inativação ocorreu na forma física, providenciasse a remessa dos autos a este Tribunal a fim de que seja regularizada a atuação e processamento do cancelamento em questão.

O processo de Reserva Remunerada foi digitalizado sob n. ° 35470/07 e apensado aos presentes (conforme Despacho 945/16 – GCDA - peça 29).

No entanto, por decisão do Conselheiro Relator (Despacho 945/16), o presente processo foi sobrestado na Diretoria Jurídica[1], até o trânsito em julgado da demanda judicial (autos n. ° 0029106-93.2013.8.16.00013) proposta pelo militar, pleiteando o reconhecimento da nulidade de sua exclusão da corporação, em trâmite na Vara da Auditoria da Justiça do Militar de Curitiba[2].

Em sequência, a Diretoria Jurídica emitiu a Informação n. ° 152/16 (peça 35) atualizando o andamento da demanda judicial e esclarecendo que não havia decisão judicial suspendendo o ato de cancelamento da reserva. Porém, o Conselheiro Relator manteve o sobrestamento do processo na COFAP (Despacho 1385/16 – GCDA – peça 36).

Recebi o processo por redistribuição, conforme Termo de Redistribuição n. ° 5067/17 – DP à peça 38.

Pela Instrução n. ° 109/21 (peça 48) a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) noticiou que transitou em julgado a decisão do Recurso Especial n. ° 1609762/APR, que se aguardava o julgamento, a qual decidiu pela reintegração do soldado VANDERLEY CATENACE, situação corporificada pela Portaria do Comandante-Geral da Polícia Militar n. ° 332, de 03/04/2020. Diante disso, a Coordenadoria opinou pela manutenção do registro da DDM n. ° 539/07 e arquivamento dos presentes autos.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Coordenadoria pelo arquivamento do feito (Parecer 293/21).

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Do todo relatado extrai-se que o militar na reserva, VANDERLEY CATENACE, então excluído da corporação, conforme transcrição publicada no Boletim Geral n. ° 071/2013 - o que motivou a inauguração do presente processo de Revisão de Proventos pelo órgão previdenciário -, foi reintegrado por decisão judicial transitada em julgado, em sede de Recurso Especial (1609762/APR[3]), e consequente ato do Comandante-Geral da Polícia Militar (Portaria n. ° 332, de 03/04/2020).

Diante disso, não restam mais motivos para a continuidade do presente processo, o qual perdeu seu objeto, diante da reintegração do militar ao quadro de inativos da corporação.

Deste modo, mantem-se intocados todos os efeitos da Decisão Definitiva Monocrática n. ° 539/07 (peça 10), que julgou legal e determinou o registro da transferência do soldado para a Reserva Remunerada.

Neste contexto, em conformidade com a instrução técnica e manifestação ministerial, determino o encerramento do processo, com seu consequente arquivamento.

## 3 VOTO

Por todo relatado, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, encerrar o processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

1. Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Certidão de Sessão 480/16 – S1C.  
2. Pelo Parecer n.º 12307/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) informou nos autos n.º 35470/07 que o interessado ingressou com ação judicial pleiteando o reconhecimento da nulidade de sua exclusão da corporação. Noticiou que o juízo monocrático concedeu liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão do Comandante-Geral e ao final, julgou procedente o pedido por entender que houve ilegalidade na exclusão perpetrada. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência recursal do Estado do Paraná, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo interessado, tendo ele interposto recurso especial.  
3. RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.762 - PR (2016/0167039-0)  
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE: VANDERLEY CATENACE  
ADVOGADOS: VALMIR JORGE COMERLATTO E OUTRO(S) - PR045020 MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO - PR072676  
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) - PR008862  
DECISÃO – Ementa:  
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PAD. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: CIÊNCIA DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO ESPECIAL DO MILITAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.  
Transitado em julgado em 14/02/2020.  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201601670390&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.esa>

**PROCESSO Nº: 646913/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1092/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Incorporação integral da parcela TIDE. Aplicação do entendimento da Revisão de Uniformização de Jurisprudência. Negativa de registro.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de inatividade de Paulo Sérgio Meira Rocha, Professor de Ensino Superior, iniciada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do pagamento integral de Gratificação TIDE, em cumprimento ao Agravo Interno Cível n.º 1.746.013-8/01, decorrente de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Nacional do Docente das Instituições de Ensino Superior.

Por determinação do Despacho 1663/18 (peça 13), os autos ficaram sobrestados aguardando o julgamento do Processo de Aposentadoria do interessado Paulo Sérgio Meira Rocha (autos de n.º 550754/18).

Julgado legal e determinado o registro do ato concessivo da inativação do interessado, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu o Parecer n.º 4/21 (peça 28) manifestando-se pela negativa de registro da Revisão de Proventos.

A Coordenadoria anotou que a Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15 tratou da natureza jurídica e forma de incorporação do padrão remuneratório TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) nos proventos de aposentadoria dos professores do Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão do advento da Lei n.º 19.594/18, e estabeleceu que a incorporação só é possível desde que sobre a parcela tenha havido contribuição previdenciária durante 15 (quinze) anos, conforme art. 5º, caput, da citada lei. Porém, em análise da peça 14 do processo de inativação do servidor (autos n.º 550754/18), a unidade apurou que ele contribuiu por pouco mais de 9 anos, portanto em período muito inferior ao previsto na lei.

Deste modo, a CGE concluiu que o servidor não pode incorporar a parcela TIDE em tempos integrais, que poderia apenas em termos proporcionais, pelo que opinou pela negativa de registro.

Conforme Parecer n.º 269/21 (peça 31), o órgão ministerial manifestou-se no mesmo sentido, pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos, haja vista que o servidor não pode incorporar a parcela TIDE em termos integrais.

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante anotar que a Revisão de Proventos foi motivada pela liminar concedida no Agravo Interno Cível n.º 1.746.013-8/01 – TJPR, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 3419/17 – STP, integrado pelo Acórdão n.º 4147/2017 – STP, deste Tribunal, proferidos na Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15 e seus Embargos de Declaração 592542/17, respectivamente, que tratou da natureza jurídica e forma de incorporação do padrão remuneratório TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) nos proventos de aposentadoria dos professores do Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão do advento da Lei n.º 19.594/18.

No entanto, consultando o site do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que, diante da citada liminar, o Estado do Paraná interpôs Agravo Interno, o qual foi provido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cassando a medida:

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1746013-8/03 – ÓRGÃO ESPECIAL.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ.

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES).

RELATORA: DESª. LENICE BODSTEIN.

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FERNANDO PRAZERES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo interno interposto, nos termos do voto do Desembargador designado para lavratura do acórdão. EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1746013-8/03 ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES). RELATORA: DESª. LENICE BODSTEIN. RELATOR P/ ACÓRDÃO: (DES. FERNANDO PRAZERES. AGRAVO INTERNO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR CONCEDIDA EM JUÍZO DE RETRAÇÃO SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS Nº 3.419/2017-TCEPR, INTEGRADO PELO ACÓRDÃO Nº 4.147/2017-TCEPR INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO REGIME CONHECIDO POR "TIDE" AOS PROVENTOS DE DOCENTES COM PEDIDOS DE APOSENTADORIA EM TRAMITAÇÃO GRATIFICAÇÃO QUE É PAGA AOS DOCENTES EM VIRTUDE DA DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA E PELO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO PAGAMENTO POR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E QUE PODE SER TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEMPORÁRIA IMPOSSIBILIDADE, APARENTE, DE SER INCORPORADA AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE SEM A DEVIDA CONTRIBUIÇÃO RESPECTIVA INEXISTÊNCIA, ASSIM, DE FUMUS BONI IURIS POSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE PAGAMENTO A POSTERIORI DA DIFERENÇA NÃO PERCEBIDA CASO CONCEDIDA, NO MÉRITO, A SEGURANÇA ACÓRDÃOS DO TCE QUE SOMENTE ATINGEM AS APOSENTADORIAS EM CURSO POSSIBILIDADE DE OS INTERESSADOS SUSPENDEREM A APOSENTAÇÃO ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERICULUM IN MORA IGUALMENTE INEXISTENTE. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR CASSADA.

Não obstante isso, a Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15 foi retificada pelo Acórdão 949/20, no sentido de Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18. (Redação dada pelo Acórdão nº 949/20-TP), o qual transitou em julgado.

Do inteiro teor do indicado Acórdão importante reproduzir os seguintes excertos, importantes ao presente processo:

“O art. 5º da citada lei assim previu:

Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§1º Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§2º As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data da publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Segundo essa linha, é possível extrair do dispositivo em questão que os docentes terão direito à incorporação do TIDE aos proventos, desde que tenham laborado sob esse regime de trabalho, e sobre ele contribuído, por 15 (quinze) anos.

Como verificou a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), o documento de peça 14 do Processo de Inativação n.º 55075-4/18 demonstra que o servidor recebeu a parcela TIDE de 01/05/09 até se aposentar, ou seja, 22/06/08 (peça 11 daqueles autos), totalizando pouco mais de 9 anos[1] de contribuição, portanto, em período muito inferior àquele previsto (15 anos) no artigo 5º, caput, da Lei Estadual n.º 19.594/18.

Desta forma, não tendo o interessado cumprido a regra legal para a incorporação que se pretende com a Revisão de Proventos, nego registro ao ato concessivo objeto dos presentes autos, isto é, à Resolução n.º 15131, publicada no DOE n.º 10.262, de 28/08/2018 (peças 05 e 06).

#### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos presentes autos, isto é, a Resolução n.º 15131, publicada no DOE n.º 10.262, de 28/08/2018.

Em observância ao Prejulgado n.º 11, a PARANAPREVIDÊNCIA, no prazo de 15 dias, deverá apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão e também documentos que comprovem a data de identificação do servidor afetado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[2] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Negar o registro do ato concessivo objeto dos presentes autos, isto é, a Resolução n.º 15131, publicada no DOE n.º 10.262, de 28/08/2018.

II - Em observância ao Prejulgado n.º 11, a PARANAPREVIDÊNCIA, no prazo de 15 dias, deverá apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão e também documentos que comprovem a data de identificação do servidor afetado.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as devidas anotações, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

Protocolo:	422.746-5
Servidor(a):	PAULO SERGIO M. ROCHA
LF:	2
<b>VANTAGENS</b>	
	05/06/2018
SEXO:	M
Salário:	4078,80
<b>TIDE Universidades</b>	
Valor:	2243,34
Tempo de Percepção:	9 a 1 m
Percepção em meses:	109
Proporcionalidade:	109/420 avos
Cálculo:	2243,34 x 109 : 420 = 582,20 14,2738%

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 578906/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, LUANA APARECIDA GONCALVES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAICON MITSUO CHIMADA, MARCOS MIGUEL BATISTA, MOACIR CAIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SUZANA TONIAZZO, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1093/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Douradina, mediante teste seletivo, para contratação temporária por tempo determinado nos seguintes cargos: a) Agente Administrativo; b) Agente Comunitário de Saúde; c) Agente de Endemias; d) Agente de Saúde; e) Auxiliar de Consultório Dentário; f) Auxiliar de Serviços Gerais feminino; g) Auxiliar de Serviços Gerais masculino; h) Coveiro; i) Eletricista; j) Mecânico Oficial; K) Motorista; l) Operador de Máquinas; m) Pedreiro; n) Técnico em Vigilância Sanitária e o) Tratorista.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 2030/21 (peça 92), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

b) que, nos casos futuros de contratações temporárias, o Ente observe os preceitos da Lei Municipal 1352/13 quanto às hipóteses de incidência, bem como o princípio do concurso público, esboçado no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual (reanálise da fase 01, à peça 57),

c) que o Município, antes de efetuar qualquer contratação, avalie seu índice de despesa com pessoal e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22 e correlatos, somente contratando pessoal quando estiver dentro dos índices de despesa com pessoal permitidos ou quando houver autorização nas exceções legais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 218/21 (peça 96), corroborou o opinativo técnico e sugeriu adicionalmente a emissão de determinação ao atual Prefeito Oberdam José de Oliveira e ao Controlador Interno, Sr. Alan Alves da Costa, a fim de que observem a vedação de contratação temporária de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias', nos termos do que consigna o art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

1) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

2) Para que, nos casos futuros de contratações temporárias, observe os preceitos da Lei Municipal 1352/13 quanto às hipóteses de incidência, bem como o princípio do concurso público, esboçado no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual;

3) Para que o Município, antes de efetuar qualquer contratação, avalie seu índice de despesa com pessoal e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22 e correlatos, somente contratando pessoal quando estiver dentro dos índices de despesa com pessoal permitidos ou quando houver autorização nas exceções legais;

4) Para que os atuais responsáveis da entidade observem a vedação de contratação temporária de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias', nos termos do que consigna o art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

1) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

2) Para que, nos casos futuros de contratações temporárias, observe os preceitos da Lei Municipal 1352/13 quanto às hipóteses de incidência, bem como o princípio do concurso público, esboçado no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual;

3) Para que o Município, antes de efetuar qualquer contratação, avalie seu índice de despesa com pessoal e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22 e correlatos, somente contratando pessoal quando estiver dentro dos índices de despesa com pessoal permitidos ou quando houver autorização nas exceções legais;

4) Para que os atuais responsáveis da entidade observem a vedação de contratação temporária de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias', nos termos do que consigna o art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 716834/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI

ADVOGADO / PROCURADOR: AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1115/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Marechal Cândido Rondon. Alegação de irregularidade no pagamento pela prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos. Inocorrência. Ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado. Violação aos artigos 7º, § 2º, e 40, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993. Procedência parcial e irregularidade das contas, multas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Extraordinária decorrente de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias (CAUDI), em razão da identificação de irregularidades decorrente de fiscalização na área de resíduos sólidos no Município de Marechal Cândido Rondon, que compunha os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

Consoante o resumo das irregularidades (peça 4), verificou-se a existência de pagamentos indevidos pelos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, durante a execução do Contrato nº 161/2016 celebrado com a empresa INOVA, decorrentes da previsão de remuneração em cota fixa mensal, sem vincular as propostas de preços à quantidade de resíduos coletada, mesmo o município tendo estimado essa quantidade na fase preparatória do certame, o que gerou uma diferença de R\$ 109.427,35 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), dada a quantidade de resíduos efetivamente carregada, no período de outubro de 2017 a maio de 2019 (meses em que ocorreram as pesagens dos resíduos coletados e transportados).

Diante de tal impropriedade, a unidade sugeriu a expedição de medida cautelar para determinar o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, fazendo com que a remuneração da empresa corresponda à quantidade atualizada de resíduos coletados (vinculação dos pagamentos às quantidades efetivamente coletadas ou em base atualizada aferida na balança do aterro sanitário municipal) e, no mérito, a restituição dos valores pagos a maior à empresa contratada em face da deficiência na contratação, sem prejuízo de sanções administrativas aos responsáveis pela ocorrência do fato irregular, bem como da expedição de recomendações ao município.

O feito foi recebido (Despacho n.º 1466/19, peça 20), sendo oportunizado o contraditório aos interessados, antes da apreciação do pedido cautelar.

Apresentaram manifestação os seguintes interessados: Marcio Andrei Rauber (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, período de 01/01/2017 a 31/12/2020), o Município de Marechal Cândido Rondon (peças 41 e 43/109); Leandro Dadalt (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/01/2017 a 31/12/2020; peça 113); Ormino Arcanjo Moreira (Fiscal do Contrato n.º 161/2016, período de 13/07/2016 a 31/05/2019; peça 116); Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda. (peças 118/123); Moacir Luiz Froehlich (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, período de 01/01/2013 a 31/12/2016; peças 125/126).

Em contrapartida, não se manifestaram: Ronaldo Pohl (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/03/2015 a 31/03/2016); e Vilmar Antônio Mantovani (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/04/2016 a 31/12/2016).

O pedido cautelar de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi negado (Despacho n.º 246/2020, peça 128), tendo o feito sido encaminhado para a manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial.

A Coordenadoria de Auditorias apresentou manifestação (Informação n.º 4/2020, peça 129), por meio da qual afirmou que "a partir do momento em que houve a apresentação de planilhas de pesagem apontando que, durante todo o período de execução do contrato, a quantidade de resíduos coletados foi inferior ao estabelecido em edital, o preço fixo global mensal, fixado com base em quantidade superestimada de resíduos, deu causa a pagamentos por serviços não efetivamente realizados" (fls. 2), sendo necessário o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma originariamente proposta da petição inicial. No entanto, pontuou que a Coordenadoria de Gestão Municipal detém a atribuição para a análise conclusiva dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3857/2020, peça 131) acolheu as justificativas apresentadas pelas defesas dos interessados quanto à escolha pela remuneração mensal fixa do contrato, em detrimento da quantidade efetivamente coletada e transportada, destacando a incoerência de prejuízo ao erário, mas considerando procedente a representação diante da ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado, baseando o valor do contrato somente nas cotações do valor total apresentadas por empresas. Assim, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis pelo procedimento licitatório e recomendação ao município[1].

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 725/2020, peça 132).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se retira da propositura da tomadas de contas extraordinária, a irregularidade estaria na realização de pagamentos mensais pela prestação de serviços de coleta de resíduos urbanos de forma fixa, sem a vinculação à quantidade coletada de resíduos, o que, para a CAUDI, seria irregular, eis que o município estimou na fase interna da licitação o quantitativo de resíduos que seriam transportados.

De fato, quando da abertura do procedimento licitatório, em memorando destinado à Secretária Municipal de Administração (peça 6, fls. 3), consta expressamente a quantidade de resíduos a serem transportados (732 toneladas por mês), o que restou reproduzido no Item 3.2. do Termo de Referência (peça 6, fls. 23).

No entanto esse mesmo termo de referência não vincula o pagamento pela prestação dos serviços à realização de pesagem dos resíduos. Em verdade, quando o termo de referência fala em pesagem, ele apenas a relaciona à operação e manutenção do aterro sanitário, ou seja, ao outro item do edital, não a coleta de resíduos.

Do referido termo de referência, abstrai-se:

"4.2. Todos os veículos carregados devem ser pesados, obrigatoriamente.

4.3. A balança (que será fornecida pela Contratada) deverá possuir sistema de pesagem automatizado, e forma que realize as pesagens automaticamente, com envio de dados via online, com câmeras de monitoramento.

4.4. A Contratada deverá submeter seus veículos de coleta de resíduos ao controle de tara, sempre que a Fiscalização o exigir" (peça 6, fls. 24).

Perceba-se que, dos citados dispositivos, não se retira que os pagamentos pelos serviços de coleta se encontram condicionados ao peso dos resíduos transportados. O que se tem é uma definição de pesagem, ao que parece, tão somente para a gestão e controle do próprio aterro sanitário.

Ademais, o Item 3.4.3 do Edital, que regula a apresentação do envelope contendo a proposta de preços, dispõe que ela deveria ser apresentada conforme modelo constante do Anexo II (alínea "a") e que deveria constar "preço por item e global em moeda brasileira" (alínea "e"). E o modelo da proposta de preços (Anexo II do edital, peça 48, fls. 31) milita em favor da adoção de uma remuneração mensal, desvinculada do peso transportado, eis que consigna expressamente o montante mensal que será ofertado tanto para o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos não recicláveis, quanto para a operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Ainda, do instrumento do Contrato n.º 161/2016, retira-se, da Cláusula Segunda (Valor do Contrato), que:

"Pela contratação do objeto desta licitação, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o valor mensal para a coleta de lixo de R\$ 106.241,77 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), totalizando para 60 meses, o valor de R\$ 6.374.506,20 (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos)" (peça 10, fls. 1).

Destaque-se que a Cláusula Quarta (peça 10, fls. 1-2), atinente às condições de pagamento, não faz qualquer referência ou estabelece qualquer condicionamento relativo ao peso dos resíduos transportados.

Destarte, como é cediço, o edital – e, por consequência, o contrato, que constitui um dos seus anexos obrigatórios (artigo 40, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993) – é lei

interna da licitação e seus termos regulam a própria execução contratual. Se assim o é, o modo de pagamento pelos serviços epigrafados, na forma descrita no edital e no respectivo contrato, é em valores fixos e mensais.

Ainda, há que se concordar com o vertido pela unidade técnica quando afirma que: "Após analisadas as justificativas técnicas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON para a escolha pela remuneração mensal fixa na contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de operação do aterro sanitário municipal, verifica-se que a escolha foi pautada pelo estabelecimento de uma relação entre o aumento da quantidade de resíduos da coleta seletiva e a forma escolhida para a contratação.

A remuneração por tonelada, em tese, estimularia a empresa contratada a coletar maior quantidade de resíduos, inclusive os recicláveis, o que prejudicaria as famílias que trabalham com a coleta seletiva e reduziria a vida útil do aterro sanitário. Portanto, esse teria sido o motivo da escolha pela remuneração fixa.

Verificou-se, da análise das justificativas de defesa e dos documentos do processo, que, quando realizada a Concorrência n.º 03/2016, ainda não existia balança para medição dos resíduos coletados, pois a instalação do equipamento ocorreu somente no final de 2017, de forma que não havia forma de aferição precisa das quantidades coletadas no início da contratação.

Sobre a escolha dos gestores, esta deve obedecer à alternativa mais vantajosa ao ente público, observado o princípio da economicidade. Assim, em relação aos custos dos serviços, esta unidade entende que não houve dano ao erário, pois, caso se optasse pela remuneração por tonelada, o preço por tonelada no período deveria ser atualizado em função das quantidades efetivamente coletadas para a manutenção das previsões pactuadas contratualmente, o que resultaria no mesmo valor que foi pago por meio da remuneração mensal fixa, já que os custos operacionais permaneceriam os mesmos, tanto para a quantidade de 732 (setecentas e trinta e duas) toneladas, quanto para 695 (seiscentas e noventa e cinco) toneladas mensais. Dessa forma, esta unidade opina que as justificativas de defesa merecem ser parcialmente acolhidas para a escolha pela remuneração mensal fixa efetuada no Contrato n.º 161/2016, (...) (peça 131, fls. 42-44).

Posto isso, tendo em vista a premissa da presente tomada de que os pagamentos estariam vinculados à quantidade de resíduos coletados, a qual não se mostrou verdadeira, em face do preceituado no edital da licitação, forçoso reconhecer a regularidade dos pagamentos feitos e a sua impropriedade nesta parte.

Apesar disso, razão assiste à unidade técnica quando apregoa a deficiência na orçamentação da licitação, dada a ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado.

Efetivamente, compulsando os autos (peças 48, fls. 5-9), infere-se que para fins de precificação dos serviços objeto da licitação foram utilizados apenas três orçamentos, os quais se limitaram a apontar o preço pela globalidade de cada um dos itens (serviços de coleta de resíduos e de manutenção de aterro sanitário), sem qualquer especificação acerca dos custos unitários relacionados a eles.

Há um claro descompasso entre o contido em lei e o efetivamente praticado pelo município, eis que o artigo 7º, § 2º da Lei n.º 8.666/1993 impõe que:

"Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

No caso, não existiu no procedimento licitatório qualquer tentativa de aferir os custos unitários que compunham o serviço licitado, em franca violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993" (TCU, Acórdão 2341/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Descumprido o artigo 7º, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, consequentemente se desrespeita o artigo 40, § 2º, da mesma norma[2], que elege como um dos anexos obrigatórios do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Reconhecida a omissão, há que se individualizar os responsáveis. No caso, a impropriedade restou havida quando da omissão na instauração da licitação, sendo, portanto, responsabilidade de MOACIR LUIZ FROEHLICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e ao Sr. RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon no período de 01/03/2015 a 31/03/2016.

Assim, mostra-se cabível a imposição da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, de forma individual aos dois referidos gestores.

Por fim, acato o sugerido pela unidade técnica quanto às recomendações, pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões para decidir.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da tomada e irregularidade das contas, em face de MOACIR LUIZ FROEHLICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, em razão do descumprimento dos artigos 7º, § 2º, e 40, § 2º, ambos da Lei n.º 8.666/1993;

II) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, a MOACIR LUIZ FROEHLICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, em razão do descumprimento dos artigos 7º, § 2º, e 40, § 2º, ambos da Lei n.º 8.666/1993;

III) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON para que adote, previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, as seguintes providências com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos; viabilizar o incremento do planejamento, dar maior transparência e controle aos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

a) instrua os procedimentos com orçamento próprio de estimativa das despesas da contratação mediante elaboração de planilhas de custos unitários de materiais, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, metodologia de depreciação da frota, estimativa da durabilidade dos pneus e encargos de manutenção da frota (combustível, graxa, lubrificantes, etc.), detalhamento do BDI e demais despesas indiretas, constando em edital, sempre que couber, modelo de formação de preço exigindo detalhamento das respectivas propostas com as composições analíticas dos preços ofertados;

b) elabore projeto básico com referências técnicas que contenha ao menos os seguintes elementos: a quantidade de resíduos a ser coletada e referências usadas para medição, estabelecimento de rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o percurso de todos os veículos em mapas e itinerários, a frequência semanal de coleta em cada setor, a definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros, previsão do número de equipes de trabalhadores, número de horas de trabalho necessárias e definição da frota de veículos (quantidade, modelo, características especiais e idade máxima admitida);

c) planeje e defina adequadamente os critérios de remuneração dos prestadores de serviços, e, caso seja adotado o pagamento por tonelada, que seja embasado em série histórica de geração de RSU devidamente referenciada em balanços aptas ou em estimativa prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

d) elabore plano operacional de coleta domiciliar nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo roteiros com itinerários mapeados, identificação dos setores da coleta convencional (lixo úmido) e seletiva (lixo seco) a fim de garantir a cobertura de toda área municipal, quantidade de resíduos domiciliares a serem coletados através de estimativa de número de habitantes por setor e geração per capita, bem como parâmetros operacionais por setor: distância entre garagem e pontos de coleta, distância entre o setor e ponto de descarga (aterro sanitário ou central de triagem).

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da tomada e irregularidade das contas, em face de MOACIR LUIZ FROELICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, em razão do descumprimento dos artigos 7º, § 2º, e 40, § 2º, ambos da Lei n.º 8.666/1993;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, a MOACIR LUIZ FROELICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, em razão do descumprimento dos artigos 7º, § 2º, e 40, § 2º, ambos da Lei n.º 8.666/1993;

III. Recomendar ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON que adote, previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, as seguintes providências com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos; viabilizar o incremento do planejamento, dar maior transparência e controle aos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

a) instrua os procedimentos com orçamento próprio de estimativa das despesas da contratação mediante elaboração de planilhas de custos unitários de materiais, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, metodologia de depreciação da frota, estimativa da durabilidade dos pneus e encargos de manutenção da frota (combustível, graxa, lubrificantes, etc.), detalhamento do BDI e demais despesas indiretas, constando em edital, sempre que couber, modelo de formação de preço exigindo detalhamento das respectivas propostas com as composições analíticas dos preços ofertados;

b) elabore projeto básico com referências técnicas que contenha ao menos os seguintes elementos: a quantidade de resíduos a ser coletada e referências usadas para medição, estabelecimento de rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o percurso de todos os veículos em mapas e itinerários, a frequência semanal de coleta em cada setor, a definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros, previsão do número de equipes de trabalhadores, número de horas de trabalho necessárias e definição da frota de veículos (quantidade, modelo, características especiais e idade máxima admitida);

c) planeje e defina adequadamente os critérios de remuneração dos prestadores de serviços, e, caso seja adotado o pagamento por tonelada, que seja embasado em série histórica de geração de RSU devidamente referenciada em balanços aptas ou em estimativa prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

d) elabore plano operacional de coleta domiciliar nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo roteiros com itinerários mapeados, identificação dos setores da coleta convencional (lixo úmido) e seletiva (lixo seco) a fim de garantir a cobertura de toda área municipal, quantidade de resíduos domiciliares a serem coletados através de estimativa de número de habitantes por setor e geração per capita, bem como parâmetros operacionais por setor: distância entre garagem e pontos de coleta, distância entre o setor e ponto de descarga (aterro sanitário ou central de triagem).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Recomendação ao ente jurisdicionado, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, para que adote, no prazo de 1 ano, contados a partir da publicação do Acórdão de julgamento desta Tomada de Contas Extraordinária, as seguintes providências com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos; viabilizar o incremento do planejamento, dar maior transparência e controle aos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços: (i) Previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, instruir os procedimentos com orçamento próprio de estimativa das despesas da contratação mediante elaboração de planilhas de custos unitários de materiais, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, metodologia de depreciação da frota, estimativa da durabilidade dos pneus e encargos de manutenção da frota (combustível, graxa, lubrificantes, etc.), detalhamento do BDI e demais despesas indiretas, constando em edital, sempre que couber, modelo de formação de preço exigindo detalhamento das respectivas propostas com as composições analíticas dos preços ofertados; (ii) Previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, elaborar projeto básico com referências técnicas que contenha ao menos os seguintes elementos: a quantidade de resíduos a ser coletada e referências usadas para medição, estabelecimento de rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o percurso de todos os veículos em mapas e itinerários, a frequência semanal de coleta em cada setor, a definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros, previsão do número de equipes de trabalhadores, número de horas de trabalho necessárias e definição da frota de veículos (quantidade, modelo, características especiais e idade máxima admitida); (iii) Previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, planejar e definir adequadamente os critérios de remuneração dos prestadores de serviços, e, caso seja adotado o pagamento por tonelada, que seja embasado em série histórica de geração de RSU devidamente referenciada em balanços aptas ou em estimativa prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; (iv) Elaborar plano operacional de coleta domiciliar nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo roteiros com itinerários mapeados, identificação dos setores da coleta convencional (lixo úmido) e seletiva (lixo seco) a fim de garantir a cobertura de toda área municipal, quantidade de resíduos domiciliares a serem coletados através de estimativa de número de habitantes por setor e geração per capita, bem como parâmetros operacionais por setor: distância entre garagem e pontos de coleta, distância entre o setor e ponto de descarga (aterro sanitário ou central de triagem).*

2. "§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

PROCESSO Nº: 297859/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, BRAULINA DO ROCIO FERREIRA DE LIMA, LERY SCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1116/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2008/2012. Pela regularidade com aposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2012, oriunda da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 2120080015/2008 com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que resultou no repasse de R\$ 128.284,09 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto, visando subsidiar a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 5162).

Inicialmente, com amparo na Instrução n.º 3063/13-DAT (peça n.º 14), sugeriu-se a abertura de prazo para contraditório, a fim de que fossem apresentados os extratos bancários faltantes, o que foi prontamente providenciado e originou a necessidade de nova diligência à origem, no intuito de obter esclarecimentos quanto ao saldo detectado, no montante de R\$ 13.264,01 (treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo) (vide Instrução n.º 34/14-DAT, peça n.º 20).

Com efeito, foram apresentadas as devidas justificativas (peça n.º 32), o que resultou em opinativo pela irregularidade das contas (Instrução n.º 1013/20-CGE, peça n.º 34), tendo o Ministério Público de Contas, por sua vez, concluído por derradeira oportunidade de prazo para manifestação, o que foi devidamente autorizado pelo Despacho n.º 1384/20-GCDA (peça n.º 36) e viabilizou a oferta de complemento de informações pela APAE em epígrafe, no sentido de não possuir mais documentos capazes de auxiliar na resolução das pendências em comento (peça n.º 47).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 367/21 (peça n.º 49), trouxe à tona, como preliminares de mérito, a ocorrência da prescrição e da ausência de justa causa e, no mérito, opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalvas em razão da não comprovação de despesas no montante de R\$ 1.796,23 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos), bem como em decorrência do preenchimento incompleto dos formulários DAT 05 e 05A.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 229/21-3PC (peça n.º 50).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com a devida aposição de ressalvas à entidade Tomadora – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto, especificamente por conta dos itens relacionados à ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 1.796,23 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos) e pelo preenchimento incompleto dos formulários DAT 05 e 05A.

As ressalvas decorrem da constatação atingida a partir dos documentos incidentalmente trazidos pelos interessados, aptos a demonstrarem a legalidade e a congruência da maior parte das despesas realizadas e da boa consecução do objeto conveniado, o que não reflete evidências de desvios e/ou gastos que tenham acarretado danos ao erário passíveis de persecução por este Tribunal – principalmente se considerados os bem pontuados aspectos relacionados pela CGM, derivados da prescrição e da ausência de justa causa –, restando pendentes ocorrências de natureza formal, incapazes de macular as contas em apreço.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada a boa execução do objeto conveniado, VOTO por:

I – nos moldes do artigo 16, I, da LC n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), então presidida por Yvelize Freitas de Souza Verde (CPF n.º 392.820.159-04), alusivas aos exercícios financeiros 2008/2012, oriunda da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 2120080015/2008 com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que resultou no repasse de R\$ 128.284,09 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto, visando subsidiar a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 5162);

II – nos moldes do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, julgar regulares com ressalvas as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto (CNPJ n.º 68.707.884/0001-52), de responsabilidade de Brulina do Rossio Ferreira de Lima (CPF n.º 812.596.039-20), como consequência direta da ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 1.796,23 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) e do preenchimento incompleto dos formulários DAT 05 e 05A;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, do RITCEPR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), então presidida por Yvelize Freitas de Souza Arco-Verde (CPF n.º 392.820.159-04), alusivas aos exercícios financeiros 2008/2012, oriunda da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 2120080015/2008 com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que resultou no repasse de R\$ 128.284,09 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto, visando subsidiar a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais (SIT n.º 5162);

II. Julgar regulares com ressalvas as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Olinto (CNPJ n.º 68.707.884/0001-52), de responsabilidade de Brulina do Rossio Ferreira de Lima (CPF n.º 812.596.039-20), como consequência direta da ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 1.796,23 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) e do preenchimento incompleto dos formulários DAT 05 e 05A;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 228169/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MARISTELA MARCHIRO CHUDZY, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, PAULO ROBERTO MICHELON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: NATASHA GHASSAN ABDU, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1118/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012/2014. Pela regularidade com oposição de ressalva e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2012 com a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, que resultou no repasse de R\$ 808.500,00 (oitocentos e oito mil e quinhentos reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, visando subsidiar o atendimento de 35 (trinta e cinco) pessoas em situação de risco, sem vínculo familiar e com deficiência intelectual leve, moderada e Múltiplas Deficiências, bem como a aquisição de material de consumo, despesas com pessoal e serviços de terceiros (SIT n.º 6501).

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 461/20 (peça n.º 06), trouxe à tona impropriedades relacionadas (i) ao atraso de 77 dias no encaminhamento da prestação de contas; (ii) à ausência do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual na formalização do convênio, bem como das Certidões de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de Regularidade do FGTS-CRF e Negativa de Débitos Trabalhistas na concretização dos repasses; e (iii) ausência de comprovação das despesas enumeradas às fls. 11/29, não sendo possível examinar toda a movimentação financeira, supostamente realizada por meio da conta corrente n.º 88340-9, agência n.º 1522-9, do Banco do Brasil, pois os débitos realizados na conta do convênio não individualizaram os favorecidos, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes no SIT.

Em sede de contraditório, apresentaram novos documentos e justificativas a entidade tomadora (peças n.os 26/70) e a entidade repassadora (peças n.os 72/87).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 215/21 (peça n.º 88), opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalva ao fato de que à época da avença a entidade adotou a realização de registro de despesas em bloco, os quais não foram devidamente informados no SIT – Sistema de Integrado de Transferências, bem como com expedição de recomendações à concedente para que em futuros processos de prestação de contas de transferência adeque-se ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, evitando reincidência nos elementos mencionados em sua primeira manifestação.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 228/21-6PC (peça n.º 89).

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com oposição de ressalva à entidade Tomadora – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, especificamente por conta do item relacionado à ausência de movimentação financeira da conta do convênio, com a individualização dos pagamentos dos favorecidos lançados no SIT, uma vez que à época da avença a entidade adotou a realização de registro de despesas em bloco, os quais não foram devidamente informados no SIT – Sistema de Integrado de Transferências.

A ressalva decorre da constatação atingida a partir dos documentos incidentalmente trazidos pelos interessados, aptos a demonstrarem a legalidade e congruência das despesas realizadas com os respectivos extratos bancários, o que não reflete evidências de desvios e/ou gastos que tenham acarretado danos ao erário, restando pendente ocorrência de natureza formal, incapaz de macular as contas em apreço.

No mais, destaco que, ainda que não tenha sido satisfatoriamente justificado o atraso detectado no protocolo da prestação de contas do convênio em exame, bem como a ausência das certidões anteriormente enumeradas, mais uma vez, diante da ausência de constatação de indícios de danos ao erário, de prejuízo à execução do objeto pactuado e tendo os objetivos da avença sido integralmente cumpridos, dentro do que vem sendo decidido por esta C. Corte, mostra-se mais oportuno, em processo de transferência voluntária, a expedição de recomendações, razão pela qual compartilho do entendimento de que os achados ora relacionados podem ser objeto de expedição de recomendações ao jurisdicionado concedente, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas de transferência os interessados se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada a integral execução do objeto, VOTO por:

I – nos moldes do artigo 16, I, da LC n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), então presidida Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n.º 604.858.099-45), alusivas aos exercícios financeiros 2012/2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2012 com a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, que resultou no repasse de R\$ 808.500,00 (oitocentos e oito mil e quinhentos reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, visando subsidiar o atendimento de 35 (trinta e cinco) pessoas em situação de risco, sem vínculo familiar e com deficiência intelectual leve, moderada e Múltiplas Deficiências, bem como a aquisição de material de consumo, despesas com pessoal e serviços de terceiros (SIT n.º 6501);

II – nos moldes do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, julgar regulares com oposição de ressalva as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba (CNPJ n.º 76.579.630/0001-24), de responsabilidade de Joana Estela Defani Gulin (CPF n.º 872.821.789-68) ao fato de que, à época da avença, foi adotada a realização de registro de despesas em bloco, sem a devida alimentação do SIT – Sistema de Integrado de Transferências;

III – determinar a expedição de recomendações à Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, na pessoa de seu representante legal, para que providencie estrita observância às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, do RITCEPR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), então presidida Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n.º 604.858.099-45), alusivas aos exercícios financeiros 2012/2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2012 com a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, que resultou no repasse de R\$ 808.500,00 (oitocentos e oito mil e quinhentos reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, visando subsidiar o atendimento de 35 (trinta e cinco) pessoas em situação de risco, sem vínculo familiar e com deficiência intelectual leve, moderada e Múltiplas Deficiências, bem como a aquisição de material de consumo, despesas com pessoal e serviços de terceiros (SIT n.º 6501);

II. Julgar pela regularidade com oposição de ressalva as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba (CNPJ n.º 76.579.630/0001-24), de responsabilidade de Joana Estela Defani Gulin (CPF n.º 872.821.789-68) ao fato de que, à época da avença, foi adotada a realização de registro de despesas em bloco, sem a devida alimentação do SIT – Sistema de Integrado de Transferências;

III. Recomendar à Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, na pessoa de seu representante legal, que providencie estrita observância às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 673264/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ANA MARCIA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ BASSO, ANDREIA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANGELICA GUALDEZI KRASUCKI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, ARIANE SOSSELA ZANLORENZI CARDOSO, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO JAGHER FOGAGA, CAMILA KILLING SANTOS, CHARLENE SUELE GETESKI, CLAUDEMIR REZENDE DOS SANTOS, CRISTINA HEUKO MARTINS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES LIMA, DANIELE MALUCCELLI, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELENIZE APARECIDA SOUZA, ELIANE ECLACHE MOREIRA DE CAMARGO, ELISA BAGGIO SOARES, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, FABIANE BAGATTOLI ZUMACH, GEANNE CLAUDIA ZANETTI, HELOISE BILL PACHECO, HISSAIN HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE MARCHIRO CRUZ, JEANA KOWAL ROSALES MAYRHOFER, JULIANA TELLES DOS SANTOS, KETELLEN MOREIRA VEDOI, LEANDRA DA SILVA FARIA DOS SANTOS, MAIRA LIMA FERREIRA RODRIGUES, MANFRED AUGUSTO BAUER FILHO, MARAISA MANOROV, MARCIO SOUZA DOS SANTOS, MARISA FERRAZ GAVRONSKI GAWRON, MICHELE CRISTINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, PEDRO FRANCISCO SOBRINHO, POLIANA THERESE NORA BAZZO, PRISCILA LOPES NOGUEIRA BERVEGLIERI, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, RENATA DA SILVA ROY, RODRIGO DE BRITO, RUBIAN SAUERBIER WEBER, SIRLEI LIMA MORAES, TAMMY HAMAMOTO SANO, TATIANE DE JESUS RIBEIRO DE LIMA, TAYANE SAMISTRARO STANISZEWSKI, THAYS RODRIGUES NETTO MOURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1120/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendação e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Araucária, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva.

Ao analisar a fase 01 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou o atraso no encaminhamento dos dados e a existência de recomendações expedidas no processo de admissão n.º 106991/09, Acórdão n.º 3870/14 – S1C[1] (Instrução 3979/19, peça 39).

Em análise da fase 02, a unidade técnica constatou que a recomendação expedida no Acórdão mencionado não foi cumprida, uma vez houve atraso no envio dos dados relativos a esta fase (Instrução 4311/19, peça 41).

Em análise da fase 03, a unidade técnica identificou restrições quanto aos seguintes aspectos: (i) documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal (ii) diante do elevado índice do gasto de pessoal, caso as futuras nomeações se enquadrarem nas exceções da LRF, o Ente deve apresentar lista detalhada com os cargos, substituídos e substitutos, demonstrando se são da área de educação, saúde ou segurança; (iii) ausência de previsão em Edital de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes; iv) arredondamento da reserva de vagas para deficientes deve ser retificada para o fim de constar o arredondamento para cima; v) necessidade de se alimentar o SIAP com as informações dos membros da banca examinadora (Instrução 4279/19, peça 42).

Após ofertado o contraditório e apresentada resposta pelo Município, ao realizar a análise da fase 04, a unidade técnica mais uma vez identificou a necessidade de (a) que seja feito o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro; (b) justificar o número de vagas oferecidos no Edital e o número de candidatos nomeados; (c) demonstração dos índices de gastos de pessoal dos meses de agosto de 2020 a outubro de 2020; (d) demonstração se as contratações geraram ou não aumento de despesa com pessoal; (e) demonstração de que não houve ofensa ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20203, a não ser que se trate de reposição de pessoal decorrente de vacâncias.

Em reanálise da fase 01, diante da resposta oferecida pelo Município, a unidade técnica compreendeu pela necessidade de se expedir determinação para que o ente observe os prazos e documentações exigidos por Instrução Normativa deste Tribunal. Em reanálise da fase 02, opinou pela expedição da mesma determinação supra sugerida.

Em reanálise da fase 03, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE reputou necessárias novas diligências a fim de que o Município possa sanear os aspectos aventados no item i e ii, sugeriu a expedição de recomendação quanto ao iii, e reputou superados os aspectos dos itens iv e v, todos mencionados na Instrução 4279/19 (Instrução 21086/20, peça 73).

Após a resposta, o feito foi novamente submetido à CAGE que em derradeira Instrução concluiu pelo registro das admissões e por superados os apontamentos relativos à quarta fase, mantendo, contudo, o opinativo de expedição de recomendação e determinações:

Recomendações:

a) No sentido de que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura (reanálise referente à fase 03, à peça 73).

Determinações:

a) Para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (reanálises referentes às fases 01 e 02, à peça 73). (Instrução 2002/21, peça 80).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer -202/21-5PC, peça 83).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2002/21) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 202/21-5PC), que opinaram pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 186/19 do Município de Araucária.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a oposição de recomendação e determinações ao Município. Acerca disso, cabível transcrever excerto do voto vencedor proferido nos autos n.º 678.129/17, em cujo teor se faz possível diferenciar as hipóteses de cabimento de determinação e recomendação:

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. (Acórdão 233/21-S1C)

Visto isso, acato as medidas propostas pela unidade técnica, mas amoldo-as aos precedentes desta Câmara de modo a expedir (i) recomendação ao Município para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, assim como os documentos exigidos por este Tribunal e (ii) determinação para que, em 90 dias, edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos economicamente hipossuficientes para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Araucária, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 186/2019, publicado em 27/09/2019.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 186/2019.

II. pela expedição da recomendação ao Município de Araucária para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e documentação exigida;

III. pela expedição da determinação ao Município de Araucária para que, em 90 dias, edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos economicamente hipossuficientes para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Araucária, destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 186/2019.

II. Recomendar ao Município de Araucária que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e documentação exigida;

III. Determinar ao Município de Araucária que, em 90 dias, edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos economicamente hipossuficientes para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. para que implemente melhorias em seus arquivos de guarda de documentos, bem como para atendimento dos prazos regulamentares para cumprimento de obrigações perante esta Corte Nos termos

PROCESSO Nº: 244371/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA FRANCA, ESTEFANIA RAFAELA DE ABREU DIAS, HELIO FERREIRA SOARES, KEILA VALQUIRIA ALVES, LAIZA GAVA BAHU FASCINA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1121/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo Simplificado. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Ivatuba, referente Processo Seletivo Simplificado para cargos na área da Saúde, Educação e Social, regido pelo Edital 01/20 de 28/04/2020.

Ao analisar a fase 4 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou o atraso no encaminhamento dos respectivos dados, opinando pelo registro das admissões com expedição de determinação à entidade para que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa deste Tribunal (Instrução 2021/21, peça 33).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer -208/21-6PC, peça 36).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o exame da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo Simplificado para contratação de profissionais na área da Saúde, Educação e Social, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2021/21) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 208/21-6PC), que opinaram pelo registro das admissões decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2020.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinação ao Município. Acerca disso, cabível transcrever excerto do voto vencedor proferido nos autos n.º 678.129/17, em cujo teor se faz possível diferenciar as hipóteses de cabimento de determinação e recomendação:

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstarem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. (Acórdão 233/21-S1C)

Visto isso, acato a medida proposta pela unidade técnica, mas amoldo-a aos precedentes desta Câmara de modo a expedir recomendação ao Município para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Ivatuba, referente ao Processo Seletivo Simplificado para cargos na área da Saúde, Educação e Social, regido pelo Edital 01/20 de 28/04/2020.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado para cargos na área da Saúde, Educação e Social, regido pelo Edital 01/20 de 28/04/2020.

II. pela expedição da recomendação ao Município de Ivatuba para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado para cargos na área da Saúde, Educação e Social, regido pelo Edital n.º 01/20 de 28/04/2020.

II. Recomendar ao Município de Ivatuba que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 257767/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1126/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Pela irregularidade, com cominação de sanção pecuniária e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Presidente da Câmara Municipal de Altônia e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a então intitulada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 1834/20 (peça n.º 08), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, certificou que o Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovção da gestão, qual seja a contratação de servidores sem prévio e devido concurso público, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Contabilidade e Assessor Jurídico.

Em sede de contraditório, o responsável pelo Controle Interno e o representante do Poder Legislativo informam que, em realidade, os cargos questionados são comissionados e, por conseguinte, de livre nomeação e exoneração (peças n.os 13/16 e 18).

A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3428/20 (peça n.º 19), verificou que a situação questionada traduz afronta ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.os 06 e 25/TCE-PR, o que motivou a expedição de opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Pedro Nunes da Mata.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 834/20 (peça n.º 20).

Após detectar, incidentalmente, a ausência de Portal de Transparência próprio[1], este Relator oportunizou derradeiro prazo para esclarecimentos por parte do Poder Legislativo em epígrafe (vide Despacho n.º 1466/20, peça n.º 21), o qual se manteve inerte, atitude que motivou a reiteração das conclusões anteriormente vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças n.os 33 e 34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que o corrente expediente se encontra em parcial consonância com o ordenamento jurídico e com as normativas internas desta Casa, notadamente quanto à documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2019.

Isso porque, consoante se extrai do Relatório do Controle Interno (peça n.º 04), há apontamento restritivo alusivo à burla ao concurso público, ocasionado pela contratação de servidores comissionados para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Contabilidade e Assessor Jurídico.

Conforme já relatado, uma vez oportunizado prazo para defesa, restringiram-se os interessados a informar que se está diante de cargos de livre nomeação e exoneração, o que afastaria, por si só, a necessidade de prévio concurso.

Contudo, dentro do que bem restou defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a situação em destaque representa nítida hipótese de inconstitucionalidade, decorrente de inobservância ao que preconiza o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, tanto pela ausência de concurso público para provimento dos cargos em comento, como pela ausência de configuração das atribuições necessárias para a legalidade do preenchimento das funções de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, a unidade técnica certificou a ausência de servidores efetivos no quadro de cargos do Poder Legislativo, que, ao final de 2019, era composto por apenas de três comissionados, o que caracteriza, outrossim, infração ao Prejulgado n.º 25 – TCE/PR, que dispõe que o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.

Igualmente, foi detectada afronta ao Prejulgado n.º 06 desta C. Corte, visto que o Assessor Jurídico puramente comissionado exige conexão com autoridade integrante do órgão, caracterizando relação de confiança, o que não restou demonstrado no caso em pauta, constatação esta que apenas reforça a ilegalidade dos provimentos em comento.

Desse modo, ao contrário do sugerido nos opinativos que compõem a instrução, entendo cabível a aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, que reprov a conduta do gestor de prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

Por fim, no que diz respeito à inobservância aos ditames da Lei n.º 12.527/2011 – Lei da Transparência, diante da ausência de manifestação por parte do Poder Legislativo de Altônia no momento oportuno, entendo cabível a expedição de determinação para que sejam disponibilizados os dados exigidos no artigo 8, §1º, da lei em comento[2], dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Altônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata (CPF n.º 706.327.589-53), com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por força das inconsistências detectadas nos cargos em comissão de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Contabilidade e Assessor Jurídico, providos em afronta ao previsto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao entendimento pacificado nos Prejulgados n.os 06 e 25, ambos deste Tribunal;

II – pela aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, ao Sr. Pedro Nunes da Mata, em decorrência das irregularidades mencionadas no item anterior;

III – pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Altônia para que, dentro de 60 (sessenta) dias, providencie a disponibilização dos dados exigidos no artigo 8, §1º, da Lei n.º 12.527/2011, em seu Portal da Transparência; e

IV – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Altônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata (CPF n.º 706.327.589-53), com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por força das inconsistências detectadas nos cargos em comissão de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Contabilidade e Assessor Jurídico, providos em afronta ao previsto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao entendimento pacificado nos Prejulgados n.os 06 e 25, ambos deste Tribunal;

II. aplicar, por três vezes, a multa prevista no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, ao Sr. Pedro Nunes da Mata, em decorrência das irregularidades mencionadas no item anterior;

III. determinar à Câmara Municipal de Altônia que, dentro de 60 (sessenta) dias, providencie a disponibilização dos dados exigidos no artigo 8, §1º, da Lei n.º 12.527/2011, em seu Portal da Transparência; e

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ao clicar no link "Portal da Transparência", disponibilizado no site do Poder Legislativo de Altônia, as abas disponibilizadas remetem a uma nova página, qual seja "GOVBR – Soluções para Gestão Pública", na qual só é possível selecionar como entidade a Prefeitura Municipal de Altônia, sem qualquer previsão para consulta de dados atrelados à Câmara Municipal.

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**PROCESSO Nº: 247702/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, OSMAR STACHOVSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit de fontes não vinculadas. Despesas com pessoal acima do limite legal. Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Osmar Stachovski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.842.520,35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3186/20 (peça 25), apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) na análise do 1º quadrimestre, as despesas com pessoal não retornaram ao limite no prazo legal; c) na análise do 2º quadrimestre, as despesas com pessoal não retornaram ao limite no prazo legal; d) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável anexou a petição e documentos de peças 29/32.

Através da Instrução nº 251/21 (peça 33), a unidade técnica manifestou-se pela permanência de todas as restrições, opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, com imposição de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 108/21, peça 34).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de R\$ 714.322,89, correspondente a 5,41% das receitas dessas fontes.

O gestor defendeu-se alegando, em suma, que parte dessa extrapolação se refere a despesas de capital equivalentes a R\$ 128.707,71, e que se fosse excluído esse montante, que representa incremento patrimonial, o déficit orçamentário ficaria reduzido a 4,44%; juntou precedente desta Corte, cuja decisão se utilizou como uma das causas para conversão em ressalva do apontamento, a existência de valores de despesas de capital.

Quanto a tal argumento, concordo com a unidade técnica no sentido de que a existência de valores relacionados a despesas de capital não altera o fato de que o resultado do exercício foi deficitário, em contrariedade à LC 101/00, a qual preconiza que, para a efetividade da gestão fiscal responsável, deve-se observar os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

A margem de tolerância de até 5% já está, efetivamente, consolidada na jurisprudência[2] desta Corte, e o resultado deficitário superou esse limite. Ademais, extrai-se da simples leitura do Acórdão trazido em defesa como suposto exemplo (peça 32), que, naqueles autos, houve a demonstração da adoção de medidas singulares pelo Município cujas contas se apreciavam, as quais não servem como paradigma ao exame do mérito do presente processo.

Nesse contexto, acompanho o opinativo da unidade técnica pela manutenção da irregularidade para o item.

A CGM detectou, nas análises dos 1º e 2º quadrimestres[3], que as despesas com pessoal não retornaram ao limite nos prazos previstos em lei.

Conforme atestou a unidade técnica, a despesa total com pessoal ficou acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/00[4], caracterizando a situação prevista em seu artigo 23[5], sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico (que na forma disposta pelo seu artigo 66[6] duplica os casos de recondução ao limite), quando dos exames concernentes aos 1º e 2º quadrimestres, o Município não comprovou o retorno ao patamar devido, dentro dos prazos previstos legalmente.

Em sede de contraditório, o gestor aduziu, em síntese, que sempre houve aumento da receita corrente líquida, exceto em 08/2019, quando ocorreu redução; que, na comparação entre os dois primeiros quadrimestres de 2017 e 2018 houve, em média, aumento de 3,61% na receita corrente líquida e, em 2019, ocorreu queda de 0,65% da RCL, impactando o índice; que, projetando o aumento da RCL pela média dos anos anteriores, isto é, 3,61%, a RCL do 2º quadrimestre de 2019 seria de R\$ 14.105.234,53, o que implicaria num índice de gasto com pessoal de 55,03%, embora acima do teto de 54%, mas com a redução prevista em lei.

Pois bem. Em que pese tais alegações, não se comprovou nos autos, por ocasião do contraditório, quais medidas foram adotadas visando reduzir as despesas com pessoal.

Como bem destacado pela CGM, embora não tenha ocorrido o retorno ao limite no prazo legal, observa-se que no 3º quadrimestre de 2019, em virtude de acréscimo da receita, a entidade conseguiu baixar o percentual para 53,84%; entretanto, já no período seguinte, conforme análise da gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2020, verifica-se que voltou a ultrapassar o limite, tendo atingido o índice de 54,77%.

Assim sendo, concordo com a unidade técnica no sentido de que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

Na restrição intitulada "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a CGM apontou que deixaram de ser enviados tanto o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, como o de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Quanto ao Parecer do FUNDEB, por ocasião da defesa o gestor argumentou que tal documento foi juntado à peça 12 dos autos; que, por alguma falha, não constou a primeira página; que houve aprovação das contas; juntou a ata na íntegra. Relativamente ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, aduziu que foi juntado à peça 20, e que as contas também foram aprovadas.

Fato é que, conforme observado pela CGM à peça 33, tanto o Parecer do FUNDEB quanto o do Conselho Municipal de Saúde tinham que conter alguns itens específicos, em relação aos quais deveria ter havido pronunciamento.

No que diz respeito especialmente ao Parecer do Conselho de Saúde, o documento apresentado à peça 20 refere-se à ata de audiência pública do 3º quadrimestre de 2019. Não tratou, portanto, da gestão da saúde daquele exercício como um todo.

Diante dessas circunstâncias e ante a falta de apresentação de justificativas e documentos com o condão de afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela sua permanência.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[7] e 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, referentes ao exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das despesas com pessoal que não retornaram ao limite nos prazos previstos em lei e do Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE – Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere à inconformidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, item no qual foi observado um Resultado Ajustado do Exercício deficitário na importância de R\$ 297.332,61 (duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e dois reais com sessenta e um centavos), correspondente ao índice negativo de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento), condição também apurada no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, no qual foi verificado um déficit de R\$ 714.322,89 (setecentos e quatorze mil trezentos e vinte e dois reais com oitenta e nove centavos), o que representou o índice negativo de 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento).

Destacamos que no voto condutor o i. Relator concluiu que o percentual alcançado superou a margem de 5% (cinco por cento) tolerada na jurisprudência desta Corte, além de entender que não houve a indicação de qualquer medida efetiva para seu equacionamento.

Ressaltou ainda que "a existência de valores relacionados a despesas de capital não altera o fato de que o resultado do exercício foi deficitário, contrariando a Lei Complementar n.º 101/200, o qual preconiza que, para a efetividade da gestão fiscal responsável, deve-se observar os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas."

Consideradas as razões apresentadas no voto do i. Relator, já sinteticamente reproduzidas, passamos à motivação relacionada ao posicionamento que adotamos pelo afastamento da inconformidade.

De início, entendemos pertinente registrar que o apontamento restou devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e que, também nos presentes autos, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada na Lei de Responsabilidade Fiscal, traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/Equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, com relação ao caso concreto se faz necessária a análise de dois dados essenciais para avaliação das contas, ou, como nas palavras do ilustre Relator, analisar a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Sobre esta ótica, considerando que estamos tratando apenas das contas do exercício de 2019, mas que segundo entendimento dominante da Casa, há necessidade de avaliação do déficit com base em resultados anteriores, em meu ponto de vista, para que se obtenha um diagnóstico preciso acerca de eventual desequilíbrio das contas públicas, não há como se respaldar tal premissa em resultados dos quais o gestor não teve nenhuma gerência ou responsabilidade, exceto se sua gestão contribuiu para um agravamento negativo do resultado orçamentário.

Neste sentido, considerando somente a gestão do Sr. OSMAR STACHOVSKI (gestão 2017/2020), as contas apresentam um superávit de 3,24% (três vírgula vinte e quatro por cento), sendo que o resultado deficitário apurado nestas contas, claramente teve origem em exercícios anteriores, não se identificando, neste íterim, qualquer desequilíbrio das contas públicas atribuível ao responsável.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	11.108.342,96	99,66	11.439.127,55	100,00	12.200.776,06	100,00	13.191.840,77	100,00
2 - Receitas de Capital	37.500,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	11.145.842,96	100,00	11.439.127,55	100,00	12.200.776,06	100,00	13.191.840,77	100,00
4 - Despesas Correntes	9.590.983,72	86,05	10.008.816,07	87,50	11.364.965,04	93,15	12.638.017,00	95,80
5 - Despesas de Capital	257.898,83	2,31	75.958,00	0,66	235.624,40	1,93	128.707,71	0,98
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.848.882,55	88,36	10.084.774,07	88,16	11.600.589,44	95,08	12.766.724,71	96,78
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.297.160,41	11,64	1.354.353,48	11,84	600.186,62	4,92	425.116,06	3,22
8 - Interferências Financeiras	-565.187,15	-5,07	-607.791,98	-5,31	-727.655,96	-5,96	-722.448,67	-5,48
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	731.973,26	6,57	746.561,50	6,53	-127.469,34	-1,04	-297.332,61	-2,25
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	142.877,86	1,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-41.772,19	-0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10-11+12)	833.078,93	7,47	746.561,50	6,53	-127.469,34	-1,04	-297.332,61	-2,25
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-1.157.072,35	-10,38	-323.993,42	-2,83	422.568,08	3,46	295.098,74	2,24
15 - Total do Ativo Realizável	709.678,28	6,37	709.546,01	6,20	711.889,94	5,83	712.089,02	5,40
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.033.671,70	-9,27	-286.977,93	-2,51	-416.791,20	-3,42	-714.322,89	-5,41

Especificamente às contas sob análise – exercício de 2019, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 297.332,61 (duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e dois reais com sessenta e um centavos), correspondente ao índice negativo de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal.

Neste aspecto, nos cabe fazer breve consideração acerca do grau ou percentual de tolerância aplicado pela Casa, com relação ao resultado deficitário. Em nossa avaliação, muito embora tenhamos como paradigma buscar avaliar a qualidade e efetividade do gasto público, não limitado, portanto, ao percentual de 5% (cinco por cento) como regra fixa para o teto do déficit, entendemos que, neste aspecto, há uma avaliação equivocada que vem sendo adotada nas recentes decisões desta Corte. Ainda que o planejamento orçamentário seja particionado em escala anual, no âmbito financeiro, o encerramento do exercício representa somente uma escala temporal para avaliação de resultados, sendo que o saldo financeiro de 31/12 (encerramento) é o mesmo que inicia o próximo ciclo orçamentário (01/01), razão pela qual, não pode ser acolhida a tese de que a tolerância de 5% nos resultados orçamentários, se aplicada reiteradamente com base no resultado anual, poderia gerar um acúmulo de déficits.

Sob outro prisma, na hipótese de não acolhimento da interpretação acerca da avaliação dos resultados deficitários de forma anual, entendemos que os resultados acumulados devem se limitar, então, à gestão do responsável, com base em todos os resultados disponíveis para avaliação no momento, sejam eles anteriores ou posteriores, para que somente assim tenhamos um panorama real do eventual equilíbrio dos gastos públicos, lembrando que esta é a única premissa imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal para avaliar os resultados orçamentários e financeiros dos Entes públicos.

Por fim, porém não menos importante, segundo as competências institucionais estabelecidas constitucionalmente, incumbem-se os Tribunais de Contas da “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta (...)”, neste diapasão, é crescente a demanda pela avaliação dos gastos públicos, considerando sua eficiência e eficácia. Tais fatores atrelados aos comandos da LRF, que se diga novamente, não coíbem o resultado deficitário, nos condicionam a avaliar as contas públicas não somente pelo enfoque contábil, onde o resultado negativo é proibido, mas o positivo é exaltado.

Veja-se que, a não aplicação de recursos disponível em áreas essenciais ou em necessidades locais, pode gerar resultados superavitários, ou seja, positivos do ponto de vista contábil, contudo, sob o aspecto da eficiência ou eficácia, podem se traduzir em condição mais severa. Exemplo mais claro disso será melhor observado quando avaliarmos os resultados orçamentários e financeiros da administração pública pós-pandemia, período em que houve queda abrupta de arrecadação e gastos elevados, principalmente no sistema de saúde.

**CONCLUSÃO.**

Dessa forma, dissentimos parcialmente da Proposta de Voto apresentada pelo douto Relator, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, por entendermos que deve ser considerado como parâmetro o resultado orçamentário apurado no exercício ou, no mínimo, aquele atrelados somente a gestão do responsável, que, para o caso concreto, apresentaram resultado superavitário não caracterizando qualquer desequilíbrio às contas públicas, razão pela qual compreendemos possível afastar a inconformidade e concluir pela ressalva do item.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - com fundamento nos artigos 1º, inciso I[11] e 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215 do Regimento Interno, emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, referentes ao exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das despesas com pessoal que não retornaram ao limite nos prazos previstos em lei e do Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II - Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

III - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que divergiu em parte para converter em ressalva a irregularidade concernente ao item Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
204018/16	JOSE ALVES DE ALMEIDA	2015	GCNB	NESTOR BAPTISTA	09/11/2020	Parecer prévio pela irregularidade
193796/17	OSMAR STACHOVSKI	2016	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	25/05/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
210317/18	OSMAR STACHOVSKI	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	27/07/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
168265/19	OSMAR STACHOVSKI	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	16/03/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	12.509.275,25	6.845.809,82	54,73	Extrapolação
8/2017	12.966.787,18	6.838.194,62	52,74	Alerta 95
12/2017	12.537.203,02	6.798.261,45	54,22	Extrapolação
4/2018	12.893.873,68	7.089.640,90	54,98	Extrapolação
8/2018	13.350.977,83	7.315.903,70	54,80	Extrapolação
12/2018	13.338.909,75	7.578.151,87	56,81	Extrapolação
4/2019	13.613.777,17	7.625.029,65	56,01	Extrapolação
8/2019	13.525.320,31	7.761.541,84	57,39	Extrapolação
12/2019	14.841.735,80	7.990.215,40	53,84	Alerta 95

4. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

6. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

**PROCESSO Nº: 265670/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão da extrapolção do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 e sem retorno ao limite nos prazos legais. Aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Wagner Luiz Oliveira Martins.

Para realizar a análise dos documentos encaminhados à luz da Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta a prestação de contas anual da Administração Municipal referentes ao exercício em exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 3418/20-CGM, peça 08):

- (i) extrapolção do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2019; e,
- (ii) extrapolção do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2019.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) e (ii), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

O contraditório foi apresentado às peças 13 a 19, esclarecendo que houve queda abrupta em sua arrecadação, uma vez que o IBGE divulgou listagem que continha estimativa do número de habitantes menor do que nos anos anteriores e, em consequência, o Município recebeu menos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Em razão disso, o Município vem trabalhando para fins de equilibrar os cofres públicos com o ajuizamento de ação judicial e publicação de decretos para fins de contenção de gastos.

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 509/21-CGM, peça 20), a qual manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que as medidas adotadas pelo Município não foram suficientes para fins de recondução do índice com pessoal aos patamares legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 227/21, peça 21) acompanhou a unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor das contas.

É, em síntese, o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, os seguintes apontamentos: (i) extrapolção do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2019; e, (ii) extrapolção do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2019.

No que tange à extrapolção do limite de despesas com pessoal sem retorno no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre de 2019, não obstante as alegações de defesa de que teriam sido adotadas medidas para redução das despesas com pessoal, é incontroverso que não houve o retorno tempestivo ao limite estabelecido. Como bem destacado pela unidade, a extrapolção ocorreu no final do primeiro semestre de 2018, e não foi eliminada nos quatro semestres seguintes, conforme estabelecido no art. 66 da LC 101/2000, já considerando a duplicação do prazo por se tratar de período com baixo crescimento econômico.

O que se observa, contudo, é que em 31/08/2020 o Município mantinha-se acima dos limites legais, conforme se extrai do Demonstrativo juntado pela unidade técnica à peça 20 (fl. 05):

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	27.562.776,55	17.601.051,45	63,86%	Extrapolação
30/04/2019	27.811.917,02	17.914.844,51	64,41%	Extrapolação
31/08/2019	27.664.355,51	17.867.149,27	64,59%	Extrapolação
31/12/2019	30.254.694,57	17.509.881,61	57,87%	Extrapolação
30/04/2020	30.478.553,60	17.196.116,16	56,42%	Extrapolação
31/08/2020	32.571.897,51	17.748.818,39	54,49%	Extrapolação

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Ainda, importante ressaltar que em dezembro de 2020 houve novo aumento das despesas com pessoal totalizando 55,55% (vide [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTIpo=1](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTIpo=1)). Assim, a irregularidade merece ser mantida, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Concerne à extrapolção do limite de despesas com pessoal sem redução de 1/3 no prazo legal – primeiro quadrimestre de 2019, conforme consignado no item anterior, em 12/2018 houve a extrapolção do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

Por força do artigo 23[1] do referido diploma legal, cumulado com o seu artigo 66[2], um terço do excesso deveria ter sido eliminado no segundo quadrimestre seguinte. Contudo, tal redução não ocorreu.

Entretanto, não obstante a irregularidade acima descrita, entendo suficiente a multa aplicada em razão da restrição tratada no tópico antecedente, visto tratar-se de infração da mesma espécie.

**III. VOTO**

Ante o exposto, quanto ao mérito, acompanho o opinativo técnico (peça 20) e ministerial (peça 21), e nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2019 de responsabilidade do Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), Chefe do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, em razão da extrapolção do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Senhor WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), em face das irregularidades descritas no item I.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da extrapolção do limite de despesas com pessoal sem redução de um terço e sem retorno ao limite nos prazos legais;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Senhor WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (CPF 052.206.749-27), em face das irregularidades descritas no item I.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 293685/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, GELSON MANSUR NASSAR, JAIR MAZOTI, JAQUELINE DA SILVA PARMEZAN, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: BRAITNER JUNIOR MARTINS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 954/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de concurso de projetos para contratação de OSCIP. Despesas duplicadas. Valor ínfimo. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Extratos bancários de conta corrente e da aplicação bancária juntados durante a instrução processual, conforme uniformização de jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas. Falhas formais. Pela regularidade das contas, com ressalvas e expedição de recomendação.  
 I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)  
 Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, no valor total de R\$ 512.758,91 (quinhentos e doze mil, setecentos e cinquenta e oito mil reais e noventa e um centavos)[1], por meio do Termo de Parceria nº 01/2016, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 27.959, com vigência de 14/01/2016 a 31/01/2017, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a mútua cooperação entre os partícipes para a consecução das atividades de Pronto Socorro (urgência e emergência), serviços de pronto atendimento, internações e demais procedimentos médicos.  
 Após análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 892/20 – CGM (peça nº 05), apresentaram defesa e documentos o Município de Joaquim Távora/PR (peças nºs 17-30) e a Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça (peças nºs 37-40).

Ao examinar as razões de defesa e a documentação colacionada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 237/21 (peça nº 42), opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas em razão da ausência de concurso de projetos, com a aplicação de multa ao Sr. Gelson Mansur Nassar, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, propôs ressalvas em razão da existência de despesas duplicadas, despesas comprovadas por meio de recibo simples, assim como da ausência parcial de extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação, bem como a expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de Joaquim Távora e da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, e dos gestores que vierem a sucedê-los, quanto as seguintes providências: a) comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011; b) comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 129/21 (peça nº 43), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, com ressalvas, expedição de recomendações e aplicação de multa.  
 É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas propõem a irregularidade das contas em razão da ausência de realização de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, em desacordo com o previsto no art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999, e no art. 5º, III, da Instrução Normativa n.º 61/2011 do Tribunal de Contas, bem como aplicação de multa ao gestor responsável.

Ademais, propõem a oposição de ressalvas, bem como a expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal.

Em que pese os entendimentos uniformes, entendo que o presente caso merece solução diversa.

Durante a instrução processual, em relação a ausência de realização de concurso de projetos, o Município de Joaquim Távora esclareceu (peça nº 17, fl. 06):

[...] vale lembrar que para uma cidade de grande porte podem existir diversas entidades que prestem esse serviço, porém essa realidade destoa de municípios pequenos como o nosso.

A exigência de realização de concurso para escolha da entidade afim de formalizar um termo de parceria no caso não se aplica. Há que ser considerado que o município de Joaquim Távora/PR é de pequeno porte e que somente a Associação de Assistência Médica Dr. Lincoln Graça atua na área de prestação de serviços de assistência médica. Portanto, não outra alternativa tem o ente municipal senão firmar convênio com a única entidade atuante no município.

Cumpriu-se então a determinação constitucional imposta aos órgãos públicos em relação ao oferecimento de saúde digna à população, não a expondo a riscos de qualquer natureza.

Ao analisar a defesa da Tomadora, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou (peça nº 42, fls. 06-07):

Conforme se extrai do Relatório de Inspeção n.º 01/2015 (pg. 09, peça 06, autos 273628/15), que teve por objeto a fiscalização das transferências voluntárias efetuadas nos anos de 2007 a 2015 pelo município de Joaquim Távora à Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, só existe um Hospital no município de Joaquim Távora:

Verificou-se que esse hospital é o único existente no Município de Joaquim Távora e se mantém com recursos oriundos de parcerias com o poder público, repasses do Sistema Único de Saúde, receitas obtidas com atendimentos particulares e reembolsos de atendimentos prestados a clientes da Unimed.

Em consulta ao Mapa das Organizações da Sociedade Civil[2], consta a existência de duas OSCIPs da área de saúde no município, a AAMHDLG, e a própria Santa Casa de Misericórdia:

Em que pese tal constatação e que "alegação do município guarde pertinência com a realidade local", a Unidade Técnica entende que "tal situação não se enquadra nas hipóteses de exceção ao lançamento do edital de concursos de projetos, previstas no § 2º do art. 23 no Decreto n.º 3.100/1999".

Ademais, indicou que "no SIT, constam 04 (quatro) termos de convênio anteriores ao Termo de Parceria n.º 001/2016, sendo que um deles (SIT cód. n.º 15500, autos 176157/14) teve sua prestação de contas julgada irregular, em razão da deficiência no processo de escolha da OSCIP e da utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre concedente e tomadora".

Além da informação da Unidade Técnica, da leitura do Relatório de Inspeção protocolado sob nº 273628/15 (peça nº 06, fl. 03), é possível constatar que o Município de Joaquim Távora faz repasses de recursos à Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça desde 2007:

Ato formal		Data da Celebração	Prazo de vigência	Repasses previstos	Repasses realizados
Espécie	nº				
Termo de Convênio	001/2007	08/04/2007	02/01/07 a 31/12/07	R\$ 510.000,00	RS 541.649,87
Termo de Convênio	008/2008	24/04/2008	24/01/08 a 31/12/08	R\$ 186.951,07	RS 186.951,07
Termo de Convênio	007/2009	13/03/2009	13/03/09 a 31/12/09	R\$ 186.000,00	RS 186.000,00
Termo de Convênio	006/2011	18/02/2011	18/02/11 a 31/12/11	R\$ 90.000,00	RS 90.000,00
Termo de Convênio	009/2012	09/02/2012	09/02/12 a 31/12/12	R\$ 140.000,00	RS 140.000,00
Termo de Convênio	005/2013	01/02/2013	01/02/13 a 31/12/13	R\$ 140.000,00	RS 140.000,00
Termo de Convênio	005/2014	18/02/2014	19/02/14 a 31/01/15	R\$ 150.000,00	RS 150.000,00
Termo de Parceria	001/2015	13/03/2015	14/03/15 a 31/01/16	R\$ 160.050,00	RS 40.012,508
<b>TOTAIS</b>				<b>RS 1.563.001,07</b>	<b>1.474.613,44</b>

Da análise dos termos de convênio e termos de parcerias acima mencionadas pela Unidade Técnica, bem como no Relatório de Inspeção, é possível constatar que as prestações de contas de alguns exercícios financeiros já foram julgadas regulares, regulares com ressalvas[3] e outros irregulares[4].

Em relação especificamente a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, a qual foi julgada irregular por meio do Acórdão nº 3833/17 – S2C, processo nº 176157/14, observa-se que tal decisão se fundamentou na questão da deficiência no processo de escolha da OSCIP e na utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora, qual seja, o Termo de Convênio, ao invés do Termo de Parceria, sem, contudo, ter sido constatado irregularidades na execução das despesas e do objeto pactuado.

No presente caso, embora não se observe o estrito cumprimento do disposto no §2º, III[5] do art. 23 do Decreto nº 3.100, de 30/06/1999, que prevê a possibilidade de, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência de realização de Concurso de Projetos nos casos em que "o projeto, atividade ou serviço objeto do serviço do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas", é possível observar que o Município de Joaquim Távora é de pequeno porte[6] e realiza repasses à Entidade desde 2007.

Ademais, no presente caso não se vislumbra outras irregularidades que maculem a prestação de contas, bem como não existem quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e o cumprimento das metas e objetivos da parceria.

Assim, especificamente no caso em análise, entendo possível converter a irregularidade em ressalva, bem como afastar a multa sugerida, sendo mais oportuno no presente caso, a expedição de recomendação à Municipalidade, a fim de que, nas próximas oportunidades, observe o contido no art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999, e ao art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas.

Em relação às despesas comprovadas por meio de recibos simples (pagamento de alugueis e honorários contábeis), tendo em conta que o Tomador apresentou durante a instrução processual o contrato de aluguel (peça nº 26) e que a referida despesa estava prevista no plano de trabalho e aplicação, bem como restituiu o valor das despesas com honorários contábeis[7] (peças nºs 38-39), acompanho os pareceres uniformes pela regularidade com ressalva do item.

De igual modo, considerando a juntada dos extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação (peças nºs 27-28) durante a instrução processual, a irregularidade anteriormente apontada deve ser convertida em ressalva, conforme uniformização de jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

Quanto às despesas duplicadas, o Município de Joaquim Távora e o Tomador esclareceram que houve apenas um único débito correspondente a cada despesa relacionada na tabela de fls. 07-08 da peça nº 25, conforme documentos de peças nºs 23-25, razão pela qual houve um acréscimo de R\$ 2.797,07 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos) nas despesas computadas no SIT.

Tal como constatado pela Unidade Técnica, o referido valor não foi restituído durante a instrução processual, no entanto, considerando o valor baixo das despesas não comprovadas (R\$ 2.797,07, correspondentes a 0,55% do montante repassado), bem como em atenção ao princípio da economicidade e razoabilidade administrativa, acompanho os pareceres uniformes pela conversão em ressalva da irregularidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo afastamento da aplicação da medida de restituição de valores.

Igualmente, acolho as propostas de expedição de recomendações ao Município de Joaquim Távora e à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, das seguintes providências:

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

Julgue regulares as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, no valor total de R\$ 512.758,91 (quinhentos e doze mil, setecentos e cinquenta e oito mil reais e noventa e um centavos), por meio do Termo de Parceria nº 01/2016, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 27.959, com vigência de 14/01/2016 a 31/01/2017, ressalvando (i) a ausência de realização de concurso de projetos para a escolha da OSCIP; (ii) as despesas duplicadas; (iii) as despesas comprovadas por meio de recibo simples; (iv) a ausência parcial de extratos bancários da conta corrente específica e da conta aplicação, apresentadas durante a instrução processual.

Expeça as seguintes recomendações:

a) Ao Município de Joaquim Távora:

a.1) Observe o contido no art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999 e no art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas.

a.2) Comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 61/2011.

b) à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora:

b.1) Comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 61/2011;

b.2) Comprove de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – PROPOSTA DIVERGENTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], apresento a presente declaração de voto divergente.

De plano, convém elucidar que não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas.

Cuida-se, outrossim, de avença com organização não-governamental, mais especificamente de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme ditames da Lei Federal nº 9.790/98, a qual exige a celebração de termo de parceria, o qual deve prever as cláusulas essenciais do art. 10, § 2º[9].

Do ponto de vista contábil, a avença constitui uma subvenção social, que, por essa natureza contábil, também deve atender aos preceitos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64[10].

Ademais, a própria classificação da despesa da dotação orçamentária dos repasses efetuados, conforme consta do Sistema Integrado de Transferências (SIT)[11], informa todos eles foram classificados na modalidade de aplicação 50 (Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos) e no elemento de despesa 43 (subvenção social). A classificação funcional apresenta a função 10 (Saúde) e a subfunção 301 (Atenção Básica) para a parceria em análise.

Dotação Orçamentária	Data Empenho	Número Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento	Documento
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	22/01/2016	648	29/01/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 17991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	25/02/2016	1905	03/03/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 17991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	24/03/2016	3002	06/04/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	26/04/2016	4324	06/05/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	24/05/2016	5530	07/06/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	28/06/2016	6947	05/07/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	25/07/2016	8074	09/08/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 17991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	19/08/2016	9273	30/08/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	26/09/2016	10673	10/10/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	18/10/2016	11697	10/11/2016	R\$ 44.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	25/11/2016	12917	13/12/2016	R\$ 35.000,00	Ordem Bancária - 017991
07.001.10.301.00 09.2061. 3.3.50.43.20.00	14/12/2016	13615	17/01/2017	R\$ 35.000,00	Ordem Bancária - 17991

A cláusula segunda do Termo de Parceria[12] remete ao plano de trabalho a estipulação das metas, resultados, cronograma e critérios de avaliação da avença. Este[13], de seu turno, apenas estabelece como metas, em seu item 4, os valores mensais e anual a serem recebidos.

Não há, seja nos autos ou no SIT, a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado, a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores, conforme exigido pelos incisos II, III e IV da Lei Federal nº 9.790/98. Atingir a totalidade dos valores repassados com gastos diversos não é meta!

Tampouco há estipulação de unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme preconiza o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64.

Não é possível aceitar que as metas estipuladas sejam a mera execução financeira dos recursos recebidos pela OSCIP. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que no sistema SIT, quanto a objeto e metas, há a informação de que haveria sido estabelecido uma meta de 900 atendimentos, mas essa estipulação não consta dos documentos, seja dos autos, seja do sistema.

Inexorável que fosse fundamentada a estipulação da meta, conforme as exigências legais já mencionadas. São 900 atendimentos de urgência e emergência em um município com população em torno de 10 mil habitantes. Quantos atendimentos foram de urgência? E de emergência? Atender a 9% da população municipal em urgência e emergência, considerando que esse atendimento se refere à atenção básica, corresponde à realidade (já que atendimentos de maior complexidade devem ser cobertos por outra fonte de recursos)? Quantos atendimentos dessa natureza realmente foram realizados na vigência da parceria? Uma média de R\$580,00 por

atendimento, tanto de urgência quanto de emergência, ao sejam enquadrados como atenção básica, é um valor aceitável em relação ao que é pago pelo SUS? Infelizmente, a inércia administrativa municipal impediu que tais questões fossem adequadamente respondidas.

A meu sentir, a ausência dessas informações afetou decisivamente, de forma negativa, a execução do termo de parceria em análise, o que impede a sua conversão em ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica.

Quanto à responsabilização, entendo que deva recair sobre a pessoa jurídica da OSCIP responsável. A responsabilidade do titular do Poder executivo Municipal cabe ao Poder Legislativo, em face de que proponho o encaminhamento de cópias.

Desse modo, voto por quê:

1) sejam julgadas irregulares as contas da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados, conforme definição do art. 2º, alínea 'e' c/c parágrafo único, alínea 'e', da Lei Federal nº 4.717, de 1965[14];

2) seja condenada à restituição integral dos valores repassados à Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3) seja aplicada à Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça a multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 fixando-a em 10% sobre o valor a ser restituído;

4) sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias; e

5) sejam encaminhadas cópias destes autos à Câmara Municipal de Joaquim Távora, a fim de subsidiar sua deliberação acerca da responsabilidade do Sr. Reginaldo Vilela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, no valor total de R\$ 512.758,91 (quinhentos e doze mil, setecentos e cinquenta e oito mil reais e noventa e um centavos), por meio do Termo de Parceria nº 01/2016, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 27.959, com vigência de 14/01/2016 a 31/01/2017, ressalvando (i) a ausência de realização de concurso de projetos para a escolha da OSCIP; (ii) as despesas duplicadas; (iii) as despesas comprovadas por meio de recibo simples; (iv) a ausência parcial de extratos bancários da conta corrente específica e da conta aplicação, apresentadas durante a instrução processual;

II - recomendar:

(i) ao Município de Joaquim Távora que:

a) observe o contido no art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999 e no art. 5º, III, da Instrução Normativa n.º 61/2011 do Tribunal de Contas;

b) comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(ii) à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora que:

a) comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) comprove de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta pela irregularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram repassados pela Municipalidade o valor de R\$ 510.000,00 e foram auferidos rendimentos financeiros de R\$ 2.758,91. Há um saldo de convênio restituído ao Concedente no importe de R\$ 14.527,40.

2. Disponível em: Acesso em: 09/02/2021.

3. Protocolos nºs 200971/09 (Termo de convênio 008/2008) e 286566/10 (Termo de Convênio nº 01/2009).

4. Protocolos nºs 173504/08 (Termo de convênio 007/2007).

5. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

[...]

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

6. Conforme consulta do Censo do IBGE, o Município de Joaquim Távora possui uma população estimada de 12.008 pessoas, e, no último censo de 2010, possuía 10.735 habitantes.

7. Foi restituído o valor de R\$ 7.425,45, considerando o valor original de R\$ 4.428,00, atualização de R\$ 583,25 e juros de R\$ 2.414,20.

8. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

9. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

10. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

11. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT\\_Arquivos/Anexos/2016/1/27959/27959\\_1510939\\_6.pdf](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2016/1/27959/27959_1510939_6.pdf).

12. Disponível em [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT\\_Arquivos/Anexos/2016/1/27959/27959\\_1625125\\_5.pdf](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2016/1/27959/27959_1625125_5.pdf)

13. Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

PROCESSO Nº: 276850/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1068/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria na área de folha de pagamentos do Poder Executivo do Município de Jacarezinho. Ausência de previsão legal sobre as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança. Cargos comissionados não destinados à chefia, direção ou assessoramento. Horas extras pagas irregularmente. Omissão no envio de documentos. Procedência parcial, com aplicação de sanções e expedição de determinações.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento (Peça n.º 06), realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho (Peça n.º 04), de acordo com o Plano anual de Fiscalização – PAF, referente ao exercício de 2017.

A referida Unidade Técnica propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária (Peça n.º 03) com base no monitoramento dos seguintes achados:

- (i) Achado n.º 4: Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança;
- (ii) Achado n.º 5: Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento;
- (iii) Achado n.º 8: Pagamento indevido de verbas;
- (iv) Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras;
- (v) Achado n.º 10.1: Omissão no encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas do Tribunal.

Nos termos do Despacho n.º 620/20 (Peça n.º 18), foi determinado o processamento desta tomada de contas extraordinária, com a subsequente citação dos interessados.

Os interessados manifestaram-se nos autos[1], de forma similar, aduzindo, em síntese, que houve o pagamento de horas extras em razão de extraordinária carga de trabalho exigida em contexto de reduzido número de servidores, em consonância com o princípio da continuidade do serviço público.

Em relação ao benefício denominado "vantagem pessoal", informaram que o pagamento ocorreu a título de complementação de vencimentos de funcionários cedidos à Sanepar, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.177/06 e Lei Municipal nº 1.686/06. Já o benefício registrado como "vantagem incorporada" é pago com fulcro na Lei Municipal n.º 1.080/91. E, por fim, informaram que a divergência quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade ocorreu por força de decisão judicial.

Assegurado o exercício do contraditório aos interessados, o Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, por meio do Despacho n. 1195/20 (Peça n.º 136), encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução n.º 4099/20 – CGM (Peça n.º 137), na qual opinou pela procedência parcial do feito, para acolher as considerações tecidas em relação aos achados de números 4, 5, 10 e 10.1, conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça n.º 03, tanto em relação à dimensão subjetiva quanto à extensão dos efeitos da proposta condenação, com aplicação de multas e emissão de determinações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), corroborou com o opinativo da CGM, manifestando-se pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas referentes aos achados n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 10.1, com aplicação de multas e emissão de determinações conforme sugerido pela CMEX quando da comunicação das irregularidades (Peça n.º 03). Por fim, consoante Termo de Redistribuição n.º 73/21 (Peça n.º 139), em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, houve a redistribuição do feito para nova relatoria.

É o breve relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz ressaltar, preliminarmente, que, não obstante a oportunidade do exercício do contraditório posta à disposição dos gestores públicos aqui interessados, não houve impugnação específica aos argumentos/fundamentos expostos na peça inaugural em relação aos achados n.º 4 e n.º 5.

Ou seja, no que toca à irregularidade pela ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança (Achado n.º 4), assim como em relação à irregularidade em virtude da existência de cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento (Achado n.º 5), não foram apresentadas justificativas a fim de esclarecer/afastar as irregularidades originadas por suas condutas, seja pela ausência de impugnação aos pontos especificamente tratados, seja pela apresentação de documentação deficiente do ponto de vista probatório.

Tenha-se presente, no entanto, que o acolhimento das citadas razões expostas na peça inicial, proposta pela CMEX, não se dá apenas em função da não impugnação dos fatos pelas partes envolvidas. A exigência de que as atribuições dos cargos em comissão devem ser descritas na própria lei de criação advém da própria Constituição Federal, conforme se observa pela leitura dos artigos 48, X, combinado com o art. 61, § 1º, II, 'a'. Tais dispositivos estabelecem que a criação de cargos e seus elementos compete ao Poder Legislativo, por iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicados por simetria à esfera municipal, nos termos do art. 31[2] da Lei Complementar Municipal n.º 39/2009.

Não se pode olvidar, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito da temática, dado pelo Prejulgado n.º 25[3], com força normativa – nos termos do art. 414 do Regimento Interno do TCE-PR –, o qual dispõe que "a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso".

Ao ensejo da conclusão deste ponto, há que se trazer à baila, de igual forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, o qual fixou tese, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 1.041.210, que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, assim como as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, a saber:

Tema 1010 - Decisão pela existência de repercussão geral, com reafirmação de jurisprudência.

Título: Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.

Tese fixada: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 27.09.2018).

Destarte, tendo por ótica os fundamentos jurídicos acima expostos, bem como o conjunto probatório carreado aos autos, acolhe-se as razões de fato e de direito expostas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos achados n.º 4 e n.º 5, a fim de reconhecer as irregularidades perpetuadas.

Já no que se refere ao Achado de n.º 8, "Pagamento Indevido de Verbas", que diz respeito, especificamente, às verbas Vantagem Pessoal (Código SIAP 32), Vantagem Incorporada (Código SIAP 89) e ao Adicional de Insalubridade (Código SIAP 281), destaca-se trecho[4] da manifestação da área técnica, pois, conclusivo:

"[...] Por outro lado, a verba denominada "vantagem pessoal", cuja concessão, segundo a inicial, ocorreria à míngua de lei, efetivamente está prevista pelo art. 54, parágrafo terceiro, da Lei Municipal n. 1.686/06, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 1.177/06, a teor da defesa acostada à peça n. 60, fls. 16, no que, à evidência, está prova bastante a infirmar este ponto da tomada aberta. Assim também quanto ao benefício registrado como "vantagem incorporada", previsto, de fato, pelo art. 28[5], parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.080/91, acostada à peça n. 60, fls. 18. A propósito do adicional de insalubridade que se disse calculado com base no salário básico de determinados quadros do município interessado, as sentenças acostadas à peça n. 60, fls. 21 e seguintes, bem demonstram que essa espécie de dinâmica de apuração foi imposta judicialmente, no âmbito de processos movidos por empregados municipais na Justiça do Trabalho, a que, então, a Administração Pública só cabia mesmo aceder."

Verifica-se, desse modo, que em relação às verbas "Vantagem Pessoal" e "Vantagem Incorporada", resta comprovada a sua regulamentação por meio do art. 61, da Lei n.º 2.480/2011, e pelo art. 29, Parágrafo Único, da Lei Municipal n. 1.080/91, respectivamente.

Já o adicional de insalubridade é pago, tendo como base de cálculo o vencimento mensal básico (salário base), por força de decisão judicial[6] acerca do tema, conforme abaixo transcrito[7]:

"[...] Nesse diapasão, aplicando-se como método de integração do sistema legal o recurso da analogia, observando a similitude existente entre os institutos do adicional por trabalho insalubre e do adicional por trabalho perigoso, e tendo em vista que a Carta Magna estabelece o adicional de insalubridade como adicional de remuneração, há que se reconhecer como base de cálculo o salário mensal do empregado. [...]"

Desta forma, não há como se manter a título de base de cálculo o valor do salário mínimo legal. Uma vez que não restou demonstrado que o reclamante fosse favorecida por salário profissional, o adicional deve ser aplicado sobre o valor de seu vencimento mensal básico (salário base)."

Destaca-se, ainda, que em manifestação durante a auditoria, o gestor alegou que a remuneração diferenciada em relação ao adicional de insalubridade decorria de determinações judiciais proferidas em ações ingressadas pelos servidores, todavia, não juntou evidências nesse sentido, de maneira que, da análise do conjunto probatório fornecido e disponível à época, a equipe técnica considerou o pagamento como indevido. Com a documentação trazida aos autos[8], entende-se, no entanto, que tal lacuna foi suprida, sendo, portanto, justificado o pagamento dissemelhante no que toca ao adicional de insalubridade.

Com relação ao achado n.º 10, que diz respeito à irregularidade no pagamento de horas extras, restou demonstrado pela equipe de auditoria - tanto na auditoria inaugural, quanto no monitoramento - o pagamento em desacordo com o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso v, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual proíbe a contratação de hora extra quando a despesa total com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Poder Executivo municipal.

O argumento trazido em sede de defesa, no sentido de que a verba foi paga a título de contraprestação por labor efetivamente prestado, não merece prosperar, ao passo que a mera alegação de contexto de extraordinária demanda e profunda carência de mão de obra não justifica o desrespeito à norma legal.

É preciso insistir, outrossim, no fato de que o período de monitoramento perdurou por cerca de dois anos - lapso temporal significativo -, período em que o gestor optou pela prática reiterada do pagamento de horas extras ao arrepio da legislação citada, sendo que era exigível do agente, como chefe do executivo municipal, a adoção de medidas que resguardassem parâmetros mínimos de legalidade, assim como a demonstração de ações efetivas para a regularização das impropriedades e implementação das providências já elencadas pela equipe de auditoria no procedimento originário e no monitoramento.

Por derradeiro, quanto ao Achado n.º 10.1, que versa sobre a omissão no encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos retratados na peça inaugural, assim como o evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), quando da análise dos autos a fim de subsidiar esta manifestação, tem-se que subsiste peremptório o fato de que os documentos demandados ao Município de Jacarezinho não foram remetidos à unidade técnica requisitante, em cristalina afronta ao disposto no art. 261, III e § 2º[9], do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, da análise da documentação que instrui os autos, conclui-se que as razões apresentadas pelos interessandos em sede de contraditório não foram suficientes para sanar e/ou justificar, em sua totalidade, as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Por conseguinte, subsistem as impropriedades referentes aos achados de n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 10.1, consoante manifestação da CGM, corroborada pelo órgão ministerial.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos achados n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 10.1, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho.

À vista disso, DETERMINO a aplicação das medidas e sanções aos respectivos agentes públicos, previstas na Lei Complementar 113/05 conforme abaixo:

ACHADO N.º 04:

(i) Aplicação de 01 (UMA) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal;

(ii) Expedição de determinação ao município de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja remetido ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre as atribuições e qualificações acadêmico-profissionais para investidura dos cargos em comissão e funções de confiança do Município;

ACHADO N.º 05:

(i) Aplicação de 01 (UMA) multa administrativa, com amparo no art. 87, II, 'c', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal;

(ii) Expedição de determinação município de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promova adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei;

ACHADO N.º 10:

(i) Aplicação de uma multa administrativa para cada um dos responsáveis abaixo listados, pela reiteração continuada da infração – não cessar a realização de horas extras dos servidores lotados em suas secretarias/unidades, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2ºA, da Lei Complementar n.º 113/2005: ao Sr. Gláucio Cícero da Silva, Secretário Municipal de Administração; ao Sr. Fábio Junior Soares, Secretário Municipal de Assistência Social; à Sra. Sílvia Scarpellini, Secretária Municipal de Assistência Social; à Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes; ao Sr. Carlos Alberto Lopes, Secretário Municipal de

Agricultura e Meio Ambiente; ao Sr. Homero Pavan Filho, Secretário Municipal de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços; ao Sr. Américo Alves Pereira Neto, Secretário Municipal de Gabinete; ao Sr. José Antônio Costa, Secretário Municipal de Conservação Urbana; ao Sr. Wagner Rodeli Bergamaschi, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano; ao Sr. Vicente Estanislau Ribeiro, Secretário Municipal de Planejamento; ao Sr. Marcelo Nascimento e Silva, Secretário Municipal de Saúde; ao Sr. Hélio D'Andrea Gentil Neto, Procurador-Geral do Município.

(ii) Expedição de determinação ao município de Jaracarezinho, na figura do seu gestor, para, no prazo de 90 (noventa dias) dias: Cessar a contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal, salvo haja dispensa por decretação de estado de calamidade pública, enquanto perdurar e seja imprescindível para o seu enfrentamento;  
ACHADO N.º 10.1:

(i) Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal;

(ii) Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Aristides Santana Stela Neto, Controlador Interno;

(iii) Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Vinícius Pimenta de Lima, Controlador Interno, Contador;

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos achados n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 10.1, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho;

II - determinar a aplicação das medidas e sanções aos respectivos agentes públicos, previstas na Lei Complementar 113/05 conforme abaixo:

ACHADO N.º 04

(i) aplicação de 01 (UMA) multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal;

(ii) expedição de determinação ao município de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja remetido ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre as atribuições e qualificações acadêmico-profissionais para investidura dos cargos em comissão e funções de confiança do Município;

ACHADO N.º 05

(i) aplicação de 01 (UMA) multa administrativa, com amparo no art. 87, II, 'c', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal;

(ii) expedição de determinação município de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promova adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei;

ACHADO N.º 10

(i) aplicação de uma multa administrativa para cada um dos responsáveis abaixo listados, pela reiteração continuada da infração – não cessar a realização de horas extras dos servidores lotados em suas secretarias/unidades, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2ºA, da Lei Complementar n.º 113/2005: ao Sr. Gláucio Cícero da Silva, Secretário Municipal de Administração; ao Sr. Fábio Junior Soares, Secretário Municipal de Assistência Social; à Sra. Sílvia Scarpelini, Secretária Municipal de Assistência Social; à Sra. Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes; ao Sr. Carlos Alberto Lopes, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; ao Sr. Homero Pavan Filho, Secretário Municipal de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços; ao Sr. Américo Alves Pereira Neto, Secretário Municipal de Gabinete; ao Sr. José Antônio Costa, Secretário Municipal de Conservação Urbana; ao Sr. Wagner Rodeli Bergamaschi, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano; ao Sr. Vicente Estanislau Ribeiro, Secretário Municipal de Planejamento; ao Sr. Marcelo Nascimento e Silva, Secretário Municipal de Saúde; ao Sr. Hélio D'Andrea Gentil Neto, Procurador-Geral do Município.

(ii) expedição de determinação ao município de Jaracarezinho, na figura do seu gestor, para, no prazo de 90 (noventa dias) dias: Cessar a contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal, salvo haja dispensa por decretação de estado de calamidade pública, enquanto perdurar e seja imprescindível para o seu enfrentamento;

ACHADO N.º 10.1

(i) aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal;

(ii) aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Aristides Santana Stela Neto, Controlador Interno;

(iii) aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Vinícius Pimenta de Lima, Controlador Interno, Contador;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças n.º 52, 60, 64, 66, 71, 87, 90, 116, 119, 123, 126, 128 e 130.

2. Art. 31. A Chefia do Executivo Municipal tem as atribuições previstas na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica do Município de Jacarezinho.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344767.pdf>

4. Instrução n.º 4099/20 – CGM, peça n.º 137, fl. 4.

5. Leia-se: Art. 29, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.080/91.

6. Autos n.º RTOrd-01017/2017-09-0Q-8.

7. Peça n.º 60, fls. 24 e 25.

8. Peça n.º 60, fls. 21 a 32.

9. Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas: [...]

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento. [...]

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 261985/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1069/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 570/21 (peça 28), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 220/21 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, também opinou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica na primeira instrução relatou falhas no Relatório de Controle Interno, com ausência de conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório o interessado apresentou a documentação e justificativas faltantes. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do feito, afastou a irregularidade apontada.

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 570/21 e com o Parecer nº 220/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Bruno Gavioli Cestario, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2019, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario, CPF 052.731.519-29.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario, CPF 052.731.519-29;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275919/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1070/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uraí. Exercício 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas com ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uraí, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Castelar, CPF sob o nº. 788.675.179-53, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020. Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 674/21 – CGM (peça 36), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 252/21 do Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas (peça 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade desta prestação de contas anual da Câmara de Uraí, relativa ao exercício de 2019.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que, em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela regularidade com ressalva, entendo que razão assiste ao Ministério Público de Contas ao considerar as presentes contas regulares.

A CGM apontou como ressalva o item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, tendo em vista a ausência de demonstração de qualificação da servidora ocupante do cargo de Controle Interno, entretanto, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Uraí apresentou junto às peças 32 e 33 dos autos, esclarecimentos quanto à formação da controladora interna.

Assim sendo, como bem ressaltou a 4ª Procuradoria de Contas, que embora a Sra. Bruna do Amaral, ocupe o cargo de nível médio de “auxiliar administrativo”, a servidora possui formação de nível de superior de Licenciatura Plena em Matemática, bem como participou de curso de capacitação pertinente à área de atuação do controle interno, de forma que o apontamento consignado como ressalva, resta superado.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 674/21 – CGM e o Parecer nº. 252/21 da 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

## 3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Uraí, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Castelar, CPF sob o nº. 788.675.179-53, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Uraí, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Castelar, CPF sob o nº 788.675.179-53, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 138434/17

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO LUCIO DUARTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILMAR DA SILVA, LUIZ ANTONIO BOTIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1071/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Emissão de recomendação ao Órgão Repassador em relação à ausência de certidões – Emissão de ressalvas e recomendações ao Tomador em relação a registros incorretos no SIT – Regularidade com ressalvas das contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação (na qualidade de concedente) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão (tomadora) formalizaram transferência voluntária objetivando a oferta de educação escolar a alunos com deficiência de desenvolvimento.

O montante repassado, entre os exercícios de 2013/2017, foi de R\$ 1.796.215,22, ao qual somou-se recursos próprios (R\$ 222.958,37) e rendimentos de aplicações financeiras (10.948,70).

A prestação de contas dos repasses foi formalizada junto a este Tribunal na data de 24 de fevereiro de 2017 pela Secretaria de Estado da Educação.

Em análise inaugural materializada na Instrução 559/20 (Peça 05), a Coordenadoria de Gestão Estadual indicou a constatação de possíveis impropriedades, quais sejam: (i) Ausência de certidão comprovando a regularidade da condição da Tomadora durante todo o período de execução da transferência; (ii) Registro de despesas em duplicidade (no montante de R\$ 19.285,56, conforme tabela detalhada nas páginas 05/06); (iii) Despesas comprovadas por meio de recibo simples (no montante de R\$ 12.699,29, conforme tabela detalhada nas páginas 07/08); (iv) Despesas realizadas com o Sr. Antônio Carlos Correia Netto, o qual é servidor do Município de Francisco Beltrão; e (v) Existência de saldo não devolvido ao concedente (R\$ 16.743,88).

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas defesas/justificativas, conforme a seguir exposto:

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão (Peças 11/17); (ii) Não houve lançamento de despesas em duplicidade, mas equívoco no preenchimento de dados no SIT; (iii) Algumas despesas com serviços de manutenção e reparos urgentes apenas podem ser comprovadas por recibos simples, pois é realizada contratação de pessoa física. Porém, existe descritivo de todos os trabalhos efetuados; (iv) O Sr. Antônio Carlos Correia Netto trabalha no período da manhã junto à APAE e à tarde como professor concursado do Município de Francisco Beltrão; (v) O saldo efetivamente existente era de R\$ 11.364,76 e já foi devolvido ao Estado. Secretaria de Estado da Educação (Peças 18/38): (i) Não foi localizada a certidão faltante, porém, esta Corte recorrentemente tem afastado tal questão como objeto de irregularidade de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual realizou análise dos esclarecimentos e exarou a Instrução 1077/20 (Peça 39) opinando pela irregularidade das contas: (i) O item deve ser causa de recomendação, consoante sedimentada jurisprudência deste Tribunal; (ii) O exame de todos os documentos colacionado demonstra que parte das despesas inicialmente lançadas em duplicidade o foram por mero equívoco. Porém, restam não justificados gastos da ordem de R\$ 3.448,09 lançados em duplicidade (relativos aos itens 894370, 1087815, 1088469, 2436799); (iii) Considerando que as despesas comprovadas por recibo simples estão previstas no plano de aplicação, bem como a jurisprudência sedimentada deste Tribunal acerca da matéria, entende-se saneada a questão; (iv) Uma vez comprovada a possibilidade de cumulação de funções pelo Sr. Antônio Carlos Correia Netto, bem como a compatibilidade de horários, inexistiu irregularidade; e (v) Não se entende efetivamente comprovado que o saldo era de R\$ 11.364,76, sendo necessária a devolução da diferença para o saldo apurado (R\$ 16.743,88).

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão juntou manifestação complementar (Peças 40/41) aduzindo que a funcionária responsável pelo encaminhamento de dados via SIT não possuía familiaridade com o sistema, mas a Entidade apreendeu como realizar corretamente os lançamentos, não mais realizando erros depois dessa primeira prestação de contas. Desta feita, as impropriedades detectadas dizem respeito a erros na formalização da prestação de contas.

Considerando que não foram juntados documentos novos (de acordo com a definição prevista no RITCE/PR[1]), tratando-se de argumentos cuja adequada análise prescinde do exame técnico da Coordenadoria de Gestão Estadual, entendi despidiendia a determinação de reinstrução, encaminhando os autos de pronto ao Ministério Público de Contas, que limitou-se a endossar as conclusões da CGE (v. Parecer 329/21-2PC – Peça 45).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual:

(i) Ausência de certidão (especificamente Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) comprovando a regularidade da condição da Tomadora durante todo o período de execução da transferência – Conforme sedimentada jurisprudência do TCE/PR, a falta em exame, por possuir caráter eminentemente formal, deve ser objeto de mera recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Registro de despesas em duplicidade – Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual havia indicado o registro de despesas possivelmente inexistentes no montante de R\$ 19.285,56, sendo que após o contraditório o problema permaneceu apenas em relação à quantia de R\$ 3.448,09.

Compulsando os autos, observo que os gastos em questão efetivamente ainda permanecem não justificados, não sendo possível indicar com certeza a respectiva destinação.

Diversamente da orientação expedidas pelos órgãos instrutivos, porém, entendo que a impropriedade não deve ser causa de irregularidade de contas (nem de determinação de devolução de recursos) em razão dos seguintes aspectos: (a) todos os objetivos propostos fora devidamente atingidos, conforme atestado pela SEED; (b) Do total de recursos repassados (R\$ 1.796.215,22), apenas foram identificados erros em relação à irrisória monta de R\$ 3.448,09 (equivalente, portanto, a 0,19% dos repasses), sendo razoável ponderar que as despesas eram muito volumosas, exigindo a realização de grande quantidade de lançamentos; e (iii) Além dos valores recebidos do Estado, a APAE ainda dispôs para atender aos objetivos pactuados de vultosa quantia a título de recursos próprios (R\$ 222.958,37), não se tratando sequer de contrapartida prevista no ato convencional.

Desta feita, entendo que a irregularidade deve ser convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação para que a Associação busque implementar o seu sistema de prestação de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) Despesas comprovadas por meio de recibo simples – Considerando a natureza e o valor dos gastos (serviços de manutenção e reparos urgentes no montante de R\$ 12.699,29), a irregularidade deve ser afastada, conforme sedimentada jurisprudência do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Despesas realizadas com o Sr. Antônio Carlos Correia Netto, o qual é servidor do Município de Francisco Beltrão – Comprovado que o servidor destacado (professor concursado do Município de Francisco Beltrão) trabalha em períodos distintos na APAE e em escola municipal, havendo compatibilidade de horários.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Existência de saldo não devolvido ao concedente (R\$ 16.743,88) – Faço remissão aos apontamentos efetuados na análise do item (ii), especialmente no que tange à disposição por parte da APE de vultosa quantia a título de recursos próprios (R\$ 222.958,37 – não se tratando sequer de contrapartida prevista no ato convencional) visando ao cumprimento dos objetivos pactuados, para propor mesma conclusão.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão, vigente entre os exercícios de 2013/2017, objetivando a oferta de educação escolar a alunos com deficiência de desenvolvimento, porém, ressaltando a realização de registros incorretos no Sistema Integrado de Transferências em relação a despesas (na monta de R\$ 3.448,09) e saldo da transferência (na monta de R\$ 16.743,88);

3.2. recomendar à Secretaria de Estado da Educação que envide esforços com a finalidade de verificar a regularidade da condição de entidades tomadoras de recursos durante todo o período de execução das respectivas transferências;

3.3. recomendar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão que envide esforços visando à implementação de seus procedimentos tocantes a prestações de contas, de modo a evitar a reincidência na realização de registros incorretos junto ao Sistema Integrado de Transferências;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão, vigente entre os exercícios de 2013/2017, objetivando a oferta de educação escolar a alunos com deficiência de desenvolvimento, porém, ressalvando a realização de registros incorretos no Sistema Integrado de Transferências em relação a despesas (na monta de R\$ 3.448,09) e saldo da transferência (na monta de R\$ 16.743,88);

II. recomendar à Secretaria de Estado da Educação que envide esforços com a finalidade de verificar a regularidade da condição de entidades tomadoras de recursos durante todo o período de execução das respectivas transferências;

III. recomendar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Beltrão que envide esforços visando à implementação de seus procedimentos tocantes a prestações de contas, de modo a evitar a reincidência na realização de registros incorretos junto ao Sistema Integrado de Transferências;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso

PROCESSO Nº: 499542/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLARITA DAS CHAGAS LIMA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, DANIELE DOS SANTOS CORDEIRO, EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO, FLAVIA SOARES PEREIRA, FRANCISCA ELIENITA ROLDAO DE ARAUJO, JESSIKA APARECIDA MARIANO, LEILA MELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PAULA CAROLINA DA SILVA, ROSIMERY DE BARROS, TAMYLIN DE MELLO SOUZA  
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1072/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 02/2016. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, mediante Teste Seletivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, regulamentado pelo Edital nº2/2016, publicado em 06/04/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1909/21 – peça 76), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações:

a) Para que o Ente insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição (reanálise referente à fase 01, à peça 69);

b) Para que, em certames futuros, o Município exija, no termo de referência ou no edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica dos examinadores da empresa a ser contratada, compatível com as áreas de conhecimento referentes aos cargos ofertados no certame (reanálise referente à fase 01, à peça 69);

c) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação (reanálise referente à fase 01, à peça 69);

d) para que, em certames futuros, o Município faça constar, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise referente à fase 01, à peça 69).

2. Recomendação:

a) No sentido de que o Ente reveja sua legislação passando a prever, no mínimo, 5% de vagas reservadas aos deficientes nos certames (reanálise referente à fase 03, à peça 69). O Ministério Público de Contas (Parecer 211/21 – 3PC, peça 79), manifesta-se pela negativa de registro, pois a modalidade adotada foi equivocada, visto que para atender as necessidades administrativas permanentes deveria haver sido realizado concurso público e não teste seletivo, o que torna inconstitucional o equívoco da nomenclatura adotada no certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, mediante Teste Seletivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, regulamentado pelo Edital nº2/2016, publicado em 06/04/2016.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, com vênias ao posicionamento Ministerial.

Como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões carentes de esclarecimentos como: i) justificativa apresentada não se mostrou idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal, posto que os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, apesar de serem regidos pela CLT, devem ser providos mediante concurso público, conforme disposto na Lei nº 11350/2006; ii) não restou demonstrada a existência de termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contemplou as exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; iii) não foi constatada a exigência de profissionais devidamente habilitados, posto que o Termo de Referência enumerou cargos que não constaram no Edital de Abertura; iv) não constou a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e v) não houve qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio das peças 54 a 68 e 75, alegando, em síntese, que a Lei nº 11350/2006 não especifica que deve ser realizado concurso público, mas "processo seletivo público", incluindo concurso e teste seletivo. Dessa feita, esclarece que as admissões realizadas foram de fato para período indeterminado, já que se levou em consideração o art. 3º da Lei Municipal nº 777/2013, que cita que "os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei vigorarão por prazo determinado enquanto durarem os programas federais e estaduais implementados mediante convênio (...)". Contudo, o Interessado concorda com o equívoco da classificação do certame como "teste seletivo", e requisita que o processo e as admissões advindas deste não sejam cancelados por este erro formal.

Ainda, seguindo os esclarecimentos, o Município aduziu que, tratando-se de processo seletivo de cargos de nível médio, assim como o fato de a empresa organizadora ser renomada e possuir experiência na realização de concursos, entende não haver necessidade de aferição da qualificação técnica da instituição. Ademais o Município anexou documentos contendo a comprovação de qualificação técnica dos elaboradores das questões.

Foi alegado pelo Ente realmente a ausência de vedação expressa de subcontratação no termo de referência, porém, foi verificado não ter havido a subcontratação no presente certame. O Município comprovou, pelos documentos em anexo, que os valores das taxas de inscrição foram recolhidos em conta do Município, de modo que não houve irregularidade. E por fim, restou comprovado que a reserva de vagas para pessoas com deficiência foi observada, em cumprimento ao determinado pela Lei Estadual nº 18.419/15.

Analisando a situação, com vênias ao posicionamento Ministerial, extrai-se que mesmo com os apontamentos realizados, como bem destaca a CAGE, há que considerar não ter restado quaisquer prejuízos ao certame, posto que os equívocos forma de ordem formal. Nesse sentido é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. Portanto cabe a emissão de DETERMINAÇÕES à origem para que, em futuros certames adote providências a fim de adequar os procedimentos com o intuito de:

a) inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição;

b) exigir em certames futuros o termo de referência ou no edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica dos examinadores da empresa a ser contratada, compatível com as áreas de conhecimento referentes aos cargos ofertados no certame;

c) inserir nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a disposição expressa nos editais/termos de referência a proibição de subcontratação;

d) inserir em certames futuros, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, mediante Teste Seletivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, regulamentado pelo Edital nº2/2016, publicado em 06/04/2016, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a) inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição;

b) exigir em certames futuros o termo de referência ou no edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica dos examinadores da empresa a ser contratada, compatível com as áreas de conhecimento referentes aos cargos ofertados no certame;

c) inserir nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a disposição expressa nos editais/termos de referência a proibição de subcontratação;

d) inserir em certames futuros, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, mediante Teste Seletivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, regulamentado pelo Edital nº2/2016, publicado em 06/04/2016, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a) inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição;  
b) exigir em certames futuros o termo de referência ou no edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica dos examinadores da empresa a ser contratada, compatível com as áreas de conhecimento referentes aos cargos ofertados no certame;

c) inserir nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a disposição expressa nos editais/termos de referência a proibição de subcontratação;

d) inserir em certames futuros, nos editais de licitação/termos de referência, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 178049/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1073/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 10/2018. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo do 1º Processo Seletivo Simplificado para Docentes do ano de 2018, regulamentado pelo Edital nº10/2018, publicado em 13/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4152/21 – peça 89), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

b) para que, nas próximas oportunidades, o Ente encaminhe a este Tribunal a documentação completa de todos os examinadores dos certames realizados, conforme exige a IN n. 142/2018.

Ainda, diante da ausência de resposta do Ente, por mais de uma vez, aos questionamentos encaminhados por esta Corte de Contas (instruções às peças 24, 45, 64, 70 e 77), opina-se pela aplicação de multa ao ex-Gestor da Universidade, Paulo Sergio Wolff, bem como ao atual Gestor, Alexandre Almeida Weber, conforme art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica desta Corte - LC 113/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 264/21 – 4PC, peça 92), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida. Contudo, entendendo não caber a multa pecuniária, haja vista que “a alegada ausência de resposta aos questionamentos da CAGE não prejudicou o exame de mérito das contratações”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo do 1º Processo Seletivo Simplificado para Docentes do ano de 2018, regulamentado pelo Edital nº10/2018, publicado em 13/03/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões a serem esclarecidas como o encaminhamento dos dados referentes a 3ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal e não constou nos autos o diploma/currículo Lattes da examinadora Rejane Teixeira Coelho, além de não haver sido observado os prazos fixados na IN nº 142/2018. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio das peças 24 e 88, porém, não se manifestou acerca dos apontamentos.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com a ausência de manifestação, como bem destaca a CAGE e o Órgão Ministerial, há que considerar não ter restado apontado quaisquer prejuízos ao certame. Nesse sentido é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. Entretanto, é de veras importante alertar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Portanto cabe a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Ademais, vale destacar que o presente teste seletivo foi realizado há 3 anos e que as presentes contratações já se encerraram. Também por meio de pesquisa realizada, o Setor Técnico informou ter encontrado a formação profissional da examinadora. Dessa forma, ao presente item também cabe a emissão de determinação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, encaminhe a este Tribunal a documentação completa de todos os examinadores dos certames realizados.

Por fim, cabe destacar o posicionamento do Representante do Parquet, no sentido de excluir a multa proposta, tendo em vista que “a alegada ausência de resposta aos questionamentos da CAGE não prejudicou o exame de mérito das contratações”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo do 1º Processo Seletivo Simplificado para Docentes do ano de 2018, regulamentado pelo Edital nº10/2018, publicado em 13/03/2018, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como a documentação completa de todos os examinadores dos certames realizados;

b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo do 1º Processo Seletivo Simplificado para Docentes do ano de 2018, regulamentado pelo Edital nº10/2018, publicado em 13/03/2018, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como a documentação completa de todos os examinadores dos certames realizados;

b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 23571/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1074/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Céu Azul em razão de ausência de prestação de contas. Despesas com custos administrativos e encargos sociais não comprovadas. Omissão na fiscalização das despesas realizadas. Terceirização indevida de serviços públicos e burla ao concurso público. Pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação de multas e determinação de devolução parcial dos recursos.

1. Trata o presente processo e os apensos[1] de Tomada de Contas Especial apresentada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Céu Azul, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas na execução dos Termos de Parceria nº 001/2009 e 002/2009 e aditivos correspondentes pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. José Eneon da Silva Telles (gestão 2012) e do Sr. Roberto Bedros Fernezián, Presidente da Entidade, no valor de R\$ 2.009.349,35 (dois milhões, nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), registradas no SIT sob nºs 3.264 e 3.269, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público nas áreas de saúde e educação "Programas HUMANIZACÉU e EDUCACÉU".

Após comunicação a essa Corte de Contas acerca da abertura de Tomada de Contas (peça nº 03), o Município de Céu Azul apresentou a documentação relativa à Tomada de Contas instaurada pela Municipalidade nas peças nºs 26-39.

No relatório conclusivo (peças nºs 38-39), a Comissão anotou que conforme "se extrai de todos os relatórios em anexo, emitidos pelas Comissões responsáveis pela fiscalização e avaliações dos termos de parcerias que as ações, os objetivos, as unidades de medidas e as metas propostas pela parceria nos períodos avaliados tiveram os objetivos alcançados de forma satisfatória" (peça nº 39, fl. 04).

Ademais, ressaltou que "dos levantamentos documentais e pelo que consta nos relatórios da Comissão, os serviços e ações objeto das parcerias foram executados pela entidade, não havendo nenhum registro de qualquer irregularidade ou desvio de finalidade, no aspecto funcional e de cumprimento dos objetos" (peça nº 39, fl. 04).

Ao analisar as despesas executadas no exercício financeiro de 2011, a Comissão Municipal teve as seguintes observações (peça nº 39, fl. 07):

2.2 - O resultado do presente trabalho pode gerar a constatação de que no exercício de 2011, o montante de despesas pagas a ADESOBRAS foi de R\$ 1.482.811,52 ( um milhão, quatrocentos oitenta e dois mil, oitocentos onze reais e cinquenta e dois centavos) Assim demonstrados:

2.2.1 Remuneração/Provisões:.....R\$	1.188.681,47
2.2.2 Encargos mensais.....R\$	186.153,38
2.2.3 Despesas Administrativas.....R\$	107.977,05
2.2.4 Retenções 11% ( INSS).....R\$	101.478,61

2.3. - Dos valores acima detalhados, verificou-se que os gastos com despesas administrativas e/ou custos operacionais corresponderam a R\$ 107.977,05 (cento e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), sem a devida apresentação de comprovantes de despesas.

2.4. - Os valores apresentados, nas faturas destinados a encargos mensais de R\$ 186.153,38 (cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos) não foi possível identificar com precisão os Recolhimentos de FGTS, obrigações patronais, retenções ao INSS dos servidores e demais encargos por ausência de comprovantes, que entidade Tomadora - Adesobras, deixou de apresentar. Contata-se que somente através da análise das guias de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser apresentada pela entidade recebedora poder-se-á chegar a certeza do respectivo valor sob tal título, devendo ainda as referidas guias estarem devidamente detalhadas com indicação dos profissionais que compõe o total pago.

2.5. - Foram verificados ainda o registro de encargos previdenciários com a retenção na fonte, em destaque nas faturas no percentual de 11% (onze) por cento retido na fonte para Instituto Nacional de Previdência Social - INSS que resultou no valor de R\$ 101.478,61 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais, sessenta um centavos) os respectivos Comprovantes de recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal, devem ser anexados as Prestação de contas da Entidade Tomadora.

No que se refere ao exercício financeiro de 2012, lançou os seguintes apontamentos (peça nº 39, fls. 09-10):

2.2 - O resultado do presente trabalho pode gerar a constatação de que, no exercício de 2012, no período 01/01/2012 a 30/04/2012 o montante pago a ADESOBRAS foi de R\$ 526.537,83 (quinhentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) Assim demonstrados:

2.2.1 Remuneração/Provisões:.....R\$	418.546,79
2.2.2 Encargos mensais.....R\$	69.094,76
2.2.3 Despesas Administrativas.....R\$	38.896,28
2.2.4 Retenções 11% ( INSS).....R\$	35.399,36

2.3.- Dos valores acima detalhados, verificou-se que os gastos com despesas administrativas e/ou custos operacionais corresponderam a R\$ 38.896,28 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), sem a devida apresentação de comprovantes de despesas.

2.4. - Os valores apresentados nas faturas destinados a encargos mensais de R\$ 69.094,76 ( sessenta e nove mil, noventa e quatro reais, setenta e seis centavos) não foi possível identificar com precisão os Recolhimentos de FGTS, obrigações patronais, retenções ao INSS dos servidores e demais encargos por ausência de comprovantes. Contata-se que somente através da análise das guias de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser apresentada pela entidade recebedora poder-se-á chegar a certeza do respectivo valor sob tal título, devendo ainda as referidas guias estarem devidamente detalhadas com indicação dos profissionais que compõe o total pago.

2.5.- Foram verificados ainda o registro de encargos previdenciários com a retenção na fonte, em destaque nas faturas no percentual de 11% (onze) por cento retido na fonte para Instituto Nacional de Previdência Social - INSS que resultou no valor de R\$ 35.399,36 (trinta e cinco mil reais, trezentos e noventa e nove reais, trinta e seis centavos), nos respectivos Comprovantes de recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal, que opinamos sejam anexados as Prestação de contas da Entidade Tomadora.

Em razão da ausência de juntada de qualquer esclarecimento durante a instrução do processo administrativo e ausência parcial da prestação de contas por parte da ADESOBRAS, em especial quanto às provisões de folha de pagamento e encargos, bem como dos custos administrativos cobrados, a Comissão Especial concluiu pela procedência da tomada de contas e pela sua irregularidade.

Nas peças nºs 42-44, a Municipalidade anexou requerimento e documentos para que essa Corte de Contas procedesse à baixa de restrição de certidão liberatória municipal.

Nas peças nºs 48-66, o Município de Céu Azul juntou documentos complementares atinentes às Comissões instituídas para fiscalização dos termos de parceria e às respectivas avaliações de cumprimento das metas (peças nºs 48-49) e os relatórios de pagamentos da OSCIP referentes aos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012 (peças nºs 50-64).

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 277/17 (peça nº 73), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos observou que a comprovação da destinação dos recursos ainda não havia sido demonstrada nos presentes autos, em razão da ausência de documentos complementares, especialmente os extratos bancários da conta corrente específica e de aplicação financeira, prejudicando a validação das despesas informadas, razão pela qual opinou, de forma preliminar, pela restituição integral dos recursos repassados, de forma solidária e proporcional, bem como aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

A Unidade Técnica opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal;
- Realização de despesas a título de custos operacionais sem comprovação;
- Terceirização irregular dos serviços públicos;
- Deficiência na fiscalização por parte do ente municipal.

Opinou, preliminarmente, pela concessão de contraditório e juntada dos seguintes documentos complementares:

- Comprovantes de pagamento da GPS (Guia da Previdência Social), os quais, a princípio, foram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, onde seja possível identificar os valores referentes às parcerias aqui analisadas, inclusive as retenções e compensações respectivas, referentes aos meses de dezembro de 2010 a abril de 2012;
- Comprovantes de pagamento do IRRF e do PIS (DARF), incidentes sobre a folha de pagamento, referentes aos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012, segregados por parceria;
- Comprovantes de pagamento da GRF - Guia de Recolhimento do FGTS, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, onde seja possível identificar os valores relativos às parcerias aqui analisadas, dos meses de outubro de 2011 a abril de 2012;
- Extratos bancários das contas correntes específicas de cada um dos termos de parceria firmados, relativos ao período de janeiro de 2011 a abril de 2012, acompanhados da comprovação de devolução do saldo final, se for o caso;
- Extratos bancários da conta de aplicação financeira, segregados por parceria, dos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012, comprovando que os recursos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados, consoante dispositivos trazidos pelo Art. 116 da Lei 8666/93, cujos rendimentos devem compor a execução financeira das parcerias;
- Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo a destinação dos créditos aos funcionários vinculados à execução de cada uma das parcerias, correspondentes aos débitos globais realizados nas contas correntes específicas a título de "folha de pagamento", dos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012;
- GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de Outubro de 2011 a abril de 2012;
- RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, referentes aos anos base de 2011 e 2012, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- Cópia dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços médicos, notas fiscais emitidas no período e comprovantes de pagamento (2011 e 2012).

O Prefeito Municipal à época, Sr. José Eneon da Silva Telles requereu prazo para apresentação de defesa e documentos em 04/09/2017 (peça nº 95). Contudo, ultrapassado o prazo requerido, não apresentou manifestação.

A Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (peça nº 82) e o Sr. Roberto Bedros Fernezián (peça nº 92) foram citados por Edital e não apresentaram manifestação.

O Município de Céu Azul apresentou manifestação nas peças nºs 100-106, juntando parte da documentação complementar requerida pela Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4450/19 (peça nº 109), opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, uma vez que, em que pese o Município de Céu Azul ter apresentado "vários argumentos e documentos relacionados aos pagamentos efetuados à OSCIP restou comprovado que a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS) e seus gestores, não prestaram contas de todos os recursos recebidos nos anos de 2011 a 2012", fatos esses que corroboram "no sentido de que o Município realizou a pagamento de todas as despesas, sem observar o que preceitua a Lei 4.320/1964, no que diz respeito à liquidação da despesa".

Desse modo, propôs o recolhimento total dos recursos repassados no valor de R\$ 2.009.349,35 (dois milhões, nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), pelo Sr. Robert Bedros Fernezián, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS no período de 25/06/2006 a 31/12/2016 e pelo Sr. Jose Eneon da Silva Telles, Prefeito Municipal de Céu Azul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, além da aplicação de multa em razão da contratação de servidores sem concurso público, da inclusão do nome dos gestores no cadastro de agentes com contas irregulares e do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem devidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1176/19 (peça nº 111), corroborou integralmente a proposta de julgamento da Unidade Técnica pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a devolução integral dos recursos repassados, aplicação de multas e demais providências.

Preliminarmente ao julgamento de mérito, no entanto, por meio do Despacho 514/20, de peça 112, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que analisasse pormenorizadamente os documentos trazidos aos autos, com propósito de verificar o efetivo montante a ser objeto de condenação à devolução, uma vez que a devolução integral dos recursos é medida extrema, somente adotada quando não há qualquer comprovação de que os serviços foram prestados.

Na sequência, foi anexada manifestação pelo Município de Céu Azul, nas peças 113 e 114, informando a existência de duas ações movidas em face da ADESBRAS, uma de prestação de contas e outra de execução fiscal, conforme certidões explicativas que anexa.

Devidamente recebida a documentação por meio do Despacho 738/20, de peça 119, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que prestou a Informação no 1956/20, de peça 120, na qual concluiu:

pela PROCEDÊNCIA destas Contas Especialmente Tomadas, com a consequente IRREGULARIDADE delas, oriundas das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezián, CPF nº 692.225.178-49, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eroner da Silva Telles, CPF nº 371.171.819-15, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados i) "Custos Administrativos" (seção 2.3); ii) Encargos sociais (seção 2.4); e os apontamentos declinados em iii) Outras Questões (seção 2.6). Sugere-se ainda a adoção das seguintes medidas:

1) Determinação de recolhimento dos valores devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Fernezián, CPF nº 692.225.178-49, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, nos termos dos arts. 1415 e 1816 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

2) Aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eroner da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

3) Inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezián e Sr. José Eroner da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

4) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

5) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 161/21, de peça 122, acompanhou integralmente a proposta de mérito da unidade técnica, pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial de recursos, multas e inclusão dos gestores no cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares e demais providências sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Céu Azul apresentou Tomada de Contas Especial em razão da ausência parcial de prestação de contas relativas aos Termos de Parceria nºs 001/2009 e 002/2009 e aditivos firmados com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESBRAS), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

No curso da instrução, o referido município juntou documentação complementar, a fim de demonstrar as ações adotadas, a partir do exercício de 2013, visando a apuração das irregularidades e o ressarcimento do dano, conforme documentos colacionados aos autos, peças nº 03, 26-39, 42-44, 48-65.

Extraí-se, em síntese, da derradeira manifestação da unidade técnica que restaram pendentes de regularização ou justificativas as seguintes impropriedades, que culminam no juízo de irregularidade das contas:

1) Não comprovação da realização de despesas a título de "custos administrativos", no montante de R\$ 146.873,33 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos);

2) Não comprovação da realização das despesas lançadas como "encargos (mensais) sociais", no montante de R\$ 255.248,14 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais, quatorze centavos);

3) Omissão na fiscalização do emprego dos recursos públicos repassados, sem a comprovação da realização de prévia liquidação da despesa, em ofensa ao art. 62, §3º, da Lei 4.320/64;

4) Terceirização irregular de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a utilização da OSCIP, como intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de pessoal sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II e XXI, da Constituição da República.

Primeiramente, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, quanto à configuração das irregularidades relacionadas à não comprovação das despesas descritas como "custos administrativos" e "encargos (mensais) sociais".

Consta dos autos que, do total repassado à entidade ADESBRÁS, em relação ao montante de R\$ 146.873,33 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) lançado como "custos administrativos", até o presente momento, não houve a comprovação de sua aplicação.

Em reforço, transcrevo o apontado na Instrução no 1956/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120, fls. 12):

No caso em apreço, dos termos de parcerias 01 e 02/2009, em nenhum momento houve a tentativa de demonstrar, em detalhes, e comprovar o valor cobrado a título de "custos administrativos".

Veja que não houve sequer a apresentação dos custos de infraestrutura da entidade, para os quais deveriam também documentar e comprovar a sua razoabilidade e, fundamentalmente, a sua economicidade.

Tampouco ousou demonstrar e justificar a forma de rateio com outros parceiros, pois, como é cediço, a ADESBRAS firmou vários termos de parceria não só no Estado do Paraná, mas, inclusive, com órgãos federais (SENASP).

Da mesma forma, os valores lançados como "Encargos (mensais) Sociais", no montante de R\$ 255.248,14 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais, quatorze centavos), também não foram comprovados.

No item 2.4., da Instrução no 1956/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120, fls. 13), ressaltou-se que:

Somente puderam ser comprovados os gastos que se referem aos "encargos previdenciários com retenção na fonte", que totalizaram no período R\$ 136.878,35, pois foram objeto de "destaque nas faturas no percentual de 11% (onze por cento)" (anexados à peça 103), e recolhidos diretamente pela Prefeitura Municipal.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, embora não seja irregular a previsão no Termo de Parceria de repasses para ressarcimento de custos administrativos e encargos sociais, a ausência de sua comprovação mediante demonstrativo integral de receita e despesa, ofende o art. 10, §2º, IV, da, da Lei 9.790/99, ensejando a caracterização da irregularidade e o dever de restituição aos cofres públicos.

Essas despesas não comprovadas que, somadas, totalizam, em valores não atualizados, a quantia de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), evidenciam a ocorrência da outra irregularidade apontada no curso da instrução, qual seja, a ineficiência ou ausência do efetivo controle dos gastos nos objetivos da parceria, expondo grave omissão na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, evidenciada na medida em que não há comprovação da realização de liquidação das despesas por parte do Poder Público Concedente, conforme preceitua o artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64[2].

Nota-se que eram realizados repasses mensais pelo Município de Cerro Azul à entidade ADESBRÁS, sem que fosse exigido da tomadora dos recursos a comprovação da realização da integralidade das despesas por ela declaradas, na forma prescrita no instrumento pactuado ou mesmo na legislação aplicável, art. 10, §2º, IV c/c art. 12, ambos da Lei 9.0790/99[3].

Tal situação se assemelha à conduta vedada pela legislação pátria e, por inúmeras decisões deste Tribunal, da previsão e pagamento de "taxa de administração", em parcerias dessa natureza, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 120, fls. 10:

Contudo, a mera fixação de percentual, intitulada como "taxa de administração" já foi objeto de vedação na Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 140, além de também estar contida na Resolução nº 03/2006, art. 5º, inciso I; e na Resolução nº 28/2011, art. 5º, inciso I, ambas desta Corte de Contas. Da mesma forma, a lei federal nº 13019/2014, no art. 45, também vedou a realização desse tipo de gasto.

Assim, embora acompanhe integralmente os pareceres instrutórios pela caracterização das irregularidades acima descritas, divirjo, em parte, da proposta originária, para o fim de considerar também responsável o ex-prefeito à época, Sr. José Eroner da Silva Telles, pelas irregularidades referentes aos valores não comprovados, em virtude da sua omissão na fiscalização da comprovação do emprego público desses recursos, devendo responder pela devolução do montante repassado e não comprovado o benefício público, solidariamente, com a entidade tomadora de recursos ADESBRAS e com o seu gestor à época, Robert Bedros Fernezián.

Além disso, pela omissão acima retratada, proponho a aplicação ao ex-prefeito, Sr. José Eroner da Silva Telles, da multa prevista no art. 87, IV, "g", pela infração ao disposto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64, na medida em que realizou sucessivos pagamentos à entidade parceira sem a prévia liquidação das despesas.

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Dessa forma, responde, solidariamente, o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissor ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2011 e 2012, prevalece nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatório do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporá.

Assim, a responsabilização desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12[4] e 3031/17[5], desta 2ª Câmara.

Em relação ao dever solidário de ressarcir os cofres públicos pela entidade tomadora e de seu Presidente à época, acompanho a unidade técnica, pois a ausência de demonstração da destinação de parte dos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) ensejam, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução 03/2006), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição desses valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 TCEPR e art. 16, III e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I a V, §§ 2º e 3º do Regimento Interno).

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro - ADESOBRAS em relação ao Sr. Robert Bedros Fernezljan, Presidente da OSCIP, nos termos do art. 50[6] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, proponho que os valores repassados pelo Município de Céu Azul e não comprovados, referentes aos custos administrativos e encargos mensais sociais, sejam objeto de devolução por parte da entidade tomadora ADESOBRAS e seu Presidente à época, Robert Bedros Fernezljan, solidariamente com o ex-prefeito Municipal Sr. José Eroner da Silva Telles.

Por fim, além dos vícios vertidos pela Comissão Especial de Tomada de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, analisando a documentação apresentada, mediante a Instrução nº 277/17 (peça 73), em seu item 4.2.1., indicou a ocorrência de terceirização irregular de serviços públicos, em ofensa ao dever constitucional de contratação de servidores mediante concurso público, em violação ao disposto nos incisos XXI e II, do artigo 37, da Carta Magna.

Informa a unidade técnica que tais irregularidades já restaram caracterizadas quando da apreciação desses Termos de Parceria, sob nºs 01/2009 e 02/2009, com relação às despesas do exercício de 2009, nos autos de prestação de contas no 240876/10, materializado no Acórdão 2296/14 da Segunda Câmara, ratificado pelos Acórdãos 3435/14 (Embargos de Declaração), 552/16 (Recurso de Revista) e 3762/16 (Recurso de Revisão), todos do Tribunal Pleno, cuja decisão já possui trânsito em julgado conforme Certidão anexada à peça 120 daqueles autos.

Da leitura do Termo de Parceria 001/2019, referente ao projeto Humanizacéu e de seu respectivo plano de trabalho, fica evidenciada a irregularidade, na medida que que se identifica que a parceria foi celebrada para que a OSCIP ADESOBRAS passasse a coordenar, gerenciar e operacionalizar as ações de saúde relacionadas à atenção básica do Município, se valendo da entidade privada, portanto, como mera intermediadora de mão de obra.

Consta na peça 32, fls.18, expressamente que:

Destarte, considerando que o presente projeto visa, dentre outros, a reorganização das ações administrativas de forma ampla, possibilitado a integração de serviços e procedimentos em várias necessidades, especialidades e níveis de atendimento, faz-se necessário a implantação de um sistema de gerenciamento central para execução do Programa de Atenção Básica, com estrutura para atendimento às necessidades básicas, integrando-o às Unidades Básicas de Saúde(...)

Na sequência, há a descrição das equipes de atendimento do Projeto, que desenvolveriam suas atividades nos locais designados pelo Município Parceiro, com o detalhamento dos profissionais de saúde, no item 8.2.1., bioquímico, odontólogo, médico clínico geral, fisioterapeuta, profissional de educação física, dentre outros.

O mesmo ocorreu em relação ao Termo de Parceria 02/2009 do Projeto Educacéu, que, conforme bem destacado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 918/11 (peça 6, fls. 4) nos autos 240876/10, também foi utilizado para fornecimento de mão de obra, na área da educação, contratação de professores ao arropio da Constituição Federal e das legislações ordinárias.

(...) 3.4. Ainda, neste caso específico, há, entre os funcionários contratados, profissionais da educação. Nos demonstrativos de execução da receita e da despesa (DAT 05) apresentados, verifica-se a realização de pagamentos para “Monitores de Educação Infantil”, “Agentes de Serviço Escolar”, “Instrutores de Educação Física” e “Professores de Educação Física”. Entende-se que todos estes cargos dizem respeito ao exercício de atividades de ensino, correspondendo à atuação de professores.

Assim, é oportuno transcrevermos o art. 67, I, da Lei nº 9.394/2006, que determina as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Não se admite, desta forma, que se contratem professores por outro meio que não os estabelecidos legalmente.

Sobre esses apontamentos, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve apresentação de razões de defesa pelos interessados.

Acerca da utilização indevida do Termo de Parceria para celebração de contratação com OSCIPs nas áreas de saúde e educação, para suprir deficiência na área de pessoal dos entes públicos, sem que haja efetiva cooperação da entidade parceria com o Poder Público, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[7]:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossigue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da ‘programação originária’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da ‘programação derivada’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[8] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprido ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ‘ao lado’ do ente público, de maneira distinta dele, e não para que ‘substitua postos de trabalho’ de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[9] (destacou-se).

Esse entendimento encontra eco em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1032/2007, 764/2014, 1146/2013, sendo que nesse último se analisou a utilização de organização social para implementação do Programa Federal de Saúde da Família, que segundo Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

Na modalidade indireta, não poderia figurar a organização social ou a Oscip como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal sem concurso público. Se isso ocorre, tem-se, na verdade, contratação direta, com mero aspecto de contratação indireta, com a formação dos elementos do vínculo laboral diretamente com o órgão tomador do serviço.

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde, cabendo a Administração Pública a supervisão, o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco das pessoas que deverão ser contratadas. (destacou-se)

Nesse contexto, os termos aditivos dos Termos de Parcerias 001/2009 e 02/2009 celebrados pelo ex-prefeito municipal Sr. José Eroner da Silva Telles, que prorrogaram a vigência dos respectivos acordos, nos exercícios de 2011 e 2012, reiteraram a prática de terceirização indevida de serviços públicos na área de saúde e da educação, mediante a utilização da entidade parceira como mera intermediadora de mão de obra, em ofensa ao regramento constitucional que exige a contratação de servidores públicos mediante concurso público, conforme dispõe art. 37, II, da Constituição da República, bem como aos ditames da Lei 9.079/99.

Em razão disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/05[10], ao Sr. José Eroner da Silva Telles, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Dirijó parcialmente dessa proposta, entendendo que as irregularidades identificadas não se restringiram à contratação indevida de servidores públicos, mas, também, ao uso indevido de entidade privada qualificada como OSCIP, ao arropio da legislação correlata, Lei 9.079/99, promovendo-se, à terceirização de serviços de saúde, de forma indevida, razão pela qual considero pertinente que seja aplicada contra o referido gestor, por duas vezes, uma para cada termo aditivo firmado nas parcerias 001/09 e 002/09, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, acompanho, em parte, a proposta instrutiva, pela aplicação, por duas vezes, ao Sr. José Eroner da Silva Telles, ex-prefeito municipal, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão da celebração de termos aditivos aos Termos de Parcerias 01/2009 e 02/2009, em ofensa ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição da República, promovendo à terceirização indevida de serviços públicos de saúde e educação, ao se valer de entidade privada do terceiro setor qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público.

Por fim, tendo-se em conta a comprovação de que os serviços foram de fato prestados, no item 2.5. da Instrução no 1956/20, (peça 120), a Coordenadoria de Gestão Municipal abordou os valores referentes à remuneração (folha de pagamento) e provisões, e, concluiu que:

Inobstante não terem sido encaminhados todos estes documentos, mesmo que ainda solicitados na Instrução 277/17-COFIT (peça 73), seção 4.1.1, ao considerar todos os elementos do processo, a nosso ver, há condições para se admitir como executados os serviços objeto da parceria e, portanto, os recursos pendidos com "Remunerações e Provisões"...

Diante disso, retificou sua proposta originária, afastando a necessidade de devolução integral dos recursos repassados, aduzindo:

Portanto, com relativa segurança, mediante essas evidências, pode-se afirmar que os serviços objeto dos termos de parceria 01 e 02/2009, no período de janeiro de 2011 a 30 de abril de 2012, praticamente, foram realizados.

Por todo o exposto, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, em razão da não comprovação das despesas descritas como "custos administrativos" e "encargos (mensais) sociais", da omissão do poder público na fiscalização dos repasses, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração de termos aditivos aos Termos de Parceria 001/09 e 002/09, valendo-se da entidade privada do terceiro setor qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Julgue irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os "Custos Administrativos" e os "Encargos (mensais) sociais", além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração Termos de Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d" e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

b. Determine o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Fernezlian, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), bem como pelo ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva Telles, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

c. Aplique, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

d. Aplique ao Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal à época, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64.

e. Inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

f. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Por fim, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os "Custos Administrativos" e os "Encargos (mensais) sociais", além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração Termos de Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d" e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

II - determinar o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Fernezlian, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), bem como pelo ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva Telles, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

IV - aplicar ao Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal à época, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64;

V - incluir os nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 522362/16 e 522338/16.

2. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

3. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

5. Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

6. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

7. BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

8. Ob. cit. p. 129.

9. Ob. cit. p. 130.

10. Art. 87, V, a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

PROCESSO Nº: 142188/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PISCADOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1085/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ednei Sgobi, referente ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.332/20 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno; não foi informado o endereço eletrônico em que estão disponibilizados os documentos referentes ao critério transparência; e diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios no exercício de 2019) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]). Por meio do Despacho nº 391/20 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Ednei Sgobi (petição intermediária nº 491212/20 – peças processuais nº 012 a 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.868/20 – peça processual nº 018) aduz que foi parcialmente regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de complemento do relatório de controle interno com esclarecimentos das diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios, bem como o encaminhamento de documentos comprobatórios da qualificação da responsável pelo controle interno. No que diz respeito ao endereço eletrônico em que constam os documentos referentes ao critério transparência, a unidade técnica entendeu que o item não foi regularizado tendo em vista que no endereço eletrônico informado não constavam os seguintes documentos: i) orçamento do Consórcio; ii) contrato de rateio; iii) demonstrações contábeis; e iv) estatuto do Consórcio.

Após a manifestação da CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa. A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 950/20 – peça processual nº 010), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Por meio do Despacho nº 1.353/20 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica advinda da análise do contraditório.

O Sr. Ednei Sgobi (petição intermediária nº 85504/21 – peças processuais nº 025 e 026) apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 323/21 – peça processual nº 027) aduz que foi regularizado o endereço eletrônico em que constam os documentos referentes ao critério transparência, haja vista a identificação da publicação dos documentos inicialmente ausentes.

Após a manifestação da CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 367/21 – peça processual nº 028), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ednei Sgobi, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Ednei Sgobi, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

## PROCESSO Nº: 185952/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arapoti – exercício de 2019 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Arapoti, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Srª. NERILDA APARECIDA PENNA – CPF nº 034.054.039-79.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a divergência no montante de R\$ 656.192,67[1] nos repasses dos aportes ao RPPS[2], conforme Instrução nº 2401/20-CGM (Peça nº 37).

Instado a se manifestar, o interessado apresentou suas razões de defesa por meio da documentação acostada nas Peças 43 a 49.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 4335/20 – CGM (Peça nº 53), afastou a irregularidade em virtude de seu saneamento, mas opinou pela expedição de ressalva, dada a realização de repasses referentes ao déficit técnico atuarial de 2019 ainda no exercício de 2018.

Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 1108/20 - 5PC (Peça nº 54).

É relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, como explicado pelo atual gestor, a Lei Municipal nº 1.883 de 21 de novembro de 2018 estimou o déficit técnico atuarial para o exercício de 2018 no montante de R\$ 1.998.584,57[3], o qual foi equalizado em doze parcelas de R\$ 166.548,72[4], sendo a primeira paga em 30/11/2018 e a última em 31/10/2019[5].

Em seguida, a Lei Municipal nº 1.950/2019[6] de 02 de outubro de 2019 apura o déficit técnico atuarial para o exercício de 2019 na quantia de R\$ 3.095.573,16[7], equalizando a liquidação da importância em doze parcelas de R\$ 257.964,43[8], sendo a primeira paga em outubro de 2019 e a última em setembro de 2020[9].

Logo, restou comprovado o efetivo repasse dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, dentro dos critérios e prazos previstos nas respectivas Leis do Município e em harmonia com o princípio da competência e anualidade orçamentária. Portanto, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas, proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas referente a gestão da Srª. NERILDA APARECIDA PENNA, no exercício de 2019, por entender satisfeitos os ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Arapoti, exercício de 2019, de responsabilidade do Srª. NERILDA APARECIDA PENNA, CPF nº 034.054.039-79, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Arapoti, exercício de 2019, de responsabilidade da Srª. NERILDA APARECIDA PENNA, CPF nº 034.054.039-79, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos.

2. A Lei Municipal nº 1.950/2019 (Peça nº 44) estimou o montante de R\$ 3.095.573,16 como sendo o déficit técnico atuarial a ser coberto no exercício de 2018 e 2019. No exercício de 2019, a unidade de instrução técnica identificou o montante de R\$ 2.439.380,49 repassado a título de Aporte ao RPPS. A diferença entre os valores resulta na quantia de R\$ 656.192,67.

3. Um milhão, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos.

4. Cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos.

5. Peça nº 43, fl. 4.

6. Peça nº 47.

7. Três milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos.

8. Duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos.

9. Peça nº 43, fl. 5.

## PROCESSO Nº: 187807/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Salto do Itararé. Exercício de 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Salto do Itararé, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr.ª Paulo Sérgio Fragoso da Silva – CPF nº 790.955.269-68.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, dada a existência de déficit no resultado orçamentário/financeiro restrito as fontes não vinculadas (fontes livres) no montante de R\$ 697.002,97 (seiscentos e noventa e sete, dois reais e noventa e sete centavos) e equivalente à 5,02% da receita do exercício[1], conforme Instrução nº 2086/20 (Peça nº 9).

Instado a se manifestar, o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada nas Peças 17 a 19.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 4208/20 – CGM (Peça nº 20), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 1.066/20 - 5PC (Peça nº 21). É relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, o jurisdicionado argumenta que (Peça 17): (i) houve queda na arrecadação no exercício; (ii) aumento das despesas obrigatórias atribuídas a ele; (iii) o déficit orçamentário/financeiro acumulado foi de 3%; (iv) a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite julgamento pela regularidade com ressalvas quando o percentual de déficit é inferior a 5%[2].

Por outro lado, a CGM destaca que (i) a receita do exercício 2019 cresceu 5,56% frente a registrada no exercício 2018; (ii) o aumento desproporcional das despesas foi a causa do déficit orçamentário/financeiro[3]; (iii) o gestor não adotou as medidas necessárias para conter o déficit, conforme preconizado nos artigos nº 9º[4] e 13º[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem, este Tribunal de Contas tem admitido a margem de tolerância de 5% das receitas como limite para o déficit orçamentário/financeiro no exercício. Todavia, existem critérios a serem observados na aplicação do entendimento, sendo pertinente a reprodução de trecho do Acórdão nº 3563/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o melhor esclarecimento do tema:

“Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade.

Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva. Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.” (sem grifo no original)

Como se observa, a jurisprudência materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e situações extraordinárias que prejudicam o alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmos após a adoção das salvaguardas previstas, por exemplo, nos artigos 9º; 14º; 16º e 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF[6].

Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF[7].

Seguindo tal linha de raciocínio, passo a avaliar as alegações de defesa ressaltando que ao contrário do que ocorreu na maioria do município de pequeno porte, foi relatado pela unidade técnica de instrução a existência de crescimento real da arrecadação no exercício de 2019 em Salto do Itararé[8].

Do lado da despesa, foi observado, no exercício de 2019, um crescimento anormal dos gastos municipais, conforme tabela abaixo[9]:

Exercício	Despesas Registradas	Crescimento das Despesas	% das Despesas
2016	R\$ 11.361.997,46	R\$ -	
2017	R\$ 11.840.013,89	R\$ 478.016,43	4,207%
2018	R\$ 12.159.699,26	R\$ 319.685,37	2,700%
2019	R\$ 13.783.668,54	R\$ 1.623.969,28	13,355%

Alegações genéricas e desacompanhadas de documentação comprobatória quanto ao suposto aumento das despesas obrigatórias atribuídas ao ente não podem prosperar, restando incomprovada a excepcionalidade, imprevisibilidade ou inevitabilidade do aumento vertiginoso dos gastos público no exercício em análise. Registra-se, ainda, que o incremento das despesas em virtude da expansão da atuação governamental ou pela assunção de despesas de caráter continuado, como alegado pelo Município, deveria vir acompanhado da implementação das medidas exigidas pelos artigos 16 e 17 da LRF, o que parecer não ter ocorrido no caso concreto.

Além do mais, os dados disponíveis no demonstrativo de “RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO MENSAL DE FONTES NÃO VINCULADAS”[10], revelam que os déficits começaram a ocorrer a partir do mês de março de 2019 e, mesmo assim, não foram adotadas as salvaguardas previstas no artigo 9º da LRF por parte do gestor responsável.

Portanto, ainda que o déficit orçamentário/financeiro registrado no exercício de 2019 pelo Município de Salto do Itararé esteja próximo da margem de 5% tolerada por este Tribunal de Contas, entendendo ser indevida a aplicação de tal entendimento ao caso concreto em decorrência da inobservância das medidas exigidas pelo artigo 9º da LRF frente à situação constituída já no início do exercício.

Assim sendo, em anuência ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS e pela aplicação da seguinte penalidade ao Prefeito Municipal, Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF nº 790.955.269-68: 01 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LCE n. 113/2005, pela inobservância do artigo 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro no exercício de 2019 no montante R\$ 697.002,97 (seiscentos e noventa e sete mil, dois reais e noventa e sete centavos) violando, desta forma Artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

**3. VOTO**

Ante todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, para o exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF Nº 790.955.269-68 nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR. Aplico ao gestor responsável 01 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005, pela inobservância do artigo 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro no exercício de 2019 no montante R\$ 697.002,97 (seiscentos e noventa e sete mil, dois reais e noventa e sete centavos) violando, desta forma Artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, para o exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF Nº 790.955.269-68 nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR;

II- aplicar ao gestor responsável 01 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005, pela inobservância do artigo 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro no exercício de 2019 no montante R\$ 697.002,97 (seiscentos e noventa e sete mil, dois reais e noventa e sete centavos) violando, desta forma artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe.

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A soma das receitas equivale ao montante de R\$ 13.896.152,63 (Treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).

2. Foram citados os Acórdãos nº 1.398/18 – Segunda Câmara e o Acórdão de Parecer Prévio nº 1412018 – Primeira Câmara.

3. O crescimento nominal das despesas no exercício de 2019 foi R\$ 1.623.969,28 (um milhão, seiscentos e vinte e três, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) em comparação com o exercício de 2018.

4. Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 8º - No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

7. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

8. O crescimento nominal das receitas no exercício de 2019 foi de R\$ 732.650,59 (Setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) em comparação com o exercício de 2018. Segundo a CGM, houve um crescimento real das receitas no percentual de 1,81%, tendo em vista o crescimento nominal de 5,56% descontado da inflação de 3,75% apurada no período (Peça nº 20, fl. 5).

9. Dados extraídos do item 2.3.1 da Instrução nº 2086/20-CGM (Peça nº 9, fl. 7).

10. Demonstrativo do item 2.3.2 da Instrução nº 2086/20-CGM (Peça nº 9, fls. 8 a 9).

**PROCESSO Nº: 257007/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA**

**DESPLANCHES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Rio Branco do Ivaí. Prestação de Contas do exercício 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e MPC pela irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade, aplicação de multas e expedição de determinação.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF nº 600.929.989-68.

A Coordenadoria Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3249/20 (Peça nº 08), opinou pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes apontamentos:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;
- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

O jurisdicionado foi chamado a se manifestar conforme documentação acostada nas peças nº 11 a 16. Não foram apresentadas razões de contraditório.

Ao reanalisar o processo, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 27/21 – CGM (Peça nº 18), opinou pela irregularidade das contas e aplicação da penalidade de multa, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 18/21 (Peça nº 19).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

As evidências disponíveis nas Peças nº 04 a 06 e 08 e a não apresentação de contrarrazões pela parte interessada corroboram com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público Contas.

O § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio de Fundo que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sendo tal tema regulamentado pela Lei Complementar nº 141 e, dentre outras, pela Resolução MS/CNS nº 453/2012.

Assim, a existência de parecer do Conselho Municipal de Saúde reprovando as contas do exercício de 2019 devido a sonegação de documentos e a inobservância de recomendações anteriores infringe não só a Lei Complementar 141/2012, mas a preceitos constitucionais de alto valor democrático inerentes ao controle social exercido pelos Conselhos de Saúde na fiscalização da aplicação dos recursos públicos na área de saúde.

Não bastasse isso, há informação sobre o pagamento parcial das Contribuições Patronais prevista no art. 2 da Lei nº 9.717/98 e sobre falta de repasse dos aportes necessários à cobertura de déficit técnico atuarial apurado até então, conforme previsão do § 1º do art. 2º da Lei 9.717/98.

Para contextualizar o problema, a Lei Municipal nº 362/2011 (Peça nº 6) havia firmado o compromisso de equalizar o déficit técnico atuarial de R\$ 2.509.736,78 (dois milhões, quinhentos e nove mil e setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) apurado até o período de 31/12/2010 em 30 anos com o pagamento de parcelas mensais de R\$ 19.443,95 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

A equipe de instrução relata[1], ainda, a ausência de comprovação quanto a elaboração e apresentação das avaliações atuariais anuais previstas no art. 3 da Portaria MF nº 464/2018 e a existência de outras inúmeras irregularidades no CADPREV[2] que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP.

Cabe destacar que o último CRP emitido pelo Município foi o de nº 980880-22661, emitido em 05/05/2004 e com vigência até 04/07/2004, sendo que no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/20[3], que julgou irregulares do Município de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2018, possui relato de impropriedade idêntica a ora discutida.

Portanto, não resta dúvida que a gestão empregada ao RPPS de Rio Branco do Ivaí compromete a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Desta forma, diante da gravidade do contexto apresentado, principalmente no tocante à Gestão do RPPS, proponho o julgamento pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARES DAS CONTAS e pela aplicação das seguintes penalidades ao Prefeito Municipal, Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, CPF nº 600.929.989-68:

a) 01 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, em razão de: Deixar de apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP. Desrespeito a exigências da Instrução Normativa nº 151/2020, do Decreto nº 3788/01 e do art. 27 da Portaria MPS 402/08; e Deixar de apresentar no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit técnico atuarial. Desrespeito às exigências da Instrução Normativa nº 151/2020 e da Portaria MF nº 464/2018.

b) 04 (quatro) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g, pelas seguintes impropriedades: em razão de inúmeras pendências do CADPREV, deixar de cumprir os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados; Deixar de cumprir o regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018 no tocante a necessidade de implementação do plano de amortização indicado em Parecer Atuarial, que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos; Deixar de realizar o repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município; Deixar de realizar o repasses do aporte para amortização dos déficits com o Regime Próprio de Previdência do Município, em conformidade com o cálculo atuarial; e Sonegar documentos e deixar de observar as recomendações do Conselho Municipal de Saúde, dando ensejo a emissão de Parecer pela Reprovação das Contas do Exercício de 2019. Desrespeito ao Art. 198, III e §3º do Art. 77 da ADCT da Constituição Federal, da Lei Complementar 141/2012 e demais regulamentações do Ministério da Saúde e Legislação Municipal.

**3. VOTO**

Ante tudo o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DO RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, CPF nº 600.929.989-68, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) 01 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da LCE 113/2005, em razão de: Deixar de apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP. Desrespeitando a exigências da Instrução Normativa nº 151/2020, do Decreto nº 3788/01 e do art. 27 da Portaria MPS 402/08; e Deixar de apresentar no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit técnico atuarial. Desrespeito às exigências da Instrução Normativa nº 151/2020 e da Portaria MF nº 464/2018; e

b) 04 (quatro) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g, pelas seguintes impropriedades: em razão de inúmeras pendências do CADPREV, deixar de cumprir os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados; Deixar de cumprir o regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018 no tocante a necessidade de implementação do plano de amortização indicado em Parecer Atuarial, que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos; Deixar de realizar o repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município; Deixar de realizar o repasses do aporte para amortização dos déficits com o Regime Próprio de Previdência do Município, em conformidade com o cálculo atuarial; e Sonegar documentos e deixar de observar as recomendações do Conselho Municipal de Saúde, dando ensejo a emissão de Parecer pela Reprovação das Contas do Exercício de 2019. Desrespeito ao Art. 198, III e §3º do Art. 77 da ADCT da Constituição Federal, da Lei Complementar 141/2012 e demais regulamentações do Ministério da Saúde e Legislação Municipal.

Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que a adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até o final do exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, CPF nº 600.929.989-68, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR, aplicando-lhe as seguintes sanções:

(i) 01 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da LCE 113/2005, em razão de: Deixar de apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP. Desrespeitando a exigências da Instrução Normativa nº 151/2020, do Decreto nº 3788/01 e do art. 27 da Portaria MPS 402/08; e Deixar de apresentar no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit técnico atuarial. Desrespeito às exigências da Instrução Normativa nº 151/2020 e da Portaria MF nº 464/2018;

(ii) 04 (quatro) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g, pelas seguintes impropriedades: em razão de inúmeras pendências do CADPREV, deixar de cumprir os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados; Deixar de cumprir o regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018 no tocante a necessidade de implementação do plano de amortização indicado em Parecer Atuarial, que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos; Deixar de realizar o repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município; Deixar de realizar o repasses do aporte para amortização dos déficits com o Regime Próprio de Previdência do Município, em conformidade com o cálculo atuarial; e Sonegar documentos e deixar de observar as recomendações do Conselho Municipal de Saúde, dando ensejo a emissão de Parecer pela Reprovação das Contas do Exercício de 2019. Desrespeito ao Art. 198, III e §3º do Art. 77 da ADCT da Constituição Federal, da Lei Complementar 141/2012 e demais regulamentações do Ministério da Saúde e Legislação Municipal;

II - determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que a adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até o final do exercício de 2021;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Folhas nº 37/40 da Peça nº 08

2. Foi realizada nova consulta na data de 24/02/2021, restando presentes todas as irregularidades apontadas pela equipe de instrução na peça nº 08, fls. 37/40. Informações disponíveis em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=01612413000190>

3. Processo de Prestação de Contas Anual nº 174080/19. Peça nº 27.

#### PROCESSO Nº: 256558/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Não apresentação de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Dirceu Eberhard como Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3337/20 – Peça 11) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

O Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, relativamente ao exercício da prestação de contas do ano de 2019, não foi juntado ao processo ou o documento anexado aos autos não foi acatado, pelos motivos abaixo descritos.

(...)

O documento encaminhado à peça processual nº 4 encontra-se sem a assinatura do responsável pelo Controle Interno. Ainda, deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da sua formação técnica, além de cópia do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado pela maioria dos seus membros.

Devidamente intimado, o Sr. Claudio Dirceu Eberhard apresentou defesa (Peças 15/21), aduzindo, em síntese:

(...) o relatório do Controle Interno foi de fato enviado junto com o restante da documentação, no entanto a sua assinatura foi feita de forma digital, não havendo omissão não entrega do documento. Apesar disso, para sanar eventuais dúvidas, a Administração Pública requer novamente a juntada do Relatório do Controle Interno com as assinaturas físicas e vistos folha por folha da Controladora Interna (Anexo 1).

Além do relatório fisicamente assinado pela Controladora, encaminha-se a documentação comprobatória de sua formação técnica (Anexo 2), bem como o ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde do ano de 2019 (Anexo 3) e o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado (Anexo 4).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4426/20 – Peça 22), ratificou as conclusões de seu exame anterior (pela irregularidade das contas):

Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Relatório devidamente assinado (peça processual nº 17), bem como cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade (Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 21) e certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública (peça processual nº 21).

Anexo, ainda, à presente prestação de contas, cópia do Decreto nº 104/2018, que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 18). Entretanto, deixou de ser encaminhada cópia do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, razão pela qual persiste a situação de inconformidade apontada na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1180/20-4PC – Peça 23), por sua vez, entende que as contas são passíveis de aprovação (com ressalvas):

Com o devido respeito ao opinativo da unidade instrutiva, entendemos que a ausência de envio de cópia do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB caracteriza uma falha de natureza formal, passível de ser enquadrada no art. 16, inc. II da LOTC, eis que representa impropriedade que não resulta em dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Cabível, entretanto, a aplicação de multa (art. 87, inc. I, ‘b’ da LOTC) ao responsável, por deixar de encaminhar documento solicitado pela unidade técnica, sem apresentação de motivo justificado.

Posteriormente ao término da instrução, O Sr. Claudio Dirceu Eberhard apresentou manifestação complementar (Peças 24/26) objetivando “apresentar o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do Fundeb, parecer n. 04/2020, do exercício de 2019”.

#### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Preliminarmente

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acostado na Peça 26, datado de março de 2020 e sem justificativa para apresentação no presente momento, não se caracteriza como novo. Ademais, a conduta denota falta de planejamento e desorganização para a prestação de contas, prejudicando, inclusive, as atividades de controle desta Corte. Finalmente, observa-se que o documento conta com a assinatura de menos de 50% dos membros do respectivo Conselho.

Portanto, não deve ser conhecido o documento.

Mérito

Relativamente aos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal em exame inaugural, observa-se que:

(i) Na Peça 17 foi acostado Relatório do Controle Interno devidamente subscrito pelo respectiva responsável;

(ii) Na Peça 21 foram acostados documentos que comprovam a qualificação acadêmica da Sra. Edna Miyoshi de Souza, Controladora do Município;

(iii) Na Peça 18 foi acostado comprovante de publicação do Decreto 104/2018, pelo qual foram designados os membros do Conselho Municipal de Saúde; e

(iv) Na Peça 20 foi acostado o Decreto 116/2018, pelo qual foram designados os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Porém, a impropriedade formal indicada pela CGM dizia respeito ao Parecer de tal Conselho, e não ao ato de designação de seus membros.

Portanto, a única impropriedade que persiste diz respeito à ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a qual, com vênias à orientação defendida pela Unidade Técnica, não deve ser causa de irregularidade de contas, mas de ressalva, em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como porque “não resulta em dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão”, consoante bem pontuado pelo Parquet, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/05[1].

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudio Dirceu Eberhard como Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2019, ressalvando, porém, a não apresentação de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- aplicar a multa prevista no art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard, em razão da não apresentação de documento requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, qual seja, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com a devida vênia, divirjo parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente na parte em que se manifesta pela aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard, em razão da não apresentação do documento requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, qual seja, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1180/20 – 4PC, e incluído na proposta de Voto do Ilustre Relator, a ausência de cópia do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB caracteriza mero erro formal, sem resultar em dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Ademais, convém destacar que o documento foi juntado pelo Município em dezembro de 2020 (peças 24 a 26), mas não foi conhecido pelo Relator.

Entendo, com a devida vênia, que embora o documento tenha sido juntado intempestivamente, sua ausência configuraria mera falha formal, sem evidenciar dano ao erário, ou à execução de programa, ato ou gestão.

Assim, a oposição de RESSALVA na prestação de contas do prefeito municipal já cumpre seu papel pedagógico e disciplinador, motivo pelo qual proponho o afastamento da aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard, uma vez que a aplicação dessa sanção é uma faculdade deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, em divergência parcial, PROponho VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Claudio Dirceu Eberhard, prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao exercício financeiro de 2019, com a RESSALVA proposta pelo Ilustre Relator, afastando somente a multa quanto a este item.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, alterado pelo voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta:

I. Expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudio Dirceu Eberhard como Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2019, ressalvando, porém, a não apresentação de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade em relação ao mérito das contas e não foi secundado em relação à aplicação de multa ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard, aspecto em relação ao qual o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 257414/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%, não se observando ocorrências que denotem a ausência de busca pelo equilíbrio das contas; Ressalva – Injustificada ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; Realização de parcelamento para cobertura da obrigação; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva como Prefeito de Atalaia no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2646/20 – Peça 14) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	13.370.593,65	99,37	13.871.848,05	99,32	15.122.925,88	98,00	15.966.739,10	99,85
2 - Receitas de Capital	84.870,00	0,63	94.800,00	0,68	308.804,21	2,00	23.991,50	0,15
3 - Soma da Receita (1+2)	13.455.463,65	100,00	13.966.648,05	100,00	15.431.730,09	100,00	15.990.730,60	100,00
4 - Despesas Correntes	12.034.875,32	89,44	13.141.644,71	94,09	14.110.962,54	91,44	14.594.196,59	93,77
5 - Despesas de Capital	284.975,31	2,12	441.637,21	3,16	656.938,36	4,26	652.711,86	3,46
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.319.850,63	91,56	13.583.281,92	97,26	14.767.900,90	95,70	15.546.908,45	97,22
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.135.613,02	8,44	383.366,13	2,74	663.829,19	4,30	443.822,15	2,78
8 - Interferências Financeiras	-723.282,56	-5,38	-749.994,26	-5,37	-791.840,45	-5,13	-782.254,52	-4,89
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	412.330,46	3,06	-366.628,13	-2,63	-128.011,26	-0,83	-338.432,37	-2,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.130,41	0,02	48,22	0,00	0,00	0,00	47.541,55	0,30
11 - Inscrito/Baixa de Realizável por Clisô, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	414.460,87	3,08	-366.579,91	-2,62	-128.011,26	-0,83	-290.890,82	-1,82
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	253.088,67	1,88	667.549,54	4,78	300.969,63	1,95	172.958,37	1,08
15 - Total do Ativo Realizável	161,79	0,00	291,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	667.387,75	4,96	300.678,03	2,15	172.958,37	1,12	-117.932,45	-0,74

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	480.000,00	47.860,02	432.139,98

Devidamente intimado, o Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva apresentou defesa (Peças 18/23), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Orçamentário – Para regularizar o item informamos que foi feita a anulação do empenho nº 7402/2019, no valor de R\$ 432.139,98, relativo ao aporte para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que referido valor foi objeto do parcelamento nº 167/2020.

Com o cancelamento do empenho, deixamos de ter um déficit de R\$ 117.932,45 e passamos para um superávit de R\$ 314.207,53.

(ii) Déficit Atuarial – O aporte indicado para o exercício de 2019 foi de R\$ 480.000,00 tendo sido pago o montante de R\$ 47.860,02 durante o exercício de 2019. O saldo remanescente de R\$ 432.139,98 foi objeto de parcelamento conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 167/2020, o qual pode ser verificado junto ao site CADPREV e cuja cópia segue anexa.

As parcelas do referido acordo estão sendo pagas nos seus respectivos vencimentos conforme pode ser comprovado no Acompanhamento do Acordo.

A situação do Município junto a Secretaria de Previdência encontra-se plenamente regular, possuindo CRP vigente até 01/01/2021, conforme extrato abaixo, também extraído do site CADPREV.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3662/20 – Peça 24) ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Resultado Orçamentário – (...) a situação apresentada pelo Município de Atalaia deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenação quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte. Por fim, o cancelamento de restos a pagar em 2020 não afeta as contas do exercício de 2019, uma vez que é no exercício de 2020 que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, portanto, em 2020 ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo o MCASP 8. ed.

Cumpre destacar, ainda, que não é viável a esta unidade técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, pois, esse ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Portanto, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der. Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade apontada no primeiro exame.

(ii) Déficit Atuarial – Não obstante as informações apresentadas, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos verificou-se que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 167/2020 encontra-se com o status “aguardando análise”. Portanto, o referido termo ainda não foi aceito pela Secretaria de Previdência.

(...)

Do mesmo modo, analisando o Acompanhamento do Acordo (disponível no CADPREV), restou comprovado a ausência de pagamento de todas as parcelas a partir de 31/03/2020.

(...)  
 Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade apontada no primeiro exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 907/20-7PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Município de Atalaia apresentou manifestação complementar (Peças 26/39) sustentando que:

(i) Déficit Atuarial – Em verificação ao site CADPREV em data de 16/10/2020, pode ser constatado que referido termo de parcelamento ainda encontra-se na situação “Aguardando análise”.

(...)  
 O fato de estar “aguardando análise” não significa que o mesmo não esteja regular. Significa apenas que a Secretaria de Previdência ainda não concluiu sua análise.

A demora na análise por parte da Secretaria de Previdência não pode ensejar a irregularidade das contas junto ao TCE, visto que o Município depende da análise de outro órgão público.

A situação do Município junto a Secretaria de Previdência encontra-se plenamente regular, possuindo CRP vigente até 01/01/2021, conforme extrato abaixo, também extraído do site CADPREV.

(...)  
 Se o referido termo estivesse irregular, o Município não teria conseguido renovar a CRP em julho de 2020.

Além disso, as parcelas estão sendo pagas corretamente, conforme empenhos anexos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 886/21 – Peça 42) acatou parcialmente as novas justificativas:

(i) Resultado Orçamentário – Não houve nova manifestação sobre o item, portanto permanece o opinativo pela irregularidade, nos termos da Instrução nº 3662/20 - CGM - Contraditório, peça nº 24.

(ii) Déficit Atuarial – Em face das informações apresentadas pela entidade, as peças 26 a 39, e dos dados constantes do Sistema de Informações dos Regimes Públicos - CADPREV, foi possível identificar que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 167/2020 – CADPREV, firmado entre o município e o RPPS, em 04/03/2020, relativo ao aporte 2019, competência 01 a 12/2019, no valor de R\$ 432.139,98, foi aceito pela Secretaria de Previdência, bem como, que houve a quitação das parcelas vencidas 1 a 14 de um total de 60, ressaltando que as parcelas 13 e 14, embora constem em débito no CADPREV, foram empenhadas e pagas, conforme pesquisa no SIM-AM.

(...)  
 Por outro lado, vale ressaltar que o Administrador Municipal ao não efetuar os pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme estabelecido na avaliação atuarial, compromete os orçamentos futuros, uma vez que parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Contudo, entende-se que o item pode ser ressalvado, considerando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em nome do município, válido até 25/10/2021, e devido ao fato de que o Administrador Municipal durante toda a sua gestão (2017/2020), deixou de pagar, na sua totalidade, somente os aportes ao RPPS relativos ao exercício de 2019, porém, firmou o Termo de Acordo de parcelamento da dívida com o RPPS, no valor de R\$ 432.139,98, em 60 prestações, possibilidade prevista no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e pagou em dia as prestações no período sob sua responsabilidade.

(...)  
 Portanto, opina-se pela regularidade com RESSALVA do item O Ministério Público de Contas (Parecer 285/21-7PC – Peça 43), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Orçamentário – A anulação de empenho relativo a aporte para cobertura do déficit atuarial para fim de obtenção de resultado orçamentário superavitário pode não ser a melhor medida de gestão, em razão dos encargos que se atribui ao Município.

Porém, ainda que desconsiderada tal questão, verifica-se que o déficit é pequeno (-1,82% para o exercício em si e -0,74% para o acumulado) e está dentro da 'linha de corte' (-5%) sedimentada pela jurisprudência deste Tribunal como limite para que o item seja causa de ressalva.

Ademais, não se observa nenhuma ocorrência que denote que não houve busca pelo equilíbrio das contas, verificando-se que desde 2016 a Municipalidade vem apresentado resultados orçamentários equilibrados, variando entre pequenos déficits e superávits.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – Entendo que o simples parcelamento de dívidas previdenciárias não se mostra adequado para o saneamento da falta, uma vez que impõe encargos extras ao Município, bem como obrigações às gestões seguintes. Particularmente, parece-me que tal solução apenas seria aceitável se devidamente comprovada a ausência de recursos para quitação das obrigações previdenciárias, além da demonstração dos critérios utilizados para escolha das obrigações quitadas; o que não foi demonstrado no presente feito.

Porém, tal posicionamento resta vencido no seio desta Corte, que repetidamente tem entendido o parcelamento como causa de regularização do item.

No caso em exame, consoante atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “foi possível identificar que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 167/2020 – CADPREV, firmado entre o município e o RPPS, em 04/03/2020, relativo ao aporte 2019, competência 01 a 12/2019, no valor de R\$ 432.139,98, foi aceito pela Secretaria de Previdência, bem como, que houve a quitação das parcelas vencidas 1 a 14 de um total de 60, ressaltando que as parcelas 13 e 14, embora constem em débito no CADPREV, foram empenhadas e pagas, conforme pesquisa no SIM-AM”. Dessa forma, ressalvando entendimento pessoal, entendo que o item não deve configurar causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva como Prefeito de Atalaia no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, II, “b”, da LC/PR 113/05, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (havendo sido celebrado parcelamento opara cobertura da obrigação), bem como o resultado orçamentário de fontes não vinculadas (-1,82% para o exercício em si e -0,74% para o acumulado);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva como Prefeito de Atalaia no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, II, “b”, da LC/PR 113/05, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (havendo sido celebrado parcelamento opara cobertura da obrigação), bem como o resultado orçamentário de fontes não vinculadas (-1,82% para o exercício em si e -0,74% para o acumulado);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 268459/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rodrigo Skalicz Solda como Prefeito de Rio Azul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3138/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Controle Interno – Deixou de ser encaminhada a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Executivo Municipal.

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.002.479,30	946.929,96	55.549,34

Devidamente intimado, o Sr. Rodrigo Skalicz Solda apresentou defesa (Peças 18/48), aduzindo, em síntese:

(i) Controle Interno – Justifica-se, conforme documentação de conclusão de curso em anexo, que em 25 de março de 2020 o Controlador Interno responsável pela entidade previdenciária concluiu o Curso Superior de Ciências Contábeis.

A documentação tão somente não fora encaminhada antes em virtude de que o diploma ainda não estava disponível até a data de envio da prestação de contas (30 de abril de 2020).

(ii) Déficit Atuarial – Considerando que os Aportes foram fixados em alíquotas percentuais, a serem aplicados sob os valores Executados em Folha de Pagamento dos Servidores, o Valor Pago de Aportes, consequentemente será diferente do Valor “PROJETADO” (R\$ 1.002.479,30) na Avaliação Atuarial.

Cabe ainda enfatizar nesta Análise, o fato que no Demonstrativo da Avaliação Atuarial não foram projetados os valores de Aportes devidos, em percentuais distintos nos períodos de Janeiro a Março do Exercício de 2019, onde conforme a Lei Municipal 526/2010, o percentual da alíquota foi de 7,2% (sete vírgula dois por cento), diferente do percentual de 8% (oito por cento) para os meses de Abril a Maio, motivo este da Distorção de Valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 894/21 – Peça 49), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Controle Interno – (...) embora o responsável pelo Controle Interno do município, Flaviano Bilyk, seja servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio, possui curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis, cuja conclusão se deu em 25/03/2020, formação que se considera suficiente para o desempenho da função.

Diante disso, opina-se pela regularidade do item.

(ii) Déficit Atuarial – Confrontando as receitas recebidas pelo Fundo de Previdência a título de aportes periódicos para a amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme dados do SIM-AM, e os valores que são devidos pelo município, conforme documentos apresentados pela entidade, apurou-se uma diferença de R\$ 1.179,15, que pode ser considerado de pequena monta (...).

(...)  
 Diante do exposto, opina-se pela regularidade com RESSALVA do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 291/21-4PC – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Controle Interno – Uma vez comprovado que o responsável pelo Controle Interno é Bacharel em Ciências Contábeis, entendo que a impropriedade resta superada. Apenas destaque que o Diploma juntado na Peça 40, único título acadêmico comprovado, demonstra a conclusão de curso superior de Bacharel em Ciências Contábeis em março de 2020, ao passo que as contas ora em exame referem-se ao exercício de 2019.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Déficit Atuarial – Consoante análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, do confronto entre as receitas recebidas pelo Fundo de Previdência a título de aportes periódicos para a amortização do déficit atuarial, conforme dados do SIM-AM, e os valores que são devidos pelo Município, conforme documentos apresentados pela entidade, apurou-se uma diferença irrisória (R\$ 1.179,15), de modo que pode ser afastada a impropriedade.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rodrigo Skalicz Solda como Prefeito de Rio Azul no exercício de 2019;

3.2. determinar o encerramento do Processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rodrigo Skalicz Solda como Prefeito de Rio Azul no exercício de 2019;

II. determinar o encerramento do Processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 174080/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO BATISTA PACHECO, prefeito do Município de Nova Olímpia, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 575/21 (peça 23), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 01/04);

b) – “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 05/10); e

c) – “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 10/11).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para o item b, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 234/21 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 11, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 3.631.328,14, equivalente a 21,13% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 17.183.426,60), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 1.349.265,75, representando 7,85%.

Quando do contraditório (peça 22 – fls. 03), a defesa alega, em apertada síntese, que pelo fato de o município possuir um hospital municipal e o custo de sua manutenção ser elevado, o investimento na área de saúde também o é, razão pela qual aplicou 33,84% nessa área, sendo parte do déficit apurado decorrente dessa situação.

Ao final, o responsável aduz que “[...] o município acaba tendo que por vezes estender seu planejamento orçamentário ao ponto de causar um resultado pontualmente negativo em certo período para suprir as demandas naquele momento.”

Ao apreciar as alegações de defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 575/21 (peça 23 – fls. 02/04), concluiu pela manutenção da irregularidade, asseverando que o investimento na área de saúde em percentual acima do índice constitucional não exime o cumprimento dos arts. 9º e 13º, da LRF.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conforme se pode observar, não foram indicadas, e comprovadas, medidas que estariam sendo adotadas para a redução do déficit apurado.

Nem mesmo os elevados valores utilizados na manutenção do hospital municipal e do percentual aplicado na área de saúde servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora seja área de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Além disso, convém destacar que, ao se observar o quadro evolutivo contido na Instrução nº 3126/20, a fls. 07, os resultados informados para a gestão do Sr. João Batista Pacheco, considerando 2017/2019, uma vez que 2020 ainda não passou pelo crivo da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram deficitários nos respectivos exercícios em 12,06%, 6,18% e 7,85%, e, os resultados acumulados, deficitários em 12,76%, 18,41%, e 21,13%, respectivamente.

Ou seja, não se trata de um resultado deficitário pontual, tornando-se evidente que as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar a previsão do art. 8º da LRF, pelo qual o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Em última análise, todos esses dispositivos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, no que tange ao equilíbrio fiscal.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar das contas detectou, com base em declaração efetuada na peça 5, que o Município de Nova Olímpia não possui o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Segundo a unidade técnica, em consulta ao site do CADPREV, o último CRP emitido teve validade até 09/12/2019, devendo a entidade “[...] informar quais as providências que estão sendo tomadas para regularização das pendências constantes do extrato previdenciário abaixo. (...)”

Em sua defesa (peça 22 – fls. 02), o responsável confirma a impossibilidade de obtenção do referido documento, sendo decorrente de pendências junto à Previdência Social, as quais ainda não foram regularizadas “[...] em virtude principalmente da redução de arrecadação de recursos municipais próprios, repasses dos recursos do estado e recursos federais.”

Além disso, a defesa informa que está buscando adimplir suas obrigações para com o Fundo Municipal de Previdência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 575/21 (peça 23 – fls. 05/10), em apertada síntese, mantém a condição de irregularidade, pois, considerando que o Município de Nova Olímpia não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data de 31/12/2019, tampouco a possui com data posterior, entende que não houve regularização deste apontamento.

Ademais, a unidade sugere a aplicação “[...] das multas previstas na L.C.E nº 113/2005, art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.”

No caso tratado, restou comprovado de, efetivamente, o Município de Nova Olímpia não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 35), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 331.788,35.

Em sede de contraditório (peça 22 – fls. 02), o responsável assevera que o montante indicado ainda não foi repassado “[...] em virtude das dificuldades financeiras e redução de arrecadação que o município passou e está passando no ano de 2020, (...)”

De acordo com a coordenadoria (peça 23 – fls. 11), ao apreciar o contraditório, a irregularidade restou mantida, uma vez que não houve a comprovação do pagamento do montante acima indicado.

Além disso, segundo a unidade, “com relação a redução na arrecadação municipal, é necessário destacar que o responsável não apresentou documentos específicos que evidenciassem tal fato.”

Nessa esteira, em uma análise perfunctória do quadro evolutivo de apuração do resultado, contido na peça nº 11, a fls. 07, elaborado pela unidade técnica, é possível verificar que nos anos de 2017 até 2019, as fontes livres somaram R\$ 15.735.670,89, R\$ 16.416.993,92 e R\$ 17.183.426,60, respectivamente, em aparente dissonância com a alegada queda na arrecadação municipal.

Portanto, conforme se pode observar, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois a instrução processual demonstra que, efetivamente, não foi comprovado qualquer pagamento relativo ao montante de R\$ 331.788,35, para cobertura do déficit atuarial, e, portanto, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOÃO BATISTA PACHECO, prefeito do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2019, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e da ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. JOÃO BATISTA PACHECO, a multa do art. 87, IV, "g", por 02 (duas) vezes, e a do art. 87, I, "b", por 01 (uma) vez, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. JOÃO BATISTA PACHECO, prefeito do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2019, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e da ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – aplicar, contra o Sr. JOÃO BATISTA PACHECO, a multa do art. 87, IV, "g", por 02 (duas) vezes, e a do art. 87, I, "b", por 01 (uma) vez, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a seguinte medida:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 21 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516087/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/21**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.039/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07/05/2021, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE no cargo de Professor do Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 37 anos, 6 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 16.565,79 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 572/21 (peça 87) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 329/21 – 5PC (peça 89), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 769055/18**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ALLAN DAVID DO PRADO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA, SERGIO LUIZ RIGON FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/21**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4.444/21 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nº 328/21 – 5PC (peça 17), ambos favoráveis às admissões de ALLAN DAVID DO PRADO e de SERGIO LUIZ RIGON FILHO no cargo de Médico I;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 504276/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 624/21**

Em atenção ao Despacho nº 1.394/21 do Gabinete da Presidência, e nos termos do solicitado na Instrução nº 1.028/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, autoriza-se o apensamento do presente Requerimento Externo aos autos nº 505349/10.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e eventual nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 246420/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PATRICIA ALETHEA ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/21**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, relativos ao Concurso de Edital nº. 161/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4576/21 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 309/21 – 3PC (peça 14), ambos favoráveis para o provimento de vagas para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública.

**PROCESSO Nº: 313865/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 629/21**  
Em atenção ao solicitado na Informação nº 2.264/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autoriza-se a anexação do presente requerimento à Tomada de Contas Especial nº 979210/15.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Gabinete do Relator, 26 de maio de 2021.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 312966/21**  
**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**  
**INTERESSADO - ANDERSON MANIQUE BARRETO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/21**  
EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:  
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Coronel Vívda, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 07/08) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), não indicando óbices à concessão da certidão;  
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 27 de maio de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 1016367/16**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 437/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1114/21-CGM (Peça 55).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 26 de maio de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 326940/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO - GENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 442/21 – GCFAMG**  
Relatório  
A Empresa 'GENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Quatro Barras em razão de disposições supostamente impróprias contidas no edital do Pregão Eletrônico 20/2021[1], senão vejamos:  
O item 5.4.2 do edital em referência, traz a vedação expressa da participação de empresa em Recuperação Judicial ou Extrajudicial (...).  
(...)  
O item 11.4.1 também é claro ao exigir a apresentação de certidão de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo órgão distribuidor, não deixando brecha para a apresentação de Plano de Recuperação homologado em juízo competente (...).  
(...)  
O Edital determina que o vencedor deverá apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Entendemos a importância do Plano, porém, a complexidade do mesmo impede a apresentação em 2 horas, haja vista os estudos que devem ser realizados localmente para a sua confecção. Empresas de diversos Estados do nosso país podem participar, porém, é necessário tempo adequado para a apresentação do PGRS. Dessa forma, entendemos que tal exigência tem o condão de facilitar a participação de empresas locais em detrimentos de outras, localizadas em outros Estados, por exemplo.

Conclusivamente, requer:  
(...) demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito, cuja proteção se impõe e a urgência da medida como forma de prevenir a realização da sessão do pregão, trazendo prejuízos a possíveis interessados, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência A CONCESSÃO, "inaudita altera pars", de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021, expedido pela Prefeitura do Município de Quatro Barras, dado ao exíguo prazo até a data marcada para sessão pública.  
No mérito, requer-se a manutenção da suspensão para na sequência ORDENAR A RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL para que deixe de constar as cláusulas ilegais e restritivas de direitos, acima elencadas e constantes do capítulo I – DOS FATOS E DO DIREITO desta representação.

Análise  
A representação não atende aos aplicáveis requisitos formais, restando ausentes documentos de identificação da Demandante[2]. Porém, considerando que as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, entendendo que o feito deve ser provisoriamente conhecido, abrindo-se prazo para a juntada das peças faltantes.

Quanto ao pleito de urgência, observa-se assistir razão à Requerente quando aduz que a jurisprudência dos tribunais pátrios se sedimentou contrariamente à vedação a empresas em recuperação judicial de participarem de licitações[3].  
Porém, entendo que não se mostra devida a cautelar suspensão do certame sem prévia oitiva da Municipalidade, considerando que: o edital da licitação data de 14 de maio, de modo que havia tempo suficiente para questionamento do regulamento e oitiva do Município sem necessidade de suspensão do procedimento; a Proponente não demonstrou que tem interesse em participar da licitação e que o regulamento a impede, possuindo a insurgência (por enquanto) caráter genérico, devendo ser sopesada a possibilidade de criação de dificuldades aos gestores municipais frente a ato que, sem prejuízo de possuir impropriedades teóricas, podem não vir a criar prejuízos fáticos; será concedido prazo reduzido para manifestação prévia, sendo possível a esta Corte reexaminar o pedido de urgência antes da celebração de ajuste contratual.

Determinações  
(i) recebo (provisoriamente) a representação e determino seu processamento;  
(ii) proceda-se à intimação eletrônica da Empresa 'GENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de seu contrato social;  
(iii) proceda-se à citação do Município de Quatro Barras (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que:  
(iii.i) no prazo de 3 dias: acoste os autos cópia da sessão de licitação; informe quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital e apresente ofício comprovando ao mesmo que foi dado conhecimento a respeito do presente processo (a não adoção de tal medida poderá resultar na responsabilização do Prefeito no caso de se entender haver irregularidades); e apresente manifestação prévia acerca das questões tratadas na exordial;  
(iii.ii) no prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária a juntada de defesa de mérito, solicite-se expressa menção em tal sentido na manifestação prévia, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Vencido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos ser devolvidos a meu gabinete.

GCFAMG em 27 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. **OBJETO:** Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de roçada e poda de árvore, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital.

2. **RITCE/PR:** Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Para além dos precedentes do TCU e do TCE/PR colacionados na inicial, cumpre destacar decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nela contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 120900/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 683/21

Preliminarmente, à 3ª Inspeção de Controle Externo para que junte aos autos o Programa de Exploração Rodoviária (PER) a que faz referência na inicial (peça 3) ou informe link público de acesso ao documento e, em especial, ao seu item 1.1.4.4.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310742/21

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 688/21

Pelo presente expediente, a Procuradoria Geral do Estado informa a necessidade de cumprimento de decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá que determinou, em ação anulatória de débito fiscal e indenizatória por danos morais ajuizada por Viviane Lopes de Souza (CPF 023.609.979-55) em face do Estado do Paraná, a "suspensão da cobrança/exigibilidade de valores relativos [...] à CDA vinculada nos autos de execução fiscal nº 0000404-13.2021.8.16.0190, [...] em relação à executada Viviane Lopes de Souza (CPF 023.609.979-55), ora autora".

Após tramitação pela Diretoria Jurídica e pelo Gabinete da Presidência, os autos vieram a este Conselheiro para ciência, na qualidade de relator da Tomada de Contas Extraordinária 883423/17, e para comunicação da decisão judicial em sessão ordinária do órgão colegiado competente.

Em síntese, a ação anulatória em questão foi ajuizada porque a execução fiscal em tela se direcionou à pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número 023.609.979-55 (Viviane Lopes de Souza), e não sob o número 763.952.009-68 (Viviane Lopes de Souza ou Viviane Lopes de Souza Lima), ao passo que a segunda, e não a primeira, figura como parte na tomada de contas extraordinária que resultou na aludida execução fiscal.

As providências corretivas, no que concerne à fase de execução da Tomada de Contas Extraordinária 883423/17, já foram adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme se extrai das peças 226 a 240 daqueles autos.

As decisões judiciais que ensejam comunicação em sessão ordinária do órgão colegiado competente são, nos termos do Regimento Interno, aquelas que reformam decisões deste Tribunal de Contas.[1] Neste caso, contudo, não há reforma do Acórdão 1447/20-TP, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária. Como exposto anteriormente, a pessoa que figura como parte na tomada de contas não é, com efeito, a sra. Viviane Lopes de Souza detentora CPF n.º 023.609.979-55, e a decisão judicial apenas assegura que a execução não prossiga contra ela, autora da demanda, o que não constitui qualquer modificação ou interferência no Acórdão 1447/20-TP, o qual imputou responsabilidade a pessoa diversa, total ou parcialmente homônima, detentora do CPF n.º 763.952.009-68.

Logo, não há motivo para a comunicação da decisão judicial na forma prevista no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno. Ademais, a liminar não trata de tema de particular relevância ou de ampla repercussão, casos que também poderiam ensejar a comunicação ao órgão colegiado.

À Diretoria Jurídica, conforme determina o Despacho 1378/21-GP (peça 6).

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 510217/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO: 581/21

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Revisão interposto por Everton Luiz da Costa Souza (peça 513) em face do Acórdão n.º 722/21-STP que, embora tenha reformado parcialmente o Acórdão n.º 1486/20-STP, diante do provimento dos recursos de revista interpostos por Gerson Paulo Schiavinato e Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, o manteve quanto aos demais, inclusive em relação àquele interposto pelo ora recorrente.

Pugna, em caráter preliminar, pelo reconhecimento da prescrição em relação à sua atuação como Diretor-Presidente do AGUASPARANA no período de 04 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

No mérito, sustenta, em linhas gerais, a regularidade da atuação fiscalizadora pela autarquia e a impossibilidade de aplicação de sanção decorrente da insuficiência da quantidade e periodicidade das fiscalizações por ela promovidas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento recursal, culminando na reforma do Acórdão objurgado.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Conforme se extrai das disposições regimentais acerca da modalidade recursal ora interposta, o seu cabimento é condicionado ao enquadramento a alguma das hipóteses taxativas elencadas no artigo 486, abaixo transcrito:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

As razões recursais, por sua vez, sequer fazem menção a quaisquer das situações acima. Aliás, o que se observa é uma repetição integral dos argumentos oferecidos em sede de Recurso de Revista, os quais foram objeto de análise por meio do Acórdão guerreado.

O mero inconformismo da parte não é suficiente para a admissibilidade do presente, eis que se trata de recurso com fundamentação vinculada, o que, repita-se, não restou observado.

Diante do exposto, não recebo o Recurso em exame.

Decorrido o prazo recursal, dê-se regular tramitação ao feito.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 227469/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL, ROSIANE ROSA BORGES

PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR

DESPACHO: 583/21

Compulsando os autos, observo que, após a regular inclusão do expediente em pauta de julgamento[1], houve a juntada de petição pela Câmara Legislativa interessada (Petições Intermediárias n.º 304025/21 e 304050/21).

Considerando que os documentos apresentados são datados de janeiro do corrente ano, ou seja, poderiam ter sido anexados antes da referida inclusão, deixo de admiti-los, a teor do disposto no artigo 448-A, II[2], do Regimento Interno, o que, registre-se, não obsta eventual análise na hipótese de regular interposição de recurso.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento dos referidos petitórios.

Após, tendo em vista que o presente processo foi julgado na Sessão n.º 07, de 17/05/21, encaminhe-se à Secretária da 1ª Câmara para a regular tramite.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Pauta publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2539, de 14 de maio de 2021.

2. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...] II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

PROCESSO Nº: 385897/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, NICOLLI DI PIERO DROPPA

DESPACHO: 584/21

Vêm os autos a este Gabinete em razão da juntada da petição intermediária n.º 314101/21, por meio da qual é comunicado o óbito do senhor Nelson Farhat (certidão acostada à peça 249) e, na mesma oportunidade, requerida a inclusão do seu Espólio como interessado, representado por sua inventariante, senhora LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, bem como a habilitação dos mandatários constituídos por meio da procuração anexada à peça 248.

Considerando que não foi possível localizar o respectivo termo de inventariante, intime-se o ESPÓLIO, por seus procuradores, para complementar a documentação apresentada a fim de regularizar sua representação processual.

Uma vez juntado o respectivo documento, fica desde logo autorizada a Diretoria de Protocolo a promover as devidas correções na autuação.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 586/21

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 303/21 (peça 216), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 294186/21 (peças 214 e 215), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a SEED apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, em 24 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314020/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 588/21

Trata-se de Denúncia encaminhada por membro da Assembleia Legislativa deste Estado em face de diversas empresas concessionárias de pedágio, por meio da qual narra a ocorrência de supostas irregularidades na prestação dos serviços concedidos, tais como inexecuções contratuais e erros de cálculo que teriam ocasionado dano ao erário.

Suas alegações se pautam, em síntese, em fatos que teriam sido apurados a partir de acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal, o qual teria ocasionado a abertura de persecuções sobre o tema por diversos órgãos e entidades estaduais, tais como a Controladoria-Geral do Estado, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, este Tribunal de Contas e, ainda, a Assembleia Legislativa, persecuções essas que, segundo o Denunciante, teriam sido “incapazes de frear os comportamentos erráticos das concessionárias”.

Em decorrência, requer a concessão de medida liminar a fim de obstar qualquer tipo de renovação dos contratos ora vigentes e, ainda, impedir as atuais consorciadas de participarem de futuro procedimento licitatório, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária. No mérito, pugna que sejam as denúncias declaradas inidôneas para licitar e contratar com o Poder Público, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano e do respectivo ressarcimento ao erário.

Não obstante os argumentos expostos na exordial, entendo necessário que, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e ao exame da medida de urgência pretendida, sejam trazidos aos autos, pela Coordenadoria de Gestão Estadual, elementos hábeis a subsidiá-los. Solicito, ainda, que informe eventuais expedientes que tratem da mesma matéria.

Após, retornem.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307393/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR: ADRIANA DIAS FIORIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL, PAULA RENATA LOPES, SERGIO ANTUNES DA SILVA

DESPACHO: 589/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299501/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:

DESPACHO: 590/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 295173/17, 661238/18 (ao qual está apensado o de n.º 278022/14) e 186092/18 (ao qual está apensado o de n.º 224671/16), todos de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186707/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 591/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 242941/21 (peças 41 e 42).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385552/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUEIZAKI

PROCURADOR: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES

DESPACHO: 594/21

I. Ciente do teor do Acórdão n.º 786/21-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 1770/21, que rescindiu o Acórdão n.º 1288/19-STP (peça 23), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 1479/20-STP (peça 53), este último de minha relatoria.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do Despacho n.º 1204/20-GCDA (peça 60).

Curitiba, 26 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771854/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO SKRZCZKOWSKI, JOANA PEREIRA DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 595/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 310521/21 (peças 28 e 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303754/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

PROCURADOR:

DESPACHO: 597/21

I. Tendo em vista a Informação n.º 2223/21-CMEX (peça 6) e o Despacho n.º 1430/21-GP (peça 7), autorizo a anexação deste expediente ao processo n.º 500661/20, de minha relatoria.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250685/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 598/21

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, retornem os autos para certificação do decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305005/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, SEBASTIAO

BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 599/21

I. Examinado o teor da petição protocolada à peça 8, e considerando que houve a suspensão do certame Pregão Eletrônico nº 14/2021, conforme informação extraída do site do Município (abaixo transcrita), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a resposta no prazo autorizado e, após, retorne os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade da representação.

#### TERMO DE SUSPENSÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 046/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

Atendendo ao pedido da Secretaria Municipal de Educação e Esporte através do memorando nº 147/2021 que solicitou a suspensão do referido processo e encaminhou ao pregoeiro, onde o mesmo informou na plataforma de disputa (Bil Compras) e no Portal de Transparência do Município de Morretes, e com base nas informações, **AUTORIZO A SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 014/2021, cujo objeto é a compra de veículos ônibus urbano, usados, de ano de fabricação e modelo não inferior a 2010, para atender ao transporte de alunos da rede Municipal de Educação e Esporte do Município de Morretes, conforme especificações descritas no Termo de Referência do Anexo I.

O referido processo fica **SUSPENSO** mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, conforme documentos anexados aos autos do processo.

Informações pelo e-mail: [licitacoes@morretes.pr.gov.br](mailto:licitacoes@morretes.pr.gov.br) e no site do município, [www.morretes.pr.gov.br](http://www.morretes.pr.gov.br) e <https://bil.org.br/>

Registre-se e dê a divulgação ao presente termo.

Morretes, 24 de maio de 2021.

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito Municipal

Curitiba, 26 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 303010/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARCOS BONATO

CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

PROCURADOR: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 682/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 028/2021 para a “contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, (...) para manutenção de vias rurais e urbanas e obras de pavimentação, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VII)”, do Município de Colombo, com preço total máximo estimado de R\$ 6.011.582,00, dividido em 20 lotes, sendo que a sessão de abertura pública já ocorreu em 08 de abril de 2021.

De início, a representante relatou que foi classificada como vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 18, conforme consta da Ata de 08 de abril de 2021 (peça 6). No entanto, em razão da interposição de recurso pela empresa COLOMBOCAL LTDA., a representante acabou sendo inabilitada em favor da recorrente, que arrematou os lotes em valores superiores, conforme se extrai da Ata de 12 de maio de 2021 (peça 7).

Diante disso, alegou, em síntese, a ocorrência de: (i) restrição e frustração do caráter competitivo do certame pela não observância do rol taxativo dos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os certificados exigidos como requisitos de habilitação pelos itens 9.4.4 a 9.4.9 do edital seriam excessivos e ilegais; (ii) direcionamento de licitação em favor da empresa COLOMBOCAL LTDA., pois “segundo consta nas redes sociais, o Município que após critérios duvidosos de retirada de licitantes do certame, já estaria recebendo em suas unidades da Secretaria de Obras materiais da COLOMBOCAL do qual esta empresa deixa os recibos com discriminação de valores das toneladas de produtos deixados no pátio.” (peça 3, fl.9)

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame a fim de prevenir riscos à Administração Pública e, no mérito, a anulação do edital e do certame.

Mediante o Despacho nº 642/21 (peça 11), previamente à análise do pedido liminar e ao exercício do juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município de Colombo para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento, o Município de Colombo apresentou deesa (peça 15), juntou a cópia integral do presente Pregão Presencial nº 028/2021 (peças 18/32), bem como trouxe a cópia da Ata de Registro de Preços nº 212/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 25/2020, referente ao certame anterior com o mesmo objeto, e do respectivo Contrato nº 52/2021 firmado com a empresa COLOMBOCAL LTDA. (peça16).

A municipalidade sustentou, em suma, que a inabilitação da empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, se justificou pela invalidade dos contratos de arrendamentos apresentados, seja em decorrência da ausência dos requisitos formais, seja por ausência de averbação e anuência do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), ou, ainda, porque, independentemente da existência de um contrato de arrendamento, a Licença de Operação deveria ser expedida em nome do licitante, nos termos do art. 150 da Portaria 155/2016 do D.N.P.M., o que não ocorreu. Ademais, reforçou que não havia nenhuma previsão no edital sobre a possibilidade de subcontratação ou juntada de documento de habilitação em nome de terceiro.

Em segundo lugar, esclareceu que, previamente ao presente certame, em 27/03/2020, foi realizado o Pregão Presencial nº 025/2020, com o mesmo objeto, sendo que a Ata de Registro de Preços 212/2020 estabeleceu o fornecimento de 30.000 toneladas de rejeito de pedra calcária britada, no valor de R\$ 555.000,00, com prazo de validade até 16/04/2021. Assim, não haveria que se falar em beneficiar a empresa COLOMBOCAL, pois antes do fim da vigência da referida ata, em 09/04/2021, existindo saldo a contratar, parte deste saldo (que seria de apenas 4.000 toneladas, e não, da totalidade) foi transformado em contrato a fim de suprir a demanda municipal e garantir a continuidade de seus serviços até a conclusão do presente certame.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Em primeiro lugar, a representante alega que os certificados exigidos como requisitos de habilitação pelos itens 9.4.4 a 9.4.9 do edital seriam excessivos e ilegais, sustentando que tais exigências violariam o rol taxativo dos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93. A saber:

9.4.4. Licença de Operação.

9.4.5. Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, em conformidade com a IN 06/2013.

9.4.6. Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros.

9.4.7. Portaria de Lavra ou documento equivalente.

9.4.8. Declaração de Regularidade, ou documento equivalente, emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

9.4.9. Certificado CR, emitido pelo Exército Brasileiro, relativo à utilização de explosivos e acessórios.

Observa-se, no entanto, que a impugnação das referidas cláusulas foi feita de modo global e genérico, ao argumento singular de que “exigir tais documentações o certame restringe e limita a participação dos concorrentes, uma vez que permite que apenas as empresas proprietárias de pedreiras ou exploração mineral possam concorrer.”

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Por outro lado, em sua defesa preliminar, o Município de Colombo justificou que a empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI foi desclassificada do certame porque apresentou (i) Licença de Operação do IAP, (ii) Certificado de Regularidade do Ibama, (iii) Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, (iv) Declaração da Agência Nacional de Mineração e (v) Certificado de Registro do Exército Brasileiro (Ministério da Defesa) em nome de STONE COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDUSTRIAL LTDA e EMPO-EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., ou seja, em nome de terceiros, sendo que os contratos de arrendamento conferidos por estas empresas à representante eram irregulares e não atendiam às exigências legais e setoriais, não podendo, portanto, serem aceitos.

De acordo com a análise técnica da municipalidade:

A empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI em manifestação justificou ter firmado dois instrumentos denominados "Contrato de Arrendamento" com as empresas STONE COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E INDUSTRIA LTDA (fls. 401, do Pregão Presencial nº 028/2021) (...) e EMPO - EMPRESA CURITIBA (fls. 402, do Pregão Presencial nº 028/2021) (...) para comercialização de usina de asfalto.

Ocorre que o aproveitamento mineral pelo regime de licenciamento ou de autorização e concessão, destinado a substâncias de emprego imediato na construção civil, é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização, mediante licença específica e efetivação de registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), nos termos do Artigo 2º e 3º da Lei no 6.567/1978: (...)

A Lei no 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que específica e dá outras providências, estabelece diversas obrigações ao titular do direito de exploração de minérios, cujas obrigações devem ser assumidas pelo arrendatário perante a Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), mediante o registro e averbação de "Contrato de Arrendamento", submetidos a anuência prévia, nos termos do art. 130 da Portaria DNPM nº. 155/2016.

Art. 130. Os contratos de arrendamento total e parcial de concessão de lavra e de manifesto de mina deverão ser submetidos à anuência prévia e averbação do DNPM.

Portanto, ainda que o "contrato de arrendamento" tivesse estabelecido corretamente obrigações na cessão total ou parcial dos direitos de exploração de lavra, para ter validade, referido instrumento deveria ser exibido juntamente com a comprovação da averbação e anuência da Agência Nacional de Mineração, em observância ao art. 133 da Portaria DNPM nº. 155/2016:

Art. 132. O pedido de anuência e averbação de contrato de arrendamento, dirigido ao Ministro de Minas e Energia, deverá ser apresentado mediante formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico a ser preenchido no sítio do DNPM na internet, impresso e protocolizado no DNPM observado o disposto nos arts. 10 a 19.

Parágrafo único. No ato de sua protocolização, o requerimento impresso de anuência e averbação de contrato de arrendamento deverá estar assinado pelo arrendante e pelo arrendatário e ser instruído com os documentos elencados nos arts. 133 e 134, conforme o caso.

(...)

Contudo, na hipótese dos autos, a empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI juntou apenas uma versão simplificada do instrumento, que não estabelece prazo, direitos e obrigações a nenhuma das partes dispondo das condições e cumprimentos dos deveres estabelecidos ao titular da concessão de lavra, nem sequer estabelece valores ou qualquer outra condição do arrendamento, fato que o descaracteriza como contrato de arrendamento. Ora, não importa o nome que se dê ao documento, se ele não estabelecer prazos e conferir às partes obrigação, não se caracteriza como contrato de arrendamento para os fins a que se destina, nos termos do art. 141, 149 e 150 da Portaria 155/2016 do D.N.P.M.:

Art. 141. O arrendamento será averbado pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, ainda que no contrato tenha sido estipulado prazo superior, sendo facultada aos contratantes, neste caso, a desistência do pedido.

Parágrafo único. É vedada a averbação de contrato de arrendamento firmado com prazo indeterminado.

Art. 149. A partir da data de averbação do arrendamento total ou parcial, arrendatário e arrendante passarão a responder solidariamente por todas as obrigações decorrentes da concessão de lavra ou do manifesto de mina relativamente à área arrendada no período firmado no contrato, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive declaração de caducidade do título, se for o caso.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata o caput deverá constar no contrato de arrendamento, sob pena de indeferimento do pedido de anuência e averbação após formulação de exigência.

Art. 150. O arrendatário somente poderá executar atividades de lavra na área objeto do contrato de arrendamento após a averbação pelo DNPM e a expedição da licença de operação em seu nome.

Note-se que o art. 150 estabelece que, após o registro e averbação do contrato de arrendamento no DNPM, o arrendatário deverá requerer a expedição de licença de operação em seu nome e, portanto, não justifica ter a empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI ter exibido a licença de operação em nome do arrendante, motivo pelo qual o contrato de arrendamento juntado às fls. 401 e 402 do Processo Administrativo 227/2021 (Pregão Presencial 028/2021) e os documentos relativos à habilitação técnica em nome de terceiros foram desconsiderados.

Além da empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI não ter juntado 'contrato de arrendamento' válido, onde o arrendatário assumiria todas as obrigações do titular dos direitos de lavra, não anexou comprovante de anuência prévia e averbação do referido instrumento perante o D.N.P.M., conforme determina o art. 130 da Portaria 155/2016 do D.N.P.M.

Registre-se ainda que os "contratos de arrendamentos" juntados às fls. 401 e 402 do Processo Administrativo 227/2021 (Pregão Presencial 028/2021), foram firmados em 31/03/2021, ou seja, após a publicação do edital, (...) o que sugere, exatamente, que os instrumentos não possuem registro na Agência Nacional de Mineração.

Portanto, não há que se falar em "restrição ou frustração do caráter competitivo do certame pela não observância do rol taxativo dos arts. 27 a 30 da lei 8.666/93", e menos ainda afirmar que "os requisitos de habilitação técnica exigidos nos itens 9.4.4 a 9.4.9 seriam excessivos e ilegais", pois o objeto da licitação é o fornecimento de agregados de granito e calcário em diversas granulometrias para manutenção de vias rurais e urbanas de pavimentação, cuja exploração e fornecimento da matéria prima exige licença dos órgãos reguladores.

Os documentos exigidos no item 9.4 do Edital relativos a qualificação técnica tratam-se de licença de Operação, Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, Portaria de Lavra, Declaração de Regularidade da Agência Nacional de Mineração e Certificado emitido pelo Exército Brasileiro relativo a utilização de explosivos na exploração do minério, documentos básicos de regularidade da exploração da jazida, e devem estar em nome do licitante. A única exceção a isso exige a regular comprovação do arrendamento, o que se dá com a antes mencionada averbação, sob pena de inabilitação do concorrente.

(...)

Portanto, a inabilitação da empresa MARCOS BONATO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, se justifica pela invalidade dos "contratos de Arrendamentos", seja em decorrência da ausência dos requisitos formais; seja por ausência de averbação e anuência do D.N.P.M. ao contrato de arrendamento; ou, ainda, porque, independentemente da existência de um Contrato de Arrendamento, a Licença de Operação deveria ser expedida em nome do licitante, nos termos do Art. 150 da Portaria 155/2016 do D.N.P.M.. E não há, repise-se, nenhuma previsão no Edital sobre a possibilidade de subcontratação ou juntada de documento de habilitação em nome de terceiro.

Diante do exposto, considerando a ausência de apontamento de indícios da alegada ilegalidade referente a cada certificado individual impugnado e diante da demonstração da adequação e necessidade da exigência desses certificados como requisitos de habilitação em face da legislação setorial acerca da extração de materiais e prestação de serviços de pavimentação - notadamente da Lei nº 6.567/1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais, e da Portaria DNPM nº 155/2016 -, entendo que a presente Representação não deve ser recebida neste ponto.

Em segundo lugar, igualmente não procede a denúncia de suposto direcionamento e compra antecipada de materiais da empresa COLOMBOCAL LTDA., tendo em vista que, conforme demonstrado pelo Município, a aquisição dos materiais resultou da celebração do Contrato nº 52/2021 (peça 16) em 09/04/2021 com a referida empresa, para o fornecimento de parcela restante da Ata de Registro de Preços 212/2020 (decorrente do Pregão Presencial nº 025/2020, com vigência até 16/04/2020 - peça 17), que previu o fornecimento de 4.000 toneladas de rejeito de pedra calcária britada (de um total de 30.000 toneladas), com o propósito de suprir a demanda municipal e garantir a continuidade de seus serviços até a conclusão do novo certame, qual seja, o Pregão Presencial nº 028/2021, sendo que o valor praticado (com base na ata anterior) era R\$ 1,00 mais econômico e vantajoso que o novo valor contratado (de R\$ 17,50 para R\$ 18,50).

Pelo exposto, tendo em vista que a representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade quanto às cláusulas editalícias questionadas, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 210124/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 683/21**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Londrina, por intermédio de seu Prefeito Municipal Marcelo Belinati Martins, nas peças 37 a 40, pelo período de 15 (quinze) dias, acolhendo, excepcionalmente, as justificativas do peticionário de que o requerimento teria sido formulado tempestivamente em 20 de maio deste ano (peças 39 e 40), mas, por fatores alheios, não obteve êxito em sua conclusão e juntada aos presentes autos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 352126/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**DESPACHO N.º: 109/21**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Rolândia ao senhor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B.

2. Consoante Despacho n.º 188/20-GATBC (peça 42), foi deferida diligência para que a entidade previdenciária esclarecesse qual o fundamento legal da aposentadoria, visto que no ato de inativação consta o art. 6º da EC 41/2003 (peça 30), e no sistema SIAP o art. 3º da EC 47/2005 (peça 28). Na oportunidade, considerando que o servidor não era regido pelo regime estatutário até a data limite da regra da aposentadoria, mas sim celetista, demandou-se também manifestação quanto ao Prejulgado n.º 28, consoante a seguinte passagem:

6. Da análise dos autos, confirma-se (às peças 14 e 15) que o servidor ingressou naquela administração em 14/05/90, como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo nessa condição até a edição da Lei Complementar n.º 55/2011, quando seu emprego público foi transformado em cargo público. Desse modo, a princípio, o interessado não faz jus nem à regra de aposentadoria prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, nem à da Emenda Constitucional 41/03, pois passou a deter cargo público efetivo apenas a partir de 2011, e não até 16/12/98, devendo ser concedido contraditório prévio à entidade previdenciária para que se manifeste também a esse respeito.

3. Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, senhora Eluiza Messiano Bettega, por meio da petição intermediária n.º 435223/20 (peça 46), após transcrever o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, defende que o legislador se utilizou do termo "servidor" visando abranger "todo aquele que ingressou no serviço público, não distinguindo o regime jurídico adotado pelo ente".

4. Neste contexto, argumenta que quando o legislador quis diferenciar os regimes, como no caso do art. 40 da Constituição Federal, ele o fez utilizando a expressão "aos servidores titulares de cargos efetivos". Afirma que até a Emenda Constitucional n.º 19/98, "a tratativa dada ao ocupante do cargo público ocorria de forma generalizada posto que era tratado como servidor público". Cita definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo a qual:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

5. Defende que:

(...) as regras de transição em matéria previdenciária visam minimizar os efeitos das reformas previdenciárias que ocorrem ao longo do tempo, de forma que aqueles que já estão no serviço público em caráter efetivo, com expectativa de direito, não sejam lesados pelas alterações posteriores.

6. Tratando do ingresso no serviço público para fins de aposentadoria, transcreve lição de Damares Medina Coelho[1] e o entendimento do STF, emitido em sede de Repercussão Geral[2].

7. Quanto ao caso dos autos, faz a seguinte análise:

Já em relação ao pedido de aposentadoria do referido servidor, preliminarmente é necessário salientar que somente houve uma divisão na certidão de tempo de contribuição em virtude de que entre a data do ingresso do servidor e 31.07.2010, os servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao RGPS, conforme se constata pela certidão emitida pelo INSS.

A partir de 01.08.2010 e até a data da aposentadoria o servidor exerceu o mesmo cargo público, mas vinculado ao RPPS instituído no Município (Lei Complementar Municipal n.º 040/2010), e não de novo concurso público.

Em virtude da implantação do RPPS em 01/08/2010, o tempo de contribuição de todos os servidores segurados do IPMR que ingressaram anteriormente a esta data é informado separadamente para caracterização da sua modalidade de contribuição.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 407/21 (peça 51), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pelos seguintes motivos:

O valor de proventos informado, de R\$ 3.254,44, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.358,67, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como petição para alteração, somando o cod. 0002/r\$ 2526,85 + 0017 ats r\$ 735,94 e cod. 0378, tem a proporcionalidade de r\$ 95,89, em um total de R\$ de 3358,78.

A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 19/04/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 225/21 (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina seja concedida nova diligência, a fim de que:

(...) a entidade previdenciária esclareça a divergência constatada no valor dos proventos, especificamente quanto ao valor do adicional de tempo de serviço (incorporado no valor de R\$ 655,68, enquanto no comprovante de remuneração consta o valor de R\$ 735,94), bem como corrija as informações lançadas no SIAP, se for o caso.

10. Inicialmente, observo que, ainda que refira o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, a resposta da entidade previdenciária não respondeu objetivamente qual o fundamento constitucional da inativação tratada.

11. Em relação à proposta do Parquet, entendo que o esclarecimento de dúvida quanto ao valor correto do adicional de tempo de serviço a ser incorporado ou ainda quanto ao cálculo dos proventos (equivocado, na avaliação da unidade técnica), configuram questões secundárias, se comparadas à discussão a respeito da data de ingresso do beneficiário no serviço público a ser considerada, posto que, sendo essa posterior a 16/12/1998, nenhuma das duas regras transitórias tratadas – artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 ou artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 – permitiria a inativação, ao menos nos termos estabelecidos pelo Prejulgado n.º 28.

12. Desta feita, considerando a hipótese de a diligência pleiteada revelar-se desnecessária ou mesmo parcial, retardando a resolução do feito, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

13. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. "A interpretação segundo a qual o ingresso no serviço público ocorre com a primeira investidura em cargo público, e não com as subsequentes, é reforçada pelos institutos da recondução, da reclassificação e da estabilidade, que indicam a inexistência de ruptura na relação entre o servidor e a administração com novos proventos no serviço público."

2. Tema 139: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observados as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005."

**PROCESSO N.º: 95111/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN**

**DESPACHO N.º: 155/21**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, concernente a vícios no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, julgada nos termos do Acórdão n.º 3295/19-Tribunal Pleno (peça 63), cuja parte dispositiva, quanto ao ora relevante, restou assim lavrada:

IV) Determinar ao Município de Guarapuava que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 354/21 (peça 110), da análise da manifestação do Município de Guarapuava (peças 106-109), que juntou ato de revogação do Pregão Presencial n.º 08/2009, devidamente publicado, entende ter sido parcialmente cumprida a determinação do item IV do Acórdão n.º 3295/19-Tribunal Pleno, posto que a informação não foi inserida no Mural de Licitações Municipais deste Tribunal.

3. Tratando-se de obrigação prevista na Instrução Normativa n.º 37/2009[1] desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guarapuava e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja adotada a providência indicada.

4. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 1º O Mural das Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e o tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto nesta seção tem fundamento no princípio da transparência ditado no art. 37 da Constituição Federal, destinando-se a possibilitar o exercício das prerrogativas dispostas no § 1º do art. 41 e no § 2º do art. 113, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 e, para o mesmo sentido, o art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

(...)

Art. 4º Fechamento do Mês: No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês, os Jurisdicionados informarão na seção do Mural o número de procedimentos licitatórios (a quantidade) realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual in ocorrência de movimento e cancelamentos no decorrer do período. (grifei)

**PROCESSO N.º: 13751/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EUGENIO MAZEP, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**DESPACHO N.º: 163/21**

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO cuja decisão, consubstanciada na Resolução n.º 1011/2004[1], teve seus efeitos suspensos por decisão judicial (peça 77, fls. 20-23) proferida em setembro de 2009 pelo senhor Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iriti, no âmbito de Ação de Anulação de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, autos n.º 464/09. A decisão deferiu "a tutela antecipada pleiteada para suspender os efeitos da Resolução n.º 1011/2004 do Tribunal de Contas do Paraná e dos efeitos das decisões tomadas com base na mesma, restabelecendo por consequência os efeitos políticos delas decorrentes em relação ao autor, até o julgamento final da presente ação".

2. Comunicada em sessão tal decisão (conforme Despacho n.º 752/09-GATBC, peça 81), em atendimento ao art. 436[2], parágrafo único, I do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à então Diretoria de Execuções, para os registros devidos, seguindo posteriormente à Diretoria Jurídica, para o acompanhamento da ação.

3. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 144/21 (peça 104), subscrita pelo Analista de Controle Leonardo Evangelista de Souza Zambonini, relata que a referida ação se encontra ainda sem resolução do mérito, com pedido de dilação de prazo para produção de prova requerido pelo autor em 10/11/20. Diante de tal quadro, entende que “os presentes autos devem ser remetidos ao arquivo desta Diretoria Jurídica, para ulterior acompanhamento de rotina.”

4. A mesma unidade, mediante Despacho n.º 149/21, subscrito por seu Diretor, Gustavo Luiz Von Bahten, encaminha os autos para ciência deste relator, nos seguintes termos:

Para informar que esta unidade técnica segue fielmente acompanhando o andamento dos autos nº 0001550-06.2009.8.16.0095 ante a 1ª Vara Cível de Irati, os quais todavia encontram-se em fase instrutória.

Contudo, verifica-se que não há nos presentes autos determinação expressa da doura relatoria para o acautelamento do feito nesta unidade técnica, posto que este expediente foi derradeiramente remetido à DIJUR no ano de 2010, por ato da então Diretoria de Execuções (peça 87).

Isto posto, encaminhe-se o feito ao ínclito relator do presente protocolado, auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para a devida ciência, requerendo, ato contínuo, retornem os autos a esta unidade técnica para o fiel acompanhamento do feito judicial até seu efetivo deslinde.

5. Ciente do relatado, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento, consoante estipulado no art. 159-B, inciso III[3], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A decisão julgou irregulares contas de convênio celebrado no exercício de 1996, entre o Município de Inácio Martins e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 77.937,50 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos), cuja finalidade era a readequação de estradas rurais, determinando a devolução, pelo senhor Eugênio Mazepa, da importância de R\$ 74.528,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais) e, pelo Município, de R\$ 3.409,50 (três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), tudo conforme voto do auditor Roberto Macedo Guimarães. Contra a citada decisão foi interposto recurso de revista, o qual foi improvido, nos termos do Acórdão n.º 604/08-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, excluindo, no entanto, a condenação de devolução ao Município, considerando a restituição parcial da quantia imputada. Inconformado com a decisão, propôs o interessado embargos de declaração, recurso este que mereceu provimento parcial, nos termos do Acórdão n.º 1678/08-Tribunal Pleno, a fim de esclarecer os termos iniciais aplicáveis ao cômputo da correção monetária e dos juros moratórios do montante devido pelo senhor Eugênio Mazepa. Finalmente, ainda inconformado, o responsável apresentou recurso de revisão, o qual teve seu conhecimento negado, conforme Acórdão n.º 620/09-Tribunal Pleno, de relatoria deste auditor.

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

3. Art. 159-B. (...)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

PROCESSO N.º: 519507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO N.º: 164/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1092/21, peça 91), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências indicadas, ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 300120/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEICI QUEIROZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO E MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO 457/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico “Atos Oficiais Eletrônicos” nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 881226/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERMILIO FERREIRA NETO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 458/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico “Atos Oficiais Eletrônicos” nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2021**

**Processo Nº: 620292/19**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 10:14:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Interessado: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GIOVANA PEREIRA GOMES, GLAUCIA DENSKI BARONI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2021**

**Processo Nº: 669294/17**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 10:39:01

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2021**

**Processo Nº: 829708/18**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 11:02:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2021**

**Processo Nº: 326258/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 12:37:31

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2021**

**Processo Nº: 326959/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 13:46:14

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2021**

**Processo Nº: 326797/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 15:17:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SARANDI TRATORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 101248/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2021**

**Processo Nº: 326940/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 15:22:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: GENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2021**

**Processo Nº: 326444/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 15:52:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: DIEGO LEONARDO MAZUR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2021**

**Processo Nº: 327866/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 16:24:21  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2021**

**Processo Nº: 328250/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 17:31:32  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: SANDRO GUSMÃO MORETTO  
Interessado: SANDRO GUSMÃO MORETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 16480/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2021**

**Processo Nº: 328366/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 17:47:08  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 165943/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2492/2021**

**Processo Nº: 328412/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 17:47:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2021**

**Processo Nº: 326860/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 17:50:40  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DENISE TERESA SIERACKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS SIERACKI, MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2021**

**Processo Nº: 327947/21**

Data e hora da distribuição: 27/05/2021 17:57:04  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BERTILLA ARIETTE MAZIOZEKI ROCHA, BRUNO MARCOS ROCHA, EDGAR ALTINO ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Despachos

**PROCESSO N º 696511/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA PAULA DIRINGS, AATAISA FERREIRA, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DOS SANTOS, DANIELA CASSIA LAMBRECHT E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1224/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 127/21 - CAGE (peça nº 17). - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 25582/20**

**ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1251/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 134/21 - CAGE (peça nº 67). - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 251637/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, DIANE APARECIDA MULLER E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1286/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4788/21 - CAGE (peça nº 6). - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º: 188955/21**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 71/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 607/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ivonei Sfoggia, Presidente, CPF: 304.000.409-30;

b) Sr. Gilberto Giacoia, Presidente, CPF: 210.657.219/00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 607/21/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ: 78.206.307/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador

## Editais

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 268220/20  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.: 370/21  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3391/21 - DP (peça 15), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 24 de maio de 2021.  
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.  
Ato encaminhado por: Vivianeli Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Maio de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº: 299374/21  
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1431/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 262/2021), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0135.21.000117-2, solicita informações quanto a existência de processos instaurados referentes à Concorrência Pública nº 22/2019, do Município de São José dos Pinhais e, em caso positivo, solicita concessão das respectivas cópias digitais.

Por meio do Despacho nº 468/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou relação de todos os processos com referência ao assunto da exordial e em que figura como parte o Município de São José dos Pinhais, a partir de 2019, e sugeriu a liberação de acesso aos processos indicados.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 97114/19, 74494/20, 74478/20, 82322/20, 212470/20, 336438/20, 469950/20, 590571/20 e 119627/21, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processos nº 468849/20 e 65635/21;
- b) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 592760/20;
- c) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processos nº 727720/20 e 152837/21.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

PROCESSO Nº: 317402/21  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1437/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sapopema.

Pela Informação nº 222/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 47980/21

ENTIDADE: LUIZ CARLOS DE CRISTO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOVIA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1439/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Unidade de Gestão do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, em que se manifestou sobre a apresentação das Demonstrações Financeiras do citado Programa.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD, por meio do Despacho nº 15/21 (peça 11), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório sobre o Sistema de Controle Interno associado a auditoria das Demonstrações Financeiras nº 05/2021-CAUD (peça 8) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa nº 06/2021-CAUD (peça 9).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Mediante o Despacho nº 481/21 (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência sobre o conteúdo do processo e encaminhou a esta Presidência com sugestão de comunicação às entidades indicadas pela CAUD.

Diante do exposto, acato as sugestões das unidades técnicas e determino a expedição de ofícios à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4].

Em seguida, remeta-se à CAUD para ciência.

Após, não havendo sugestões de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraladas pelo Estado do Paraná e Municípios ou onduros de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474209/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI

ADVOGADOS: LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1440/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rildo Emanuel Leonardi, ex-Prefeito do Município de Tibagi, por meio do qual requereu Inspeção, Auditoria ou Fiscalização, desta Corte de Contas, junto aos dados enviados pelo Município de Tibagi no SIM-AM e sobre a análise das contas municipais de 2016 da Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, Prefeita na gestão de 2013 a 2016.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, após analisar os fatos apontados pelo requerente, identificou e se manifestou sobre 6 (seis) inconformidades relatadas, sendo que 5 (cinco) delas foram objeto de instauração de procedimento de fiscalização (Fiscalização nº 226/2019), e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias para avaliação quanto ao relato de desvio de função de servidores e excesso de pagamento de horas extras.

Por meio da Informação nº 19/21-CAUD (peça 14), a Coordenadoria de Auditorias informou que o relato do gestor carece de informações detalhadas sobre as inconformidades na área de pessoal capazes de demonstrar a "desordem administrativa", carece de evidências quanto às medidas adotadas, pelo representante legal do município e pelo controle interno, para apuração dos indícios de irregularidade e eventual responsabilização de agentes públicos e, considerando que o Gestor Municipal e o Controle Interno possuem o dever legal de tomar medidas administrativas para apuração e tratamento de eventuais irregularidades, sugeriu:

a) oitiva do requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicação de eventuais medidas administrativas tomadas, documentos e detalhamento no tocante à ocorrência de desvios de função e pagamento indevido de horas extras no ano de 2016, conforme considerações feitas pela CAGE no Fato nº 2 da Informação 20/21 (Peça nº 11) e desta informação;

b) oitiva do atual Gestor municipal e do Controlador Interno para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a eventual instauração de Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo para a apuração dos fatos irregulares narrados e as respectivas responsabilizações.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Auditorias e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do Requerente, Sr. Rildo Emanuel Leonardi, do atual Gestor do Município de Tibagi, bem como do respectivo Controlador Interno, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, em 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos indicados pela Coordenadoria de Auditorias, itens "a" e "b" da Informação nº 19/21-CAUD, peça 14.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 320667/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1442/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, com vistas aos autos da Notícia de Fato nº MPPR - 0061.21.000110-5, solicita chave de acesso aos autos digitais nº 797570/15.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 797570/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 280622/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MARINES

KABBAS VIEZZER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1444/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR, representada por sua advogada Sra. Daniele Cristina Bahniuk Mendes, OAB/PR nº 42.282, por meio do qual encaminha cópia da íntegra do processo eletrônico adstrito ao SEI nº 02863/2021, para apreciação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por meio da Instrução nº 1101/21-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após leitura das peças enviadas por link eletrônico restrito, informa que a documentação enviada se trata de processo administrativo, esgotadas as fases recursais, instaurado após realização de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis, referentes ao exercício de 2019, da Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR, ressalta que houve encaminhamento da documentação ao Ministério Público do Estado Paraná, à Procuradoria-Geral do Município de Ponta Grossa, à atual Prefeita, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, e à Controladoria Interna.

A unidade técnica ainda informa que o mencionado procedimento administrativo guarda relação com devolução de valores que estariam sob a responsabilidade dos Srs. Deloír José Scremin Júnior (Presidente de 01/11/2019 a 31/12/2020) e Dino Athos Schrut (Presidente de 01/01/2017 a 31/10/2019), e, como os trâmites para o ajuizamento de ação judicial em face dos ex-presidentes citados, com o fito de restituir determinado montante para os cofres da estatal, estariam em andamento, a CGM, antes do processamento do feito como Representação e por economia processual, sugere diligência à origem para que informe:

a) se houve a devolução integral dos valores apurados no procedimento administrativo por parte dos Srs. DELOIR JOSÉ SCREMIN JÚNIOR e DINO ATHOS SCHRUT diante dos procedimentos adotados pela Procuradoria Geral do Município de Ponta Grossa, a fim de estancar o saldo contábil em aberto atinente às devoluções aos mutuários do PMCMV, a título de despesas cartorárias;

b) se houve alguma ação tomada por parte da atual prefeita Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, e pela Controladoria Geral do Município de Ponta Grossa, posto que também foram comunicados acerca da presente matéria;

c) e por fim, informe acerca do andamento da apuração dos achados aqui comunicados promovida pelo MPE.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação da Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, em 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, itens "a", "b" e "c" da Instrução nº 1101/21-CGM, peça 5 destes autos.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 848451/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1445/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2220/21 (peça 77) da CMEX, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 580/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306169/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor RONALD NIEWEGLOWSKI, Matrícula nº 51.651-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de maio a 7 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 581/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 31301-7/21, resolve

DESIGNAR

a servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 5 a 27 de julho de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 582/21

Dispõe sobre a constituição da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração.

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas para fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias, atualmente a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as ações de fiscalização já em curso por parte da 3ª ICE e do Tribunal de Contas, tendo em vista a complexidade técnica-operacional que envolve o término dos contratos de concessão, previsto para novembro de 2021.

RESOLVE

I – Constituir Comissão Especial, formada por servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, para ampliar a fiscalização sobre os Contratos de Concessão dos Lotes 1 a 6 do chamado Anel de Integração, abrangendo, mas não limitando, às seguintes ações:

a) Levantamento, identificação, comparação e confrontação das obras que estão previstas nos contratos originais, aditivos, acordos de leniência e decisões judiciais definitivas;

b) Vistorias in loco para avaliação da execução das obras previstas e realizadas, de acordo com escopo selecionado;

c) Análise da execução e dos resultados dos contratos de consultoria firmados pelo DER/PR para auxiliar o órgão na fiscalização do final das concessões;

d) Elaboração de Termos de Referência para contratação de serviços de consultoria, verificação tecnológica da qualidade do pavimento e inspeções in loco;

e) Avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e de graus tarifários, considerando as inconformidades identificadas pela AGEPAR nos processos nº 16.844.032-4, 16.844.101-0, 16.844.187-8, 17.134.509-0, 16.844.752-3, 16.844.802-3

II – O planejamento ficará a cargo da equipe de trabalho, que definirá o cronograma, o escopo, os papéis de trabalho e as demais atividades necessárias ao desempenho de suas atribuições.

III – A viabilização de algumas ações descritas no item I, dependerão da efetivação das seguintes contratações, as quais serão conduzidas pela Administração, com apoio técnico da Comissão ora constituída:

a) Contratação de empresa especializada em realização de exames de parâmetros técnicos de pavimentação rodoviária, fazendo uso de veículo dotado de sensores e câmeras para realizar exames e imagens nas rodovias, percorrendo os lotes das concessões e fazer análise dos parâmetros contratuais relativos ao pavimento e localizar as obras de ampliação de capacidade e melhorias;

b) Contratação de consultoria para compilação e análise dos dados, comparação com o PER e com o levantamento do DER, elaboração de relatório, análise do contraditório e suporte técnico à Comissão Especial do TCE/PR.

IV – Como resultado dos trabalhos, será elaborado Relatório Final de Avaliação, contendo as principais informações sobre o encerramento dos contratos de concessões rodoviárias e do cumprimento dos parâmetros contratuais por parte das concessionárias, além de eventuais propostas de sanções administrativas aos responsáveis, a serem encaminhadas na forma regimental pela Inspeção de Controle Externo competente.

V – A Comissão Especial poderá, de acordo com o desenvolvimento da fiscalização, verificar a possibilidade de elaborar relatórios de avaliação parciais, visando dar transparência da situação das principais intervenções realizadas pelas concessionárias, contribuindo, assim, para o controle social.

VI – São designados os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

Servidor	Matrícula	Lotação
Djalma Riesenberq Junior (coordenador)	50.648-6	3ª ICE
Arnaldo Laporte Junior	50.571-4	3ª ICE
Pedro Paulo Piovesan de Farias	50.661-3	3ª ICE
Ricardo Alpendre	50.490-4	3ª ICE
Marcos Vaz de Melo Maciel	52.248-1	CAGE
Leonardo Ramon Canabarro Martins	52.147-7	CAGE
Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8	CAUD
Paulo Augusto Daschevi	52.150-7	COP
Emílio Borges e Silva	51.645-7	CGF
Alexandre Antonio dos Santos	50.616-8	2ª ICE

VII. Conceder aos servidores acima relacionados a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista pelo art. 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2021.

VIII – Definir o prazo de vigência desta Portaria até de 31/12/21, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, para finalização ou atendimento às demandas de fiscalização.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima